

# TEXTOS

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

CONSELHO DISTRITAL  
DO PORTO DA ORDEM  
DOS ADVOGADOS

**SOCIEDADES COMERCIAIS**

CENTRO DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

# TEXTOS

SOCIEDADES COMERCIAIS  
1994/1995

# DELIBERAÇÕES SOCIAIS

- ♦ -

## SUSPENSÃO E ANULAÇÃO

### SUMÁRIO

#### Capítulo I - Considerações Preliminares

1. Introdução. 2. Deliberações sociais, deliberações dos sócios e deliberações dos restantes órgãos sociais.

#### Capítulo II - Providência Cautelar de Suspensão de Deliberações Sociais

3. Principais diferenças entre a suspensão de deliberações sociais e as demais providências cautelares.

4. Pressupostos em sentido amplo (“lato sensu”) da Suspensão de Deliberações Sociais. 4.1 Pressupostos Processuais. A questão da legitimidade activa e passiva. 4.2 Condições de que depende o exercício do direito de acção cautelar. 4.2.1 A ilicitude da deliberação. 4.2.2 O tipo de deliberação: deliberação da sociedade ou a esta imputável e não deliberação de qualquer órgão social. 4.2.3 O objecto da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais: apenas deliberações tomadas pelos sócios ou também deliberações de outros órgãos, em particular, no caso das sociedades anónimas, do Conselho de Administração ou da Direcção. 4.2.4 A questão da possibilidade de suspensão de decisões ou deliberações dos gerentes das sociedades por quotas. 4.2.5 A lesão de danos apreciáveis como

pressuposto da justificação da providência. 5. O prazo para o exercício do direito de acção cautelar. 6. O conteúdo da providência cautelar: mera suspensão da execução ou da eficácia jurídica da deliberação ferida de invalidade. A questão da impossibilidade de suspensão das deliberações já executadas: “as deliberações de execução instantânea”. 6.1. O caso específico das deliberações de destituição ou eleição dos membros da Gerência, do Conselho de Administração ou da Direcção. 7. O efeito da citação. A interpretação do alcance do disposto no artigo 397.º n.º 4 do Código de Processo Civil. 8. Admissibilidade da Prestação de Caução em Substituição da Providência Cautelar de Suspensão de Deliberações Sociais. 9. A caducidade da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais. 9.1. A instauração da providência cautelar não interrompe ou suspende o prazo de propositura. 9.2. A providência não caduca antes de ser decretada, ainda que a acção principal de anulação se encontre parada por negligência do requerente por prazo superior a trinta dias. O artigo 382.º n.º 1, a) só é aplicável quando foi já proferida a decisão cautelar. O efeito da citação previsto no n.º 4 do artigo 397.º do Código de Processo Civil não se extingue pela paralisação dos normais termos da acção principal por causa imputável ao autor, requerente da providência, nos termos definidos no artigo 382.º n.º 1 a) do Código de Processo Civil. 10. As consequências de a sociedade requerida executar a deliberação após ter sido decretada a providência cautelar: mero ilícito civil, simples nulidade da deliberação ou ineficácia dos efeitos que esta era apta produzir?

### **CAPÍTULO III - Acção de Anulação de Declaração de Nulidade e de Ineficácia**

11. Sumária distinção entre deliberações anuláveis, nulas e ineficazes. 11.1 Ineficácia. 11.2 Nulidade. 11.3 Anulabilidade. 12. As acções de Anulação, declaração de Nulidade e de Ineficácia: Pontos em comum e aspectos que a diferenciam. 12.1 Quanto ao tipo de acção. 12.2 Quanto ao objecto. 12.3 Quanto à legitimidade activa. 12.4 Quanto à legitimidade passiva. 12.5 Quanto ao prazo. 12.6 Eficácia da decisão definitiva: sua oponibilidade. 12.7 Especificidades da Acção de Anulação e Declaração de Nulidade das deliberações do Conselho de Administração, da Direcção e do Conselho Geral das Sociedades Anónimas. 12.8 Breve referência à impugnação de deliberações ou actos da gerência da sociedade por quotas. 12.9 A acção de declaração de ineficácia “stricto sensu”: referência sumária. 13. Breves considerações sobre dois dos vícios mais frequentes:

a anulabilidade por abuso de direito e a nulidade decorrente da falta de convocatória ou da irregularidade desta. 13.1 Abuso de direito. 13.2 Falta de convocatória ou irregularidades desta. 14. O instituto da renovação das deliberações.

## CAPÍTULO IV - Considerações Finais

### 15. Breves palavras de encerramento.

## I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

**1. Introdução.** - As despreziosas reflexões que nos propomos efectuar são, antes de mais, resultado da experiência e não de qualquer estudo aprofundado das questões a abordar. São, se quisermos, numa frase: o testemunho de um prático. Temos, assim, como certo que dificilmente transmitiremos, a um auditório tão qualificado e conhecedor, algo de original ou inovador.

A exposição que iremos fazer procurará elencar algumas das questões práticas que mais frequentemente se suscitam na providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, nas acções de declaração de anulação, de nulidade e de ineficácia “stricto sensu” e sugerir soluções. Sempre que se mostre viável e necessário, tentaremos ilustrar a justificação das soluções preconizadas com exemplos concretos.

A fim de tornar, na medida do possível, menos monótona a abordagem dos temas foi nossa ideia inicial fazer a exposição em tom coloquial a partir de alguns tópicos previamente seleccionados, propósito que abandonámos, em virtude de nos parecer que a complexidade das questões justificava que a eventual maior vivacidade do discurso fosse sacrificada ao rigor e ponderação que só a escrita proporciona.

Oxalá, no final, V. Ex.<sup>as</sup> não considerem perdido o tempo despendido a ouvir-nos.

\* \*

\*

Aquilo que iremos transmitir é, assim, essencialmente, um repositório de experiências, acompanhado de um esforço de estruturação de alguns

conhecimentos teóricos que a necessidade do estudo de soluções concretas para problemas concretos nos foi permitindo adquirir. Experiências de situações concretas vividas em processos judiciais, experiências de questões que não redundaram em litígio judicial, experiências de soluções e interpretações em que, a propósito deste e daquele caso, fomos pensando.

Por esse motivo, e em boa verdade, a nossa intervenção circunscrever-se-á, essencialmente, às questões relativas à suspensão e impugnação em sentido amplo das deliberações dos sócios, ou a estes imputáveis, das sociedades comerciais e apenas destas e em especial das sociedades por quotas e anónimas.

Excluídas da nossa análise ficam, deste modo, a suspensão e impugnação das deliberações dos sócios dos restantes tipos de sociedades, das associações e também as deliberações das assembleias de condóminos.

Por outro lado, ao contrário do que resulta do título que, pela organização destas jornadas, foi dado à nossa intervenção, não só a acção de anulação, mas também a acção de declaração de nulidade e de ineficácia “stricto sensu” serão objecto da nossa atenção.

**2. Deliberações sociais, deliberações dos sócios e deliberações dos restantes órgãos sociais.** - As pessoas colectivas em geral e as sociedades em particular têm necessidade de possuir vontade e de a exprimir, a fim de exercerem a capacidade de gozo de direitos e de agir que a lei lhes confere (artigo 6.º do C.S.C.). A vontade forma-se em órgãos e nomeadamente naquilo que muitos qualificam de colectivo de sócios e que normalmente será a assembleia geral.

A existência de vontade postula a necessidade da regulamentação da sua formação. Formada a vontade, torna-se necessário definir o modo através do qual a mesma se exprime ou manifesta. Esse modo é a deliberação.

A questão da natureza da deliberação é complexa e sobre a mesma existem variadíssimas teses, tais como a do contrato, acordo, pluralidade de negócios de voto, negócio jurídico, acto plurilateral ou mero acto jurídico. Dada a orientação prática que nos norteia, não cremos que valha a pena estar a tomar posição aprofundada sobre a querela que é essencialmente teórica: pensamos que, na maior parte das vezes, a deliberação consubstanciará um negócio jurídico, mas não é forçoso que assim seja, já que pode ser apenas um acto jurídico ou, na fórmula de alguns, uma mera declaração negocial, essa sim integradora de um negócio jurídico. A deliberação de eleger um gerente, que é sócio, e que também participa na sua formação, através do voto é, em princípio, um negócio jurídico, porquanto a deliberação produz efeitos não apenas na esfera jurídica da sociedade, mas também do associado. Já,

porém, a deliberação que concede poderes à gerência para vender um imóvel pelo melhor preço possível é só um simples acto jurídico preliminar de um negócio jurídico (o que irá ser celebrado entre a sociedade, representada pelo órgão de administração, e o comprador).

Antes da entrada em vigor do actual Código, a doutrina fazia coincidir o conceito de deliberação social com o de deliberação da sociedade. Deliberação social seria a forma de expressão da vontade geral da sociedade formada a partir da vontade maioritária do conjunto dos sócios expressa através do voto.

O novo Código das Sociedades Comerciais<sup>1</sup>, ao contrário dos ensinamentos dominantes na doutrina, cujas soluções de um modo geral, noutras matérias, consagrou, qualifica também de deliberação a forma como se exprime a vontade de outros órgãos. Com intuito meramente exemplificativo, poderemos citar o artigo 410.º n.º 7 em relação ao Conselho de Administração<sup>2</sup>, o n.º 2 do artigo 423.º no que respeita ao Conselho Fiscal<sup>3</sup>, o artigo 433.º n.º 1 relativamente à Direcção<sup>4</sup> e o artigo 261.º que regulamenta o funcionamento da gerência plural das sociedades por quotas.

Anteriormente, eram utilizadas as expressões resolução ou decisão para traduzir a expressão da vontade de outros órgãos que não o colectivo de sócios. A designação de social deixou, assim, de ser reservada para traduzir a expressão da vontade geral da sociedade.

Por outro lado, enquanto nos artigos 53.º e seguintes do Código e em particular no artigo 56.º e ainda no título do capítulo IV se alude às deliberações dos sócios, no artigo 282.º n.º 1 dispõe-se que, à impugnação de deliberações tomadas pelos promotores de uma sociedade anónima, se aplicam as disposições legais sobre a suspensão e anulação de deliberações sociais.

Creemos que, em face das qualificações utilizadas pela lei, se esta teve efectivamente o propósito de definir algo<sup>5</sup>, importa distinguir entre deliberações sociais, deliberações dos sócios e deliberações de outros órgãos sociais.

O conceito de deliberações sociais engloba todas as formas de expressão da vontade da sociedade e dos seus órgãos. Abrange, assim, a vontade geral da sociedade, formada a partir da vontade individual da maioria dos associados expressa através do voto, em reunião da assembleia geral ou, quando

<sup>1</sup> Doravante as referências ao Código das Sociedades Comerciais serão expressas pela sigla C.S.C.

<sup>2</sup> “As deliberações são tomadas por maioria dos votos” refere-se no n.º 7 do artigo 410.º do C.S.C. cuja epígrafe se intitula “Reuniões e Deliberações do Conselho”.

<sup>3</sup> As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria, diz-se no artigo 423.º n.º 2 do C.S.C.

<sup>4</sup> “Às deliberações da Direcção aplica-se o disposto (...)” consigna-se no artigo 433.º n.º 1 do C.S.C..

<sup>5</sup> A generalidade da doutrina entende cepticamente que não.

possível, fora dela<sup>6</sup>, nos termos e condições previstas na lei e também, ainda que excepcionalmente, no órgão de administração quando este exerce atribuições por força de competência que lhe tenha sido delegada pelo colectivo de sócios, designadamente, entre outras situações, no caso da deliberação, em sociedades anónimas, de aumento de capital em dinheiro (deliberação dos sócios); além disso, o conceito de deliberação social engloba também a vontade sectorial dos diferentes órgãos, formada a partir da vontade maioritária dos membros destes, também expressa através do voto (deliberação dos outros órgãos sociais).

As deliberações dos sócios constituem, assim, uma espécie do género deliberação social e são a forma como se exprime a vontade geral da sociedade, formada a partir da maioria das vontades individuais dos diferentes associados (colectivo de sócios), ou do órgão de administração, nas precisas condições já definidas, e sobre as quais teremos oportunidade de nos debruçar<sup>7</sup>.

Como adiante verificaremos, a distinção que se tentou fazer entre deliberações sociais, deliberações dos sócios e deliberações de outros órgãos não só tem consequências no plano prático, como tem constituído fundamento para múltiplas querelas que variadas decisões jurisprudenciais evidenciam.

## II - PROVIDÊNCIA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS

**3. Principais diferenças entre a suspensão de deliberações sociais e as demais providências cautelares.** - A suspensão de deliberações sociais é uma das providências cautelares típicas ou nominadas, em paralelo com os alimentos provisórios, a restituição provisória de posse, o arresto, o embargo de obra nova e o arrolamento.

Assim, a exemplo do que sucede com todas as demais providências cautelares, incluindo a não especificada, do que se trata é da emissão de um juízo provisório, simples e rápido ou não aprofundado (*summarius cognitio*) sobre a provável existência do direito (*fumus boni juris*), a fim de acautelar, ou mais rigorosamente dizendo, impedir e evitar os prejuízos decorrentes da demora em ser proferida a decisão definitiva (*periculum in mora*). Decisão

---

<sup>6</sup> Deliberações por voto escrito, unânimes ou não - ver acerca da distinção infra 13.2.

<sup>7</sup> Ver infra 4.2.2.

que é meramente declarativa da existência do direito no caso da nulidade ou da ineficácia da deliberação, para quem como nós admite que a mesma pode ser objecto da providência, e constitutiva na hipótese de o vício, que inquina a deliberação, ser a mera anulabilidade.

O que diferencia a suspensão das deliberações sociais de todas as demais providências cautelares são as seguintes particularidades: em primeiro lugar e desde logo a circunstância de a lei atribuir, "ipso facto", à citação da requerida para deduzir oposição, consequências no plano da possibilidade de execução<sup>8</sup> da decisão cujo preciso e correcto alcance tentaremos adiante determinar; em segundo lugar, se o requerente da providência tiver alegado que lhe não foi fornecida a acta, a imposição de a contestação não ser recebida, sem que a requerida junte tal documento, sob pena de tudo se passar como se não tivesse sido deduzida oposição, ou seja, sob a cominação de a suspensão ser automaticamente decretada<sup>9</sup>; por último, o facto de a lei estabelecer um prazo para a instauração da providência cujo decurso faz extinguir, por caducidade, o direito (artigo 396.º n.º 1 do Código de Processo Civil).

Outras especificidades caracterizam a suspensão que, ao contrário das acabadas de enumerar, não são exclusivas desta. São elas: a obrigatoriedade de contraditório ou de audiência da sociedade ou associação requerida, que também existe nos alimentos provisórios (artigos 389.º n.º 2 e 397.º n.º 1 do Código de Processo Civil); efeito cominatório da não contestação ou da não dedução de oposição, também comum aos alimentos provisórios e análogo ao da condenação de preceito prevista nas acções sumárias e sumaríssimas (artigos 783.º e 795.º do Código de Processo Civil); impossibilidade absoluta da substituição da providência por caução, a exemplo do que sucede também nos alimentos provisórios e na restituição provisória da posse; e, por último, a exigência de um juízo de ponderação entre os danos que o requerente pretende evitar e os prejuízos que a sociedade ou associação sofrerão com a suspensão da deliberação, juízo que também tem de ser efectuado pelo julgador na providência cautelar não especificada (artigo 401.º n.º 1 do Código de Processo Civil).

**4. Pressupostos em sentido amplo ("lato sensu") da Suspensão de Deliberações Sociais.** - Os pressupostos em sentido amplo da suspensão de deliberações sociais, ou seja, na acepção de condições substantivas da pos-

<sup>8</sup> Ver artigo 397.º n.º 4 do Código de Processo Civil.

<sup>9</sup> Ver artigo 397.º n.º 2 do Código de Processo Civil.

sibilidade de exercício do direito (requisitos indispensáveis para que a providência seja considerada justificada) e ainda de pressupostos processuais, em sentido estrito, são os seguintes:

- a) ser a deliberação ilícita, em virtude de a mesma violar a lei ou cláusula do contrato de sociedade<sup>10</sup>;
- b) ser a deliberação imputável à sociedade, o que postula, conforme veremos, que a mesma tenha sido tomada pelo plenário de sócios ou pelo órgão de administração no exercício de competência delegada;
- c) causar a execução da deliberação danos apreciáveis à sociedade ou ao sócio;
- d) não ser o prejuízo decorrente da suspensão da deliberação superior ao valor do dano que se pretende ver acautelado<sup>11</sup>;
- e) ter o requerente da sociedade a qualidade de sócio e não ter votado a favor da aprovação da deliberação.

Começaremos a nossa análise pelos pressupostos processuais em sentido estrito.

**4.1 Pressupostos Processuais: A questão da legitimidade activa e passiva.** - A legitimidade activa para a instauração da providência pressupõe a qualidade de sócio e que este, através do seu voto, não tenha concorrido para a formação (aprovação) da deliberação, hipótese em que se colocaria a questão da paralisação do direito pelo seu exercício abusivo na fórmula de “venire contra factum proprium”. No caso de o associado se ter absterido, a questão não se coloca, razão por que, nessa hipótese, parece ser claro que nada impede o exercício do direito de acção.

Uma vez que a lei apenas confere ao sócio (artigo 396.º n.º 1 do Código de Processo Civil) o direito a recorrer a este tipo de medida cautelar, afigura-se que nos casos em que é conferida legitimidade a outros órgãos para

---

<sup>10</sup> No caso das associações, cuja análise não irá ser efectuada, dos estatutos (ver artigos 162.º e seguintes do Código Civil).

<sup>11</sup> Os pressupostos referidos nas alíneas a) b) e c) constam do artigo 396.º do Código de Processo Civil enquanto o requisito negativo da não superioridade do dano se encontra previsto no artigo 397.º do mesmo diploma.

a acção de impugnação<sup>12</sup>, a providência adequada será a não especificada<sup>13</sup>. De igual modo, e pela mesma razão, também a providência não especificada será a idónea para que um gerente ou administrador, que não seja associado, obtenha a suspensão da deliberação nula que o destituiu do cargo<sup>14</sup>.

Ainda em relação à legitimidade activa temos repetidamente entendido - e não vemos razão para alterar o entendimento - que um herdeiro ou comproprietário, desacompanhado dos restantes co-herdeiros ou proprietários, não pode, por si só, requerer a suspensão, a menos que se trate do representante comum da quota.

A referida legitimidade pertence, com efeito, na prática, em exclusivo a todos os herdeiros ou comproprietários ou ao representante comum da quota que normalmente será o cabeça de casal (cfr. artigo 223.º do C.S.C. em relação às sociedades por quotas<sup>15</sup> e 303.º do mesmo diploma no que respeita às sociedades anónimas).

E dizemos na prática e em exclusivo, porquanto admitimos que um herdeiro ou comproprietário possa, isoladamente, instaurar a acção definitiva de impugnação, desde que suscite o incidente da intervenção principal provocada dos restantes comproprietários ou co-herdeiros.

Incidente que, todavia, nos parece dificilmente compatível com a estrutura de um procedimento cautelar. Trata-se de uma situação paradigmática

<sup>12</sup> Ver infra 12.3.

<sup>13</sup> A intervenção pessoal do associado nem sempre é exigida. Na hipótese de o sócio carecer de capacidade judiciária por se tratar de um incapaz, o direito de acção cautelar deverá, tratando-se de um menor, ser exercido pelos progenitores e, subsidiariamente, pelo tutor (artigo 124.º do Código Civil) e, apenas por este, se o associado estiver interdito (artigo 139.º do Código Civil) ou ainda por um curador especial se existir conflito de interesses entre o representante e o incapaz (artigos 139.º e 1881.º n.º 1 do Código Civil). A incompatibilidade existirá, por exemplo, se o progenitor ou o curador tiverem votado a favor da deliberação cuja eficácia se pretenda suspender com a medida cautelar ou ainda se, sem autorização judicial, tiverem votado a favor da deliberação de dissolução da sociedade (n.º 1 b) do artigo 1889.º do Código Civil).

Como o direito de acção é exercido em representação do incapaz e, por essa razão, este é o autor, em sentido lato, da acção, a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais é, a nosso ver, a idónea.

Pela mesma razão, parece ser razoável sustentar-se que o curador provisório ou definitivo dos bens do ausente terá também legitimidade para a instauração da providência de suspensão de deliberações sociais (ver, entre outros, artigos 90.º, 94.º n.º 2 e 103.º n.º 2 do Código Civil).

<sup>14</sup> Isto obviamente para quem entender possuir o gerente ou o administrador legitimidade para instaurar a acção de impugnação, em particular a acção de declaração de nulidade. A questão é controvertida mas, apesar de algumas dúvidas, inclinamo-nos para a solução afirmativa. E isto não obstante, na nossa perspectiva, não ser possível justificar, à luz de uma construção coerente, a legitimidade para a instauração da acção quando a deliberação está ferida do vício da mera anulabilidade. Ver infra 12.3 e Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa aí citado, subscrito pelos Desembargadores, Drs. Tomé de Carvalho (relator), Silva Paixão e Damião Pereira.

<sup>15</sup> Por força da regra consagrada no artigo 2.º do C.S.C. a norma será também aplicável às sociedades por quotas.

de conflito entre o dever-poder e o poder. É manifesto que deveria ser possível, mas, à face das normas vigentes, torna-se difícil sustentar, coerentemente, que possa.

Ainda que sem enumerar as razões que justificariam a admissibilidade do incidente, decidiu o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de Novembro de 1988<sup>16</sup> que entendeu carecer o pedido de suspensão de ser formulado por todos os herdeiros, pelo representante comum ou por apenas um dos herdeiros desde que requeira o incidente da intervenção principal provocada<sup>17</sup>.

Por último, cremos que, verificado o pressuposto referido no n.º 3 do artigo 8.º do Código das Sociedades Comerciais<sup>18</sup>, também o cônjuge do associado poderá instaurar a acção cautelar no exercício dos poderes de administração<sup>19</sup>.

Quanto à legitimidade processual passiva, a mesma é da sociedade e apenas da sociedade e não também dos sócios que aprovaram a deliberação. Esta é, sem sombra de dúvidas, a solução da lei, ainda que, na prática, se suscitem situações equívocas, como, a propósito da legitimidade passiva para a acção de impugnação, iremos ter oportunidade de dilucidar com algum pormenor.

---

<sup>16</sup> Ver Boletim do Ministério de Justiça n.º 381 - 701. No sentido que o procedimento cautelar não pode ser considerado uma "causa" para efeito dos artigos 351.º e 353.º do Código de Processo Civil e que, por essa razão, o incidente da intervenção principal não é admissível, decidiu o Acórdão da Relação de Lisboa de 19 de Fevereiro de 1987, in *Colectânea de Jurisprudência*, 1987, tomo 1, p. 138; pelo seu lado, no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 20 de Dezembro de 1990, publicado na também na *Colectânea*, Ano XV, 1990, tomo V, p.p. 217/219, decidiu-se que: "I - Nos procedimentos cautelares, a intervenção principal ao lado do requerido é admissível ou não, conforme o requerido haja ou não de ser citado. II - Mas, só pode intervir no procedimento cautelar quem tiver possibilidade (legitimidade) para intervir na acção principal".

<sup>17</sup> No sentido da necessidade de a providência ser requerida por todos herdeiros ou comproprietários, decidiram o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19 de Dezembro de 1987, in *Colectânea de Jurisprudência*, 1987, tomo 1, p. 138 e o Acórdão também da Relação de Lisboa de 31 de Maio de 1988, in *Colectânea de Jurisprudência*, 1988, tomo 3, p. 155.

<sup>18</sup> De acordo com a norma, o pressuposto é o do cônjuge do associado se encontrar impossibilitado, por qualquer causa, de exercer a administração. A causa poderá ser a impossibilidade física, determinada por doença ou por ausência, quer em local conhecido, quer em lugar desconhecido, situações que, de acordo com a doutrina mais qualificada (v.g. artigo 1678.º n.º 2 f) do Código Civil e Professor Antunes Varela, in *Direito de Família*, Lisboa, Petrony, 1987, p. 369), justificam a atribuição da administração dos bens próprios do outro cônjuge.

<sup>19</sup> Não vemos razões válidas para não considerar acto de administração ordinária o exercício do direito de acção cautelar, a exemplo do que sucede com o direito de acção em sentido amplo, e consoante tem vindo a ser reconhecido pela jurisprudência em relação aos poderes do cabeça de casal da herança (cfr., por todos, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 7 de Janeiro de 1986, in *Colectânea de Jurisprudência*, Ano XI, 1986, tomo 1, pp. 155/156).

## 4.2 Condições de que depende o exercício do direito de acção cautelar.

4.2.1 - **A ilicitude da deliberação.** - A ilicitude da deliberação constitui um corolário de um dos pressupostos gerais de justificação de qualquer providência cautelar e que é o da provável existência do direito (*fumus boni juris*). A ilicitude, a nosso ver, tanto pode decorrer de a deliberação se encontrar inquinada do vício da simples anulabilidade ou da nulidade e até da ineficácia. Ao contrário do entendimento do Professor Alberto dos Reis<sup>20</sup> e também do Professor Lobo Xavier, ainda que este, em estudo elaborado pouco antes de falecer, admita a possibilidade de tutela cautelar através de providência não especificada<sup>21</sup>, estamos com os que sustentam que podem ser objecto da providência nominada de suspensão, não só as deliberações anuláveis, mas também as nulas e ainda as ineficazes<sup>22</sup>.

De facto, não seria lógico que a eficácia de uma deliberação meramente anulável e por isso portadora de um vício bem menos grave fosse passível de suspensão e não o fosse uma deliberação inquinada de nulidade ou até de ineficácia. Acresce que, ao invés da conclusão a que uma construção demasiado conceitualista do vício nos conduziria, a nulidade e até a ineficácia são passíveis de produzir, na prática, efeitos jurídicos, conforme a lei o

<sup>20</sup> Ver Código de Processo Civil Anotado, volume I, p. 675: "a suspensão é um acto preparatório da acção de anulação; segue-se daí que a providência preventiva e preparatória só pode ter lugar nos casos em que a acção anulatória é admissível". A posição do Professor Alberto dos Reis era compreensível, uma vez que a anulabilidade era o único vício aludido na legislação de então (Código Comercial e Lei das Sociedades por Quotas de 11 de Abril de 1901). As categorias da nulidade e da ineficácia "stricto sensu" começaram por ser objecto de construção doutrinal a que a jurisprudência aderiu. Só com o actual Código das Sociedades Comerciais foram as mesmas reconhecidas no plano do direito positivo.

<sup>21</sup> A suspensão da eficácia não define o conteúdo da providência, se esta for aplicável às deliberações nulas e ineficazes, sustenta o referido Professor, já que não pode produzir efeitos jurídicos um acto que por definição não é apto a produzir quaisquer efeitos - ver *Conteúdo da Providência de Suspensão de Deliberações Sociais*, 1978 - p. 57. Posteriormente, em estudo mais recente, publicado na *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 123, n.º 3.801 - p. 376, o saudoso Professor clarificou e completou o seu pensamento ao sustentar que a tutela cautelar é possível no caso das deliberações nulas e ineficazes, mas tão só através de uma providência inominada: "Posteriormente, Vaz Serra, nesta *Revista*, Ano 110, pp. 371 e ss considerou o problema, admitindo a suspensão das deliberações em questão, não exactamente como resultado do decretamento da providência, com esta denominação prevista nos artigos 396 e ss do C.P.C., mas antes por aplicação da cláusula geral dos procedimentos cautelares (artigo 399 do mesmo Código). Por nós, não temos dúvida de que, seja como for, a tutela cautelar é cabida nestes casos. E note-se que a posição do ilustre Professor tem a vantagem de afastar uma dificuldade que o n.º 1 do artigo 396.º levantaria, pois o prazo de cinco dias aí previsto parece efectivamente não quadrar à tutela cautelar das acções de declaração de nulidade ou ineficácia (stricto sensu) de deliberações sociais".

<sup>22</sup> Nesse sentido, Dr. Pinto Furtado, in *Deliberações dos Sócios*, p. 472 e também Dr. Carlos Olavo no estudo "Impugnação das Deliberações Sociais" - *Colectânea de Jurisprudência*, Ano XIII - 1988 - tomo 3, pp. 21 a 31 e Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Abril de 1984, in B.M.J. n.º 336 - p. 442 onde implicitamente se reconhece a possibilidade de recurso à providência de suspensão em deliberações nulas.

admite, actualmente, de forma expressa no n.º 2 do artigo 61.º do Código das Sociedades Comerciais, onde se estatui a inoponibilidade a terceiros de boa fé da declaração de nulidade ou anulação das deliberações sociais.

**4.2.2 O tipo de deliberação: deliberação da sociedade ou a esta imputável e não deliberação de qualquer órgão social.** - Como já referimos, o actual Código das Sociedades, ao contrário do que constituía o entendimento tradicional, qualifica, indistintamente, como deliberações sociais, as deliberações dos sócios e as deliberações dos demais órgãos da sociedade. Assim, a lei deixou de reservar a qualificação de deliberações sociais para as deliberações dos sócios enquanto tais, o que tem servido até de argumento, como adiante se verá, para sustentar a possibilidade de utilização da providência na suspensão de deliberações tomadas por outros órgãos da sociedade.

Conforme se passa a tentar demonstrar, afigura-se-nos que só as deliberações da sociedade ou que sejam passíveis de ser imputadas à sociedade poderão ser objecto da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais.

**4.2.3 O objecto da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais: apenas deliberações tomadas pelos sócios ou também deliberações de outros órgãos, em particular, no caso das sociedades anónimas, do Conselho de Administração ou da Direcção.** - Questão deveras curiosa é, assim, a de saber se uma deliberação de outro órgão social - que não o plenário de sócios reunido em assembleia geral ou expressando a sua vontade por escrito<sup>23</sup> - em particular, no caso das sociedades anónimas, o Conselho de Administração e a Direcção, poderá ser objecto de uma providência cautelar de suspensão de deliberações sociais ou se a providência cautelar não especificada, prevista nos artigos 399.º a 401.º do Código de Processo Civil, será antes a adequada.

Até à entrada em vigor do Código das Sociedades Comerciais, afigura-se que se poderá afirmar, sem correr o risco de errar, que a doutrina e a jurisprudência eram unânimes em sustentar que a providência cautelar não

---

<sup>23</sup> Não é obrigatório que as deliberações dos sócios sejam tomadas em assembleia geral: a lei (artigo 54.º n.º 1 do C.S.C.) permite que as mesmas sejam tomadas sem o debate e a discussão inerente à reunião, desde que dois pressupostos se verifiquem: a unanimidade de todos os sócios quanto ao sentido da deliberação e a sua redução a escrito, sendo certo que, no caso das sociedades por quotas, o requisito da unanimidade não é sequer exigível se for respeitado o formalismo a que alude o artigo 247.º do Código das Sociedades Comerciais.

especificada era a idónea para obter a suspensão da eficácia de uma deliberação de um outro órgão que não a assembleia geral.

De acordo com o Professor Alberto dos Reis, a suspensão seria, necessariamente, um acto preparatório da acção de anulação<sup>24</sup> e esta “ só poderia ter lugar” nas situações definidas na lei substantiva. Ora, uma vez que os artigos 146.º e 148.º do Código Comercial, quanto às sociedades anónimas, e o artigo 46.º da Lei de 11 de Abril de 1901, no que respeita às sociedades por quotas, então em vigor, previam que a acção de anulação fosse dirigida “apenas contra as deliberações tomadas em reuniões ou assembleias gerais de sócios, e não contra deliberações tomadas pelos directores, gerentes ou administradores das sociedades”, o eminente processualista concluía pela impossibilidade do recurso à providência nominada de suspensão de deliberações sociais.

Tese que a doutrina, a partir do referido ensinamento, e como quase sempre constituiu a regra, dada a autoridade científica do seu autor, também passou generalizadamente a sufragar, tendo-se pronunciado no mesmo sentido, entre outros, os Juízes Conselheiros Drs. Rodrigues Bastos<sup>25</sup> e Baptista Lopes<sup>26</sup>.

Pelo seu lado, a despeito de serem escassas, para não dizer quase inexistentes, as decisões judiciais publicadas, cremos que a jurisprudência se orientou no mesmo sentido<sup>27</sup>.

Após a entrada em vigor do Código das Sociedades Comerciais, a questão ganhou uma especial acuidade, dado que o novo diploma legal veio permitir que algumas deliberações da competência dos sócios pudessem, na

---

<sup>24</sup> Ver Código de Processo Civil Anotado, volume I, 675 e ss. A razão desta posição é a que invocámos na nota 20.

<sup>25</sup> in Notas ao Código de Processo Civil, comentário ao artigo 396º., p. 247 : “ As deliberações a que alude o preceito são as tomadas em assembleia geral, ou em reunião de sócios quando se verifique o condicionalismo previsto no artigo 36.º, & 2.º da Lei das Sociedades por Quotas; tal termo não abrange as decisões dos órgãos directivos ou de fiscalização.”

<sup>26</sup> Ver Procedimentos Cautelares, p. 86.

<sup>27</sup> Ver Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de Março de 1946 referido pelo Professor Alberto dos Reis na anotação já referida ao então artigo 403.º do Código de Processo Civil e que se encontra também comentado pelo mesmo processualista na Revista de Legislação e Jurisprudência - Ano 79.º - p. 139. No mesmo sentido se pronunciou o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 3 de Dezembro de 1991, in Colectânea de Jurisprudência, Ano XVI, tomo V, pp 73 a 75 onde se sustenta que as deliberações dos órgãos directivos de uma sociedade são impugnáveis apenas mediante recurso para a assembleia geral e ainda que só as deliberações deste órgão, sobre o recurso, podem ser objecto de impugnação através da acção de anulação e ainda da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais. O Acórdão cita em abono da sua tese o Professor Ferrer Correia, in Lições de Direito Comercial, vol III, 1968, p. 343; Pinto Furtado no Curso de Direito das Sociedades, 2ª edição, p. 269; Manuel Baptista Lopes “ Dos Procedimentos Cautelares”, p. 86 e Moitinho de Almeida “ Anulação e Suspensão de Deliberações Sociais”, p. 13 e seguintes.

hipótese de o contrato de sociedade o consentir, ou em situações tipicamente definidas na lei, ser tomadas pelo órgão de administração.

O legislador adoptou, consoante o tipo de sociedade, uma técnica diferente de definição das matérias cuja competência exclusiva reservou para os sócios. Assim, nas sociedades por quotas o artigo 246.<sup>o</sup> enumera, no seu número um, uma série de actos sobre os quais a competência para deliberar pertence em exclusivo aos sócios e estabelece no número dois, no silêncio do contrato de sociedade, a competência supletiva do plenário de sócios para as seguintes deliberações: designação dos membros do órgão de fiscalização e da gerência, alienação ou oneração de bens imóveis ou de estabelecimento e locação deste, subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração.

Além disso, no corpo do número um, a norma<sup>28</sup> exceptiona também as matérias que, directa (por força de estipulação legal) ou indirectamente (em virtude de estipulação do contrato de sociedade)<sup>29</sup> outros preceitos do Código impõem sejam tomadas pelos sócios. É o caso nomeadamente da exigência de prestações suplementares e da aplicação de sanções pelo seu incumprimento (artigo 209.<sup>o</sup>); da eventual aplicação de sanções na hipótese de cessão da quota sem o prévio consentimento da sociedade (artigo 229.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 6); da efectivação de suprimientos (244.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 3), situações em as deliberações pressupõem que o contrato de sociedade preveja essa possibilidade; e também da fixação da remuneração dos gerentes (artigo 255.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 1) e do consentimento para os gerentes se poderem dedicar a actividade concorrencial (artigo 254.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 1) cuja imperatividade decorre directamente da lei. O Código não define com precisão as atribuições da gerência. Resulta, porém, da conjugação dos artigos 252.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 1 e 259.<sup>o</sup> que aos gerentes compete administrar a sociedade e praticar todos os actos necessários ou convenientes à realização do objecto social. Os poderes e atribuições da gerência são, assim, definidos de forma residual: em princípio, por conseguinte, todos os actos que não sejam da competência específica dos sócios e que se integrem na prossecução do objecto social são, nas sociedades por quotas, da competência da gerência. A aquisição de um imóvel para a instalação da sede social ou para a instalação da unidade fabril são, assim, actos da competência da gerência, enquanto a alienação ou oneração dos

---

<sup>28</sup> Artigo 246.<sup>o</sup> do C.S.C.

<sup>29</sup> Directamente quando a imposição decorre da própria lei (artigo 255.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 1 do C.S.C.); indirectamente, quando a obrigatoriedade de a deliberação ser tomada pelos sócios pressupõe que o contrato de sociedade preveja a possibilidade de aplicação de sanções ou imponha aos sócios o cumprimento de um determinado número de obrigações (artigos 209.<sup>o</sup>, 229.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 6 e 244.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 3 do C.S.C.)

mesmos bens, depois de adquiridos pela sociedade, tem de ser deliberada pelos sócios.

Nas sociedades anónimas, inversamente, o legislador tentou precisar os poderes do órgão de administração e não dos sócios, sendo o âmbito das atribuições dos accionistas definida residualmente: compete-lhes, de acordo com o disposto no artigo 373.º n.º 2 do Código das Sociedades Comerciais, deliberar sobre todas as matérias que não constituam atribuição de outros órgãos da sociedade.

Entre os poderes do órgão de administração contam-se os poderes de gestão enumerados no artigo 406.º do Código das Sociedades Comerciais, poderes mais vastos dos que o da gerência da sociedade por quotas e entre os quais se incluem a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis, a prestação de cauções e de garantias pessoais ou reais pela sociedade e a ampliação ou redução dos negócios sociais.

Além de amplos poderes de gestão, o código confere também ao órgão de administração competência para a deliberação de aquisição e de alienação de acções próprias em situações excepcionais definidas na lei (artigos 319.º n.º 3 e 320.º n.º 2 do C.S.C.), para a deliberação de emissão de obrigações (artigo 350.º n.º 1 do C.S.C.) e para a deliberação de aumento do capital em dinheiro (artigo 456.º n.º 1 do C.S.C.), nestes dois últimos casos se o contrato de sociedade o autorizar.

As considerações acabadas de fazer, aparentemente deslocadas do tema que nos propusemos tratar, são, todavia, como veremos, justificadas, já que o recurso à providência cautelar de suspensão de deliberações sociais ou à providência cautelar não especificada dependerá, a nosso ver, antes de mais do conteúdo da deliberação cuja eficácia se pretende suspender. Daí a necessidade do presente parêntese que agora se encerra.

Para tornar ainda mais complexa a questão, o artigo 411.º do C.S.C. veio regulamentar de forma específica, ainda que praticamente coincidente com as dos sócios,<sup>30</sup> as invalidades das deliberações do Conselho de Administração e também da Direcção<sup>31</sup>.

E, assim, é que se começou a generalizar uma corrente interpretativa actualista que sustenta que a providência nominada de suspensão de deliberações sociais é aplicável às deliberações tomadas por todos os órgãos da sociedade e não apenas pelos sócios.

<sup>30</sup> Cfr remissão feita pelo número dois da norma para os n.ºs 2 e 3 do artigo 56.º do C.S.C.

<sup>31</sup> Ver artigo 433.º n.º 1 do C.S.C.

Nesse sentido decidiu o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Abril de 1992<sup>32</sup> cujos fundamentos se baseiam nos seguintes argumentos: de acordo com a terminologia adoptada pelo actual Código deve entender-se “que deliberação social é a deliberação de um qualquer órgão plural duma sociedade”, já que o legislador não reservou a apontada qualificação apenas para as deliberações dos sócios<sup>33</sup>; daí que, não fazendo, actualmente, o direito substantivo distinção entre as deliberações consoante a sua fonte seja o plenário dos sócios ou o órgão de administração, o acórdão conclua que a lei adjectiva se deverá adaptar à nova realidade e, nessa medida, ser objecto de uma interpretação actualizadora, dado o carácter meramente instrumental do direito processual.

No sentido da interpretação actualista feita pelo Supremo se pronunciou, também recentemente, ainda que por outras razões,<sup>34</sup> o Dr. Pinto Furtado na notável monografia intitulada “Deliberações dos Sócios - 465”<sup>35</sup>.

A melhor demonstração de que a questão está longe de ser linear<sup>36</sup>, reside,

<sup>32</sup> Acórdão ainda inédito. No mesmo sentido decidiu, anteriormente, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23 de Fevereiro de 1989 em relação à possibilidade de suspensão da deliberação de um órgão de uma pessoa colectiva de direito privado que não a assembleia geral. O Acórdão está publicado na Colectânea de Jurisprudência, Ano XIV, 1989, tomo 1, p. 131.

<sup>33</sup> A opinião está longe de merecer aplauso unânime. Para o saudoso Professor Lobo Xavier “(...) está inteiramente fora dos nossos hábitos falar em deliberações sociais para designar outras deliberações que não sejam as dos sócios, enquanto tais. Não se vê, por isso, grande vantagem no apuro terminológico do Código: não vinha mal ao mundo se aquele tivesse utilizado a expressão deliberações sociais para se referir - como fazem correntemente a nossa doutrina e a nossa prática, sem isso dar lugar a confusões - tão só às deliberações dos sócios, enquanto tais” - Revista de Legislação e Jurisprudência - Ano 120.<sup>o</sup> 3763-317.

<sup>34</sup> As razões seriam as de os n.ºs 2 e 3 do artigo 411.º do C.S.C. terem adoptado o princípio de as deliberações do Conselho de Administração “se governarem subsidiariamente pelas normas postas para as deliberações dos sócios”, pelo que “a expressão deliberações sociais, constante da epígrafe da secção do Código de Processo Civil dedicada ao procedimento cautelar de suspensão, deve pois, em face do princípio resultante dos apontados n.ºs 2 e 3 do artigo 411 do presente Código, ter um entendimento actualístico no sentido de compreender as deliberações dos diferentes órgãos sociais - e não apenas do plenário de sócios ou da sua assembleia geral” - Deliberações dos Sócios - 466

<sup>35</sup> Edição de 1993 segundo se crê ainda a única: “A expressão deliberações sociais, constante da epígrafe da secção do Código de Processo Civil dedicada ao procedimento cautelar de suspensão, deve pois, em face do princípio resultante dos apontados n.ºs 2 e 3 do artigo 411 do presente Código, ter um entendimento actualístico no sentido de compreender as deliberações dos diferentes órgãos sociais - e não apenas do plenário dos sócios ou da sua assembleia geral”.

<sup>36</sup> O Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 3 de Dezembro de 1991, in Colectânea de Jurisprudência, Ano XVI, tomo V, pp 73 a 75, já citado na nota 27, defende, conforme foi referido, que as deliberações dos órgãos directivos de uma sociedade são impugnáveis apenas mediante recurso para a assembleia geral e ainda que só as deliberações deste órgão sobre o recurso interno ou hierárquico apresentado podem ser objecto de impugnação através da acção de anulação e ainda da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais. O Acórdão cita em abono da sua tese o Professor Ferrer Correia, in Lições de Direito Comercial, vol III, 1968, p. 343; Pinto Furtado no Curso de Direito das Sociedades, 2.ª edição, p. 269; Manuel Baptista Lopes “Dos Procedimentos Cautelares”, p. 86 e Moitinho de Almeida “Anulação e Suspensão de Deliberações Sociais”, p. 13 e seguintes.

porém, no facto de o Tribunal da Relação do Porto, já depois da decisão do Supremo, se ter pronunciado no seu Acórdão de 28 de Setembro de 1992, segundo se julga ainda também inédito, proferido nos autos do recurso de agravo n.º 415/93 da 5ª secção<sup>37</sup>, em sentido contrário, ou seja, no sentido de que a providência adequada é a cautelar não especificada e não a nominada. Opinião que parece ser também a do Professor Oliveira Ascensão<sup>38</sup>.

A despeito da minúcia e brilhantismo do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, cuja argumentação no essencial nos parece ser de subscrever, cremos que o mesmo terá incorrido no mesmo vício que se poderá imputar ao Acórdão do Supremo: o de ter perfilhado uma perspectiva redutora do problema.

Temos, para nós, que a idoneidade de um ou outro tipo de providência deverá ser avaliada não só em função da espécie, quanto à sua fonte<sup>39</sup>, mas também do conteúdo ou objecto, da deliberação a suspender.

As deliberações sociais em sentido amplo abrangem as deliberações dos sócios e as deliberações dos outros órgãos, designadamente dos órgãos de administração, em particular, no que respeita às sociedades anónimas do Conselho de Administração e também da Direcção. Quer isto dizer que as deliberações dos sócios são necessariamente deliberações sociais, mas que estas se não esgotam naquelas. As deliberações dos sócios são uma das espécies do género deliberações sociais.

As deliberações dos sócios representam aquilo que o Dr. Pinto Furtado qualifica, com rara felicidade, como sendo “a vontade universal”<sup>40</sup> da sociedade, ou noutra fórmula do mesmo autor, as que exprimem “a vontade geral da sociedade, conformada através do plenário dos sócios”, já que a formação da vontade social tanto pode ocorrer em reunião da assembleia geral, ou fora dela, através de um processo de consulta, a exemplo do que sucede nas deliberações por voto escrito.

Só as deliberações dos sócios são, assim, deliberações imputáveis à sociedade, ou seja, são deliberações da sociedade. As deliberações dos outros

<sup>37</sup> Acórdão proferido no âmbito do litígio que opôs a Família Pinto de Magalhães à Sonae e que foi subscrito pelos Juízes Desembargadores Norman Mascarenhas (Relator), Fernando Araújo de Barros e Emérico Soares cuja cópia nos foi facultada pelo Advogado, Dr. Jorge Neto, mandatário de uma das partes.

<sup>38</sup> Direito Comercial, volume IV, Sociedades Comerciais, Lisboa 1993, 302: “Fala-se em deliberações sociais. É conceito amplo, que abrange deliberações de outros órgãos, e não apenas deliberações dos sócios. Mas, na realidade, são só as deliberações dos sócios que estão em causa. Os n.ºs 2 e 3 do artigo 396.º referem expressamente a assembleia”.

<sup>39</sup> A fonte da deliberação pode ser o colectivo ou plenário de sócios ou o órgão de administração e, como tentaremos demonstrar, também a gerência, se a mesma for plural e exercida colegialmente.

<sup>40</sup> Deliberações dos Sócios - p. 31.

órgãos são aquilo que a doutrina classifica de “sectoriais”<sup>41</sup> ou parcelares, já que exprimem a vontade apenas do órgão que as profere.

Ora, ainda que no título da secção o Código de Processo Civil se refira à suspensão de deliberações sociais, resulta da letra do n.º 1 do artigo 396.º que o legislador pretendeu que a providência nominada fosse apenas utilizada para a suspensão de deliberações da sociedade e não de quaisquer órgãos da sociedade. Preceitua, com efeito, a apontada norma que a suspensão da execução pode ser requerida por qualquer sócio quando “alguma associação ou sociedade, seja qual for a sua espécie, tomar deliberações contrárias à lei, aos estatutos ou ao contrato (...)”. De acordo com a lei, o objecto da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais não é, por conseguinte, qualquer deliberação social, mas apenas deliberações imputáveis à sociedade, isto é, deliberações tão só de uma das espécies do género. Ora, tais deliberações são apenas aquelas que o actual código qualifica de “dos sócios”.

Daí que entendamos que a providência cautelar de suspensão é, em princípio, apenas adequada para suspender a eficácia das deliberações dos sócios ainda que não tomadas em assembleia geral. Por essa razão, a única interpretação actualizadora que se reputa de correcta é a de, a despeito da referência à assembleia geral feita no n.º 3 do artigo 396.º do Código de Processo Civil, generalizar a possibilidade de suspensão também às deliberações por voto escrito, isto é, às deliberações dos sócios tomadas fora da assembleia geral.

Na verdade, a interpretação que, baseada no argumento de a lei substantiva actualmente qualificar como de sociais indistintamente as deliberações tomadas por todos os órgãos, entende como idónea a providência cautelar nominada, esquece que no texto da norma processual se alude a deliberação da sociedade e não a deliberação social e confunde a epígrafe do capítulo com o teor da norma, única hipótese em que pela via interpretativa seria legítimo adequar a norma à nova nomenclatura. Ora, se já no anterior direito se fazia a distinção entre deliberações da sociedade e dos outros órgãos, não se vislumbra como o intérprete poderá ir além do que o legislador pretendeu.

Mas, será que a suspensão de todas as deliberações, que não sejam tomadas pelos sócios e não possam, por essa razão, ser imputadas directamente à sociedade, independentemente da matéria nelas versada, deverá necessariamente ser conseguida através de uma providência cautelar não especificada?

Afigura-se que não. Ao contrário do sustentado no Acórdão do Tribunal da Relação, pensamos que a regra comporta excepções. Na verdade, se as

---

<sup>41</sup> Assim, o Dr. Pinto Furtado, in obra citada na nota anterior, p. 33.

deliberações, a despeito de serem tomadas noutros órgãos, em particular nos de administração, puderem ser imputáveis à sociedade, ou por outras palavras, representarem a vontade geral da sociedade não conformada directamente pelo plenário dos sócios, mas pelo órgão de administração ao abrigo de competência delegada, entendemos que a providência adequada será, também nestes casos, a nominada, ou seja, a de suspensão de deliberações sociais.

Por competência delegada deverá entender-se a atribuição que, normalmente, de acordo com a lei é da competência do colectivo de sócios e que, por força de cláusula do contrato de sociedade, foi transferida para outro órgão, nomeadamente de administração.

É o caso nas sociedades anónimas das deliberações de emissão de obrigações e de aumento de capital em dinheiro e nas sociedades por quotas a deliberação da gerência plural e colegial sobre qualquer das matérias previstas no n.º 2 do artigo 246.º do C.S.C.

Nas restantes situações, a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais só será a adequada quando a deliberação a suspender tiver sido tomada pelos sócios e, por essa razão, for imputável à sociedade.

Se, por conseguinte, a deliberação tiver sido tomada pelo órgão de administração ao abrigo de competência que lhe tenha sido delegada pelos sócios, a deliberação será imputável, ainda que indirectamente, à sociedade, e exprimirá a vontade desta e não a vontade sectorial do órgão. Assim, a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais será a idónea para obter a suspensão das deliberações, tomadas pela gerência colegial de uma sociedade por quotas de alienação ou oneração de bens imóveis ou de estabelecimento, da locação deste e ainda de subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e da sua alienação ou oneração (artigo 246.º n.º 2 do C.S.C.); e nas sociedades anónimas, a indicada para obter a suspensão da deliberação de emissão de obrigações (artigo 350.º n.º 1 do C.S.C.) e de aumento do capital em dinheiro (artigo 456.º n.º 1 do C.S.C.) se as deliberações tiverem sido tomadas pelo Conselho de Administração ou pela Direcção.

Pelo contrário, a providência cautelar não especificada, já será a adequada para o caso de se pretender obter a suspensão da eficácia de qualquer das deliberações tomadas pelo Conselho de Administração de uma sociedade anónima, ao abrigo das competências previstas no artigo 406.º do Código das Sociedades Comerciais, tais como, por exemplo, as deliberações de alienação ou oneração de imóveis, prestação de cauções ou garantias reais pela sociedade, etc.

De igual modo, a providência cautelar não especificada será a idónea para evitar que o administrador único, que a lei admite nas sociedades anónimas

cujo capital não exceda 20 000 contos<sup>42</sup>, dê execução a qualquer acto de administração ou concretize o negócio lesivo dos accionistas ou dos interesses sociais, isto se, obviamente, a sociedade não estiver já validamente vinculada perante terceiros.

Não vemos que possa ser outra a solução, dado estar-se em face de uma mera decisão e não de uma de deliberação propriamente dita. A providência tutelar será a de intimação do administrador para que se abstenha da conduta entendida lesiva.

**4.2.4 A questão da possibilidade de suspensão de decisões ou deliberações dos gerentes das sociedades por quotas.** - Afirmámos que as deliberações da gerência plural colegial de uma sociedade por quotas são passíveis de ser objecto de providência cautelar nominada de suspensão quando a deliberação em causa é imputável à sociedade, ou seja, nos precisos termos em que o são as deliberações dos órgãos de administração das sociedades anónimas.

As questões, que a sindicabilidade judicial, provisória ou definitiva, das deliberações ou decisões da gerência, suscita, são complexas, pelo que vale a pena desenvolver o nosso pensamento, a fim de o tornar bem explícito.

Mais que não seja, permitiremos que as eventuais incorrecções subjacentes à posição, que defendemos, possam ser relevadas.

Importa, antes de tudo, salientar que não acompanhamos a opinião dos que sustentam serem as decisões ou deliberações em sentido lato da gerência apenas recoráveis para o plenário de sócios, normalmente a assembleia geral, pelo que seria judicialmente sindicável apenas a deliberação que “conhecesse do recurso”. Além da duvidosa constitucionalidade da solução, pensamos, com o Professor Vaz Serra, que “ (...) o direito só raras vezes não dará solução a situações indesejáveis: as regras de interpretação e integração das leis são tão amplas e oferecem ao julgador tão fortes possibilidades de proteger situações carecidas do amparo do direito, que, em regra lhe será possível encontrar e aplicar a solução justa e oportuna dos conflitos de interesses que se lhe deparam<sup>43</sup>”.

Que a situação carece de amparo do direito é inequívoco: basta recordarmos do enorme interesse prático da questão, dados os poderes que a gerência normalmente possui e que podem, se o contrato de sociedade o permitir, abranger também a faculdade de alienar, onerar e arrendar imóveis ou o próprio estabelecimento (n.º 2 do artigo 246.º do C.S.C.).

<sup>42</sup> Ver n.º 2 do artigo 390.º do C.S.C.

<sup>43</sup> in Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 103, n.º 3440 - p. 564.

A administração e representação das sociedades por quotas pode ser confiada a um ou mais gerentes (gerência singular ou gerência plural) - artigo 252.º n.º 1 do C.S.C.

Dispõe o n.º 1 do artigo 261.º do C.S.C., que regula o exercício da gerência plural, que “quando haja vários gerentes e salvo cláusula do contrato de sociedade que disponha de modo diverso, os respectivos poderes são exercidos conjuntamente, considerando-se válidas as deliberações que reúnam os votos da maioria e a sociedade vinculada pelos negócios jurídicos concluídos pela maioria dos gerentes ou por ela ratificados”.

De acordo com o ensinamento do Professor Raul Ventura<sup>44</sup> as formas de organização da gerência plural são, essencialmente, ainda que se admitam sistemas mistos ou híbridos, as seguintes:

- a) gerência disjunta em que “cada um dos vários gerentes pode individualmente decidir e praticar os actos de administração e, ou, representação da sociedade”;
- b) gerência conjunta ou colectiva em que “os poderes devem ser exercidos pelo menos por dois gerentes, ambos manifestando a mesma vontade, bastando a coincidência destas, sem qualquer outro requisito para a sua formação”;
- c) gerência colegial em que os “gerentes actuam em grupo, mediante deliberação tomada em reunião, cabendo a cada um direito a voto”<sup>45</sup>.

Nos dois primeiros sistemas, os gerentes manifestam directamente a sua vontade em nome da sociedade em ordem à vinculação desta, enquanto que

<sup>44</sup> Sociedades por Quotas, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Almedina, p. 183.

<sup>45</sup> No sentido da nulidade de cláusula do contrato de sociedade que atribui a um Conselho de Administração os poderes de administração dos negócios sociais e a representação da sociedade em juízo decidiu o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Março de 1992, publicado no B.M.J. n.º 415 - pp. 666 a 670. O fundamento da decisão foi o da violação do princípio da tipicidade dos órgãos administrativo-representativos previstos no C.S.C. para as sociedades por quotas. Não cremos que existam razões válidas de interesse e ordem pública que impeçam que o contrato de sociedade “institucionalize” num órgão, com a designação, por exemplo, de Conselho de Gerência, o modo de funcionamento da gerência plural colegial. Nada na lei o veda e parece-nos que, ao contrário do sustentado pelo Acórdão, o ensinamento do Professor Raul Ventura não aponta, de forma alguma, no sentido da inadmissibilidade da solução. O artigo 261.º n.º 1 do C.S.C. permite, sem margem para dúvidas, sustentar a sua licitude ao referir-se a deliberações, e não nos parece que possam alinhar-se quaisquer razões de interesse e ordem pública que justifiquem a introdução de limitações ao princípio da liberdade contratual. Se os associados optarem por uma solução de gerência colegial plural, a criação de um órgão e a definição das regras de funcionamento deste, ou, se quisermos, do processo de formação das deliberações só terá vantagens e permitirá, na prática, evitar muitas desinteligências entre os gerentes que, normalmente, terminam em conflitos judiciais entre associados, dado que a dupla condição de sócio e de membro do órgão de administração é muito vulgar. A nosso ver, não decidiu, por conseguinte, bem o Supremo Tribunal de Justiça.

na gerência colegial a vontade é expressa através de deliberação formal, a exemplo do que sucede com as deliberações dos sócios.

Creemos poder depreender-se do artigo que a lei distingue duas situações<sup>46</sup>: a da inexistência de deliberação formal em que a vontade da gerência é formada a partir da manifestação da vontade individual dos diferentes gerentes expressa mesmo separadamente e de forma tácita<sup>47</sup>; a da existência de uma deliberação formal, formada, em reunião, em termos análogos às deliberações dos sócios, e que normalmente só ocorrerá quando a gerência é colegial<sup>48</sup>.

Pensamos não errar se qualificarmos a primeira das apontadas situações como uma “espécie de deliberação tácita em sentido amplo ou impróprio” que corresponde a um processo de formação da vontade da gerência que se deduz de factos que, com toda a probabilidade, o revelam (v.g. marcação pela gerência da escritura no notário para a alienação de um imóvel). A qualificação da deliberação como tácita, nada tem, por conseguinte, a ver com o clássico conceito de deliberação tácita no sentido de implícita, isto é, significando uma “deliberação não formalmente emitida”, mas cujo conteúdo se deduz de “uma deliberação formalmente adoptada, que com toda a probabilidade o revele<sup>49</sup>”. No caso concreto, não há qualquer deliberação expressa a que a implícita esteja associada, mas apenas a manifestação de uma vontade da gerência singular ou plural (neste caso necessariamente da maioria dos gerentes) expressa no intuito de concluir, ou na execução de actos preliminares de conclusão de um qualquer acto de administração, mormente um negócio jurídico.

Diferente, por muito mais nítida, será a situação da gerência plural colegial em que a deliberação se forma no seio de um órgão, denominado, por exemplo, Conselho de Gerência e cuja existência se nos afigura inteiramente lícita, à face da nossa lei. Na verdade, nenhum impedimento legal existe, a nosso ver, a que as sociedades por quotas estructurem a administração da sociedade dessa forma.

Assim, se a sociedade possuir uma gerência plural colegial, somos de opinião, e conforme já referimos, que será possível recorrer à providência

<sup>46</sup> Contra, o Professor Raul Ventura, in *Sociedades por Quotas*, vol. III, 191, que sustenta consagrar o artigo apenas uma gerência conjunta maioritária, não sendo rigorosa a referência terminológica a deliberação.

<sup>47</sup> É a ilacção que pensamos poder extrair do facto de a lei referir o exercício de poderes conjuntos e a vinculação da sociedade pelos negócios jurídicos concluídos pela maioria dos gerentes ou por eles ratificados.

<sup>48</sup> É o que parece deprender-se da lei ao aludir às deliberações que reúnam os votos da maioria.

<sup>49</sup> Definição dada pelo Dr. Pinto Furtado em, obra citada, *Deliberações*, p. 165.

cautelar de suspensão se a deliberação for imputável à sociedade, isto é, se se tratar de uma deliberação sobre matéria que, normalmente, seria das atribuições do colectivo de sócios, e que, por força de cláusula do contrato de sociedade, passou a ser da competência da gerência. No caso de se tratar de deliberação que verse sobre outro tipo de assuntos, isto é, sobre atribuições que necessariamente pertencem ao órgão de administração e não aos sócios, será adequada a providência não especificada.

Quando a gerência for singular ou plural, mas exercida de forma colectiva ou disjunta, só poderá ser utilizada uma providência cautelar não especificada: a providência tutelar será a de intimação do gerente ou gerentes para que se abstenham da conduta entendida lesiva.

**4.2.5 A lesão de danos apreciáveis como pressuposto da justificação da providência.** - A lei exige que a execução da deliberação cause danos e que estes sejam apreciáveis. Por danos deve entender-se a lesão de interesses patrimoniais e quase patrimoniais, no sentido de dificilmente reparáveis economicamente, não estando, além disso, excluída, em absoluto, a possibilidade de se poder tratar de meros danos morais, como, por exemplo, a deliberação de retirar da firma da sociedade o nome do sócio fundador.

O que releva é tratar-se de danos apreciáveis, no sentido de significativos, pelo que só em concreto se poderá definir se os mesmos justificam, ou não, a tutela provisória. Na verdade, e em resumo, do que se trata é apreciar se existe ou não o "periculum in mora".

Pelo seu lado, os danos tanto podem ser da sociedade, como dos sócios, conforme tem, acertadamente, vindo a ser entendido pela jurisprudência<sup>50</sup>, apreciação que constitui matéria de facto insindicável pelo Supremo Tribunal de Justiça enquanto tribunal de revista<sup>51</sup>.

**5. O prazo para o exercício do direito de acção cautelar -.** O prazo para o exercício da acção cautelar é de cinco dias. Está hoje definitivamente assente que o prazo não é processual<sup>52</sup>, pelo que o mesmo se não suspende

<sup>50</sup> Ver, nesse sentido, por todos, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12 de Novembro de 1987, in Colectânea de Jurisprudência, 1987, tomo V, p. 101 e Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 19 de Dezembro de 1989, in Colectânea de Jurisprudência, Ano XIV, 1989, tomo V, p. 64.

<sup>51</sup> Ver Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de Setembro de 1990, in Actualidade Jurídica n.º 10/11, p. 22

<sup>52</sup> Nesse sentido, entre outros, cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 3 de Junho de 1982, in Colectânea de Jurisprudência, 1982, tomo 3.º - 225, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de Lisboa, in Boletim do Ministério da Justiça n.º 325 - 602, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11 de Outubro de 1983, in Colectânea de Jurisprudência, 1983, 4.º - 123 e Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 26 de Janeiro de 1988, in Colectânea de Jurisprudência, 1988, tomo 1.º, p. 70.

durante as férias, sábados, domingos e dias feriados<sup>53</sup>. O prazo corre, assim, continuamente, sendo certo que, se o quinto dia for sábado, domingo ou feriado, o mesmo se transfere para o primeiro dia útil seguinte (artigos 279.º e 296.º do Código Civil). O prazo começa a contar da data da deliberação ou, se o requerente não tiver sido convocado, da data em que o mesmo tenha efectivo conhecimento do teor da deliberação.

O decurso do prazo constitui, em princípio, excepção de caducidade a alegar e provar pela sociedade requerida - artigo 342.º n.º 2 do Código Civil.

Se a providência tiver sido instaurada depois de terem decorrido mais de cinco dias após a data da realização da assembleia, a questão da repartição do ónus da prova torna-se bem mais complexa.

Pela nossa parte, entendemos que, nesse caso, o requerente tem o ónus de provar que não foi regularmente convocado e, só após ter sido feita essa prova, é que recai sobre a requerida a obrigação de demonstrar o conhecimento da deliberação há mais de cinco dias.

Na verdade, a prova da não regularidade da convocação constitui, no caso concreto, facto constitutivo do direito do requerente por se traduzir numa possibilidade de exercício excepcional do direito. Daí que pertença ao requerente o ónus da prova do aludido pressuposto<sup>54</sup> - artigo 342.º n.º 1 do Código Civil.

Porém, feita a prova do pressuposto (não regularidade da convocação), a demonstração da caducidade do direito cabe à sociedade requerida, atenta a regra consagrada no n.º 2 do artigo 343.º do Código Civil.

**6. O conteúdo da providência cautelar: Mera suspensão da execução ou da eficácia jurídica da deliberação ferida de invalidade. A questão da impossibilidade de suspensão das deliberações já executadas: “as deliberações de execução instantânea”.** - Da mesma forma que nas providências cautelares não especificadas a não consumação da lesão do direito que a medida cautelar pretende obviar constitui um pressuposto necessário da possibilidade da sua justificação, a não execução da deliberação a suspender é condição “sine qua non”, ou, por outras palavras, requisito necessário, da procedência das providências cautelares de suspensão de deliberações sociais.

<sup>53</sup> Ver artigo 144.º do Código de Processo Civil.

<sup>54</sup> Em sentido contrário, isto é, no sentido que recai sobre a sociedade o ónus da prova da realização da convocatória, decidiu o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13 de Janeiro de 1994, in Colectânea de Jurisprudência, 1994, tomo 1, p. 88, ainda que a posição perfilhada não seja justificada na decisão, o que impede a emissão de juízo sobre a pertinência dos argumentos que a fundamentaram.

A impossibilidade de suspensão decorrente da execução da deliberação é um reflexo dos princípios gerais da impossibilidade ou inutilidade da lide pela extinção do objecto ou finalidade, prosseguida pelo pedido de tutela judicial do direito ameaçado ou lesado, que é justamente a de impedir a concretização dos efeitos danosos da deliberação.

Impossibilidade que se verifica quando e sempre que a deliberação foi executada antes de a providência de suspensão ter dado entrada em juízo, ao passo que a inutilidade ocorre quando a execução acontece durante o período que medeia entre a instauração do procedimento e a citação da sociedade requerida.

A jurisprudência<sup>55</sup> e também a doutrina têm-se dividido quanto ao conceito de execução da deliberação: de um lado, os defensores de uma interpretação restritiva para quem a execução da deliberação se reduz ao seu efeito típico, ou seja, à principal finalidade ou efeito imediato directo e do outro a corrente, hoje largamente maioritária, que sustenta que a deliberação pode ser suspensa enquanto “se não esgotarem todos os seus efeitos danosos, sejam eles directos, laterais ou secundários e mesmo reflexos”<sup>56</sup>, já que “o exacto conteúdo da providência é antes o da suspensão da eficácia da deliberação”<sup>57</sup>.

Entre os defensores da primeira orientação contam-se o Conselheiro Rodrigues Bastos<sup>58</sup>, o Dr. Pinto Furtado, ainda que perfilhando uma perspec-

<sup>55</sup> Sem qualquer preocupação de fazer uma enumeração exaustiva, vejam-se no sentido de uma concepção restritiva de execução da deliberação distinguindo “efeitos de consequências” ou efeitos imediatos de efeitos “derivados”, entre outras, as seguintes decisões: Ac. da Relação de Coimbra de 1 de Junho de 1982, in *Colectânea de Jurisprudência*, Ano VII, tomo 3, p. 45; Ac. da Relação de Coimbra de 13 de Junho de 1989, in *B.M.J.* n.º 388 - 615; Ac. da Relação de Coimbra de 20 de Outubro de 1987, in *Colectânea de Jurisprudência*, Ano XII, 1987, tomo 4, 82 em relação à deliberação de eleição dos corpos sociais de uma sociedade anónima e Ac. da Relação de Coimbra de 1 de Junho de 1992, in *Col. de Jurisprudência*, Ano VII - 1982 - tomo 3 - p. 45 em relação à deliberação de destituição de gerente; no sentido de um conceito alargado de execução de modo a abranger efeitos ou consequências indirectas, podem citar-se o Acórdão da Relação de Lisboa de 12 de Novembro de 1987, in *Colectânea de Jurisprudência*, Ano XII, 1987, tomo 5, p. 101 e Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Junho de 1993, *Col. de Jurisprudência*, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, Ano I, tomo II - 1993 - p. 169, ambas as decisões tomadas em relação a deliberações de destituição de gerentes de sociedades por quotas.

<sup>56</sup> “Visando a suspensão de deliberações sociais paralisar a eficácia da deliberação, esta pode ser suspensa enquanto não se esgotarem todos os seus efeitos danosos, sejam eles directos, laterais ou secundários, ou reflexos” apenas neste sentido “sendo correcta a afirmação de que não se pode suspender uma deliberação totalmente executada” refere, numa síntese particularmente feliz, o Dr. Carlos Olavo, in *Impugnação das Deliberações Sociais*, *Colectânea de Jurisprudência*, 1988, tomo 3, p. 31.

<sup>57</sup> Professor Lobo Xavier, in “Suspensão de Deliberações Sociais Ditas Já Executadas” - *Revista de Legislação e Jurisprudência* n.º 3801 - 383.

<sup>58</sup> ver *Notas ao Código de Processo Civil*, vol. II, p. 251.

tiva não redutora<sup>59</sup>, enquanto outra parte da doutrina entre a qual se incluem o Dr. Carlos Olavo e em particular o saudoso Professor Lobo Xavier<sup>60</sup>, adere à tese da execução, em sentido lato, da deliberação, segundo a qual a suspensão não é da execução em sentido estrito no sentido de paralisação da actividade do órgão de administração, em ordem a impedir a concretização da deliberação, mas no sentido de paralisação de todos os efeitos jurídicos que a deliberação era apta a produzir, isto é, da suspensão da eficácia jurídica.

Deliberações existem em relação às quais a distinção entre efeitos directos e laterais, secundários ou reflexos não é relevante: qualquer que seja a concepção perfilhada, a deliberação de atribuição de uma gratificação ao órgão de administração que é paga antes de dar a entrada em juízo e ocorrer a citação da sociedade, terá de ser sempre considerada como não passível de suspensão por já ter sido executada; inversamente e “mutatis, mutandis”, mesmos para os defensores da concepção restritiva da execução, óbvio é que a deliberação de aumentar a remuneração mensal do Conselho de Administração, da Gerência ou da Direcção, porque de execução prolongada no tempo, será passível de ser suspensa.<sup>61</sup>

A função da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais é, a exemplo do que sucede com todos os procedimentos cautelares, evitar a lesão de um direito, ou seja, evitar um dano que, como vimos, tanto pode ser do requerente como da sociedade. Com a providência cautelar o que se pretende obviar é o “periculum in mora” da acção principal de impugnação com fundamento na anulabilidade, nulidade ou ineficácia da deliberação. Restringir o conceito de execução aos actos tendentes a produzir o efeito típico

---

<sup>59</sup> ver Deliberações dos Sócios, p. 480. Para o Ilustre Magistrado o procedimento preventivo não se reporta “à própria deliberação, em si, ou à sua aptidão para produzir efeitos jurídicos, mas ao comportamento factual em que se traduz a sua execução (...). A insusceptibilidade de suspensão de actos consumados mantém o seu valor lógico, mas vista a uma luz diferente daquela por que a tem encarado alguma jurisprudência: a consumação reportar-se-á estritamente à execução, não ao próprio acto deliberativo - e só poderá assim, em nome de tal princípio, ser denegada quando, para além de actos materiais irreversíveis (uma escritura pública, um registo, etc, já realizados), não se prolongar por outros que são efectivamente paralisáveis, evitando de tal modo o dano apreciável que está a ocorrer”. Na prática, os efeitos deste entendimento amplo de execução serão equivalentes ao paralisação da eficácia. cremos, por isso, que a distinção se reveste sobretudo de um interesse teórico.

<sup>60</sup> De acordo com o ensinamento do Professor Lobo Xavier a orientação restritiva não assinala à suspensão de deliberações sociais uma finalidade razoável, nenhuma explicação se divisando, nas suas próprias palavras, para que a medida cautelar se destine tão somente a obter a prática dos actos de execução típicos ou directos. O conteúdo correcto a atribuir à medida cautelar será “um conteúdo adequado a evitar os danos possibilitados por uma eventual execução (hoc sensu) da deliberação em causa, anteriormente à sentença anulatória”, O Conteúdo da Providência Cautelar de Suspensão de Deliberações Sociais, 1978, pp. 26 - 28 e 52.

<sup>61</sup> Há quem entenda que se o vício for a nulidade jamais se poderá colocar a questão de a deliberação ter sido executada - Deliberações dos Sócios, Pinto Furtado, 483.

ou directo e imediato da deliberação traduz-se numa redução injustificada do conteúdo da providência. Na verdade, trata-se de uma interpretação redutora da função dos procedimentos cautelares em geral e da providência de suspensão em particular. Sendo, como é, a finalidade das acções cautelares prevenir e impedir um dano, a possibilidade da suspensão tem de se verificar enquanto for viável prevenir a lesão de um direito provocada pela deliberação, ou seja, enquanto for possível evitar a violação do direito e, nessa medida, que o requerente ou a sociedade continuem a sofrer prejuízos.

Daí que entendamos que a suspensão é possível enquanto existirem efeitos danosos ainda que os mesmos constituam um mero efeito mediato da deliberação.

Desde que seja possível estabelecer uma relação de causa e efeito entre a deliberação e o prejuízo a suspensão pode e deve ser decretada.

Exemplo de efeitos laterais ou secundários são a privação de rendimentos do destituído na deliberação de destituição de gerente; o eventual desprestígio e afectação do crédito da sociedade decorrente do exercício da função de administrador por alguém cujo passado tem antecedentes criminais graves na deliberação de eleição de corpos sociais.

Os apoiantes da tese da possibilidade de suspensão de apenas os efeitos directos da deliberação costumam distinguir entre deliberações de execução instantânea e deliberações de execução continuada. As deliberações de execução instantânea seriam aquelas cujos efeitos se esgotam com a sua aprovação e a consequente proclamação do resultado da votação. De execução instantânea seriam, por exemplo, as deliberações de destituição ou de eleição dos membros de um órgão social, em particular do órgão de administração.

**6.1 O caso específico das deliberações de destituição ou de eleição dos membros da Gerência, do Conselho de Administração ou da Direcção.** - Por se tratar de deliberações em relação às quais se suscitaram e suscitam decisões jurisprudenciais contraditórias acerca da possibilidade de suspensão, passar-se-á a analisar, em detalhe, a questão das deliberações de destituição ou de eleição dos membros dos órgãos sociais, em particular dos gerentes, por ser essa a situação de facto mais frequente.

De acordo com a tese da execução instantânea da deliberação, a eleição e a destituição esgotar-se-iam com a proclamação do resultado da votação: a perda do cargo e a impossibilidade do exercício da função de gerente, director e ou administrador ocorreriam como efeito directo e imediato da aprovação da deliberação, pelo que a mesma não poderia ser suspensa por nada haver a executar; de igual modo, a deliberação de eleição e a consequente possibilidade do exercício do cargo electivo dependeriam apenas da tomada

de posse e, uma vez esta verificada, a deliberação não poderia ser suspensa por nada haver para executar.

Em primeiro lugar e desde logo, cremos que a posição que se acaba de sintetizar é demasiado simplificadora: na verdade, a designação e destituição dos membros do órgão de administração está sujeita a registo obrigatório<sup>62</sup>, registo que é condição da oponibilidade dos factos a terceiros<sup>63</sup>. Logo, a “perfeição lato sensu” da deliberação de eleição e ainda de destituição está sujeita a, pelo menos, um acto de execução em sentido estrito, isto é, ao registo, sendo, nesse aspecto, no mínimo controverso sustentar-se que a mesma se esgota com a proclamação da votação e, no caso da eleição, com a tomada de posse.

Acresce que o nosso ordenamento jurídico admite, de forma expressa, nos artigos 38.º e seguintes do Código de Processo de Trabalho, a possibilidade de suspensão do despedimento de um trabalhador, decisão cuja analogia com a deliberação de destituição é manifesta e que, de acordo com a tese da execução instantânea, também se esgotaria na simples comunicação da rescisão do contrato de trabalho: na verdade, por força da declaração resolutória e porque a mesma não está jurisdicionalizada, ao contrário do que sucede com outros contratos, como o de arrendamento, o despedimento consuma-se com a declaração receptícia, não tendo a entidade patronal necessidade de executar o que quer que seja.

Ora, é impensável que no mesmo ordenamento jurídico coexistam duas concepções distintas e de algum modo antagónicas acerca do carácter instantâneo ou não de decisões, em sentido amplo, resolutórias de contratos com muitos pontos em comum, como são o de trabalho e o de mandato de gerência ou de administração: se o legislador reconhece que a comunicação do despedimento produz no tempo efeitos danosos susceptíveis de serem suspensos pela providência, afigura-se insustentável não reconhecer também (negar a evidência) que a deliberação de destituição do cargo de gerente ou administrador também os provoca, dada a manifesta analogia de situações.

Mais do que isso: a posição dos que sustentam a impossibilidade de suspensão da deliberação de destituição, potencia até ao limite do “absurdo” o “caos” no interior das sociedades e cria, ainda que provisoriamente até ser proferida a decisão definitiva na acção de impugnação, uma “ilha de impunidade”, uma espécie de “domínio reservado” da vida das sociedades cuja legalidade não é judicialmente sindicável em tempo útil com toda a infinidade de expedientes e ilegalidades que a situação potencia.

<sup>62</sup> artigo 3.º m) e n.º 1 do artigo 15.º do Código do Registo Comercial.

<sup>63</sup> artigo 14.º n.º 1 do Código do Registo Comercial.

Reflictamos sobre o seguinte exemplo:

Numa sociedade com três sócios em que dois são gerentes, o capital encontra-se repartido do seguintes modo:

|                 |      |
|-----------------|------|
| - Sócio A ..... | 95%; |
| - Sócio B ..... | 3%;  |
| - Sócio C ..... | 2%.  |

Os sócios A e B são gerentes e este último toma a decisão de se apropriar, em exclusivo, motivado por inconfessáveis e ilícitos propósitos, da gerência da sociedade.

De acordo com a lógica da insindicabilidade da deliberação de destituição, nada lhe seria mais fácil.

Bastaria a convocação de um assembleia geral, a invocação de um pretexto como fundamento para uma imaginária justa causa, de modo a retirar o direito de voto ao sócio maioritário (artigo 251.º n.º 1, alínea f) do C.S.C.) para, “tranquilamente” e mesmo com a oposição do sócio C afastar, sumariamente, provavelmente durante anos (o tempo necessário a transitar em julgado a decisão definitiva na acção de anulação da deliberação) da gerência o sócio maioritário.

Em face da tese da execução instantânea da deliberação, ao sócio maioritário estaria vedada a rápida reposição da legalidade que só a providência cautelar pode assegurar.

E não se diga que o sócio maioritário poderá obter a reparação dos prejuízos sofridos (artigo 257.º do C.S.C.), já que, dada a distribuição do capital e não obstante a sociedade possuir uma personalidade jurídica distinta da dos associados, axiomático será concluir que a obrigação de a sociedade indemnizar não constituirá óbice a condutas como a descrita: em última análise, na verdade, a indemnização será, indirectamente, suportada pelo credor, titular da maioria do capital social, designadamente se o minoritário não possuir património pessoal passível de poder responder pela satisfação do ressarcimento dos danos !!!

**7. O efeito da citação. A interpretação do alcance do disposto no artigo 397.º n.º 4 do Código de Processo Civil.** - O número quatro do artigo 397.º do Código de Processo Civil estabelece que “a partir da citação e enquanto não for julgado o pedido de suspensão, não é lícito à associação ou sociedade executar a deliberação impugnada”. A norma tem suscitado interpretações díspares que a doutrina e a jurisprudência reflectem. Assim, para o Professor Lobo Xavier, cujo entendimento não temos dúvidas em subscrever, não pode confundir-se a suspensão da execução da decisão estatuída

na norma com a suspensão da eficácia da deliberação que só o decretamento da providência determina. A deliberação conserva a sua eficácia enquanto não for proferida a decisão cautelar, mas a execução da mesma é ilícita, pelo que quem a executar e designadamente o órgão de administração, se o fizer, incorrerá na obrigação de indemnizar a sociedade, caso a providência venha a ser decretada. A mera citação para deduzir oposição à providência não produz, assim, automaticamente, a suspensão da eficácia da deliberação e consequentemente dos efeitos jurídicos que esta era apta a produzir, mas apenas ilicitude da sua execução. Nas palavras do Professor Lobo Xavier “(...) o legislador não quis atribuir à citação a totalidade dos efeitos da própria providência cautelar, antecipando assim a paralisação da eficácia da deliberação impugnada”<sup>64</sup>. Este tem sido também o entendimento de alguma jurisprudência de que, pela clareza e profundidade da fundamentação, se deverá realçar o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 28 de Julho de 1983.<sup>65</sup>

Numa frase poder-se-á, assim, concluir que, enquanto a decisão que decreta a providência torna ineficaz ou inválidos todos os efeitos que a deliberação poderia produzir, a citação torna apenas ilícita a sua execução: os efeitos produzem-se, os actos são válidos, mas os responsáveis pela execução são civilmente responsáveis pelos danos que a sua conduta causar à sociedade ou aos sócios.

Para o Dr. Pinto Furtado e para o Professor Oliveira Ascensão a citação antecipa, provisoriamente, o efeito da suspensão<sup>66</sup>, pelo que os efeitos obtidos

<sup>64</sup> Cfr. “O conteúdo da Providência de Suspensão de Deliberações Sociais - p. 85

<sup>65</sup> O acórdão, subscrito pelos Juízes Desembargadores Júlio Santos (relator), Pinto Gomes e Gama Prazeres, encontra-se publicado na Colectânea de Jurisprudência, Ano VII, 1983, tomo 4 - 238 e foi por nós várias vezes invocado em diversas minutas de recurso e designadamente no recurso n.º 839/93 da 3ª secção do Tribunal da Relação do Porto; curiosamente, o Dr. Pinto Furtado na sua monografia “Deliberações dos Sócios” - nota 463 - veio, posteriormente, referir-se à mesma decisão para a criticar, o que diz bem da sua importância.

<sup>66</sup> No mesmo sentido se orienta o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22 de Novembro de 1990, in Colectânea de Jurisprudência, Ano XV - 1990, tomo V, pp. 126 e ss, de que foi Relator o Senhor Desembargador José da Silva Paixão, ainda que do texto não seja possível concluir qual a posição perfilhada quanto ao conteúdo da providência: suspensão da eficácia executiva da deliberação (obstáculo e impedimento à execução) ou suspensão da eficácia integral da deliberação, conforme sustenta o Professor Lobo Xavier. Nas suas Lições de Direito Comercial, volume IV, Sociedades Comerciais, Lisboa, 1993, p. 304, o Professor Oliveira Ascensão, pelo seu lado, perfilha entendimento análogo: “(...) o requerente obtém, logo com a citação, o efeito que obteria se a providência fosse julgada procedente”. Idêntica é, quanto a este aspecto, a posição do Dr. Carlos Olavo, in Impugnação de Deliberações Sociais (Colectânea de Jurisprudência, Ano XIII - 1988, tomo 3, pp. 21 a 31) ainda que o referido autor perfilhe a mesma tese do Professor Lobo Xavier quanto ao conteúdo da providência (suspensão de todos os efeitos jurídicos que a deliberação era apta a produzir, ou seja, da sua eficácia). Curiosamente, o referido autor sustenta que, após a citação, os actos em que se consubstancia a execução da deliberação impugnada são nulos (p. 30), invocando a favor da sua tese a opinião do Dr. Pinto Furtado que, conforme se explicita no texto, não parece ser coincidente: na verdade, a execução tem como consequência, para este ilustre Magistrado, a obrigação de indemnizar e não a nulidade dos actos praticados.

são os mesmos que se conseguem com a procedência da providência, já que do seu ponto de vista e como adiante veremos, o decretamento tem como consequência a “paralisação da execução e não da eficácia”<sup>67</sup> ou dos efeitos jurídicos que a deliberação era apta a produzir: a procedência da providência traduz-se numa intimação para que a sociedade e os seus órgãos se abstenham de executar a deliberação, isto é, numa ordem judicial para que não sejam adoptadas condutas conducentes à realização dos actos jurídicos em que se concretiza a deliberação.

A consequência de a deliberação ser executada será a mesma, isto é a mera possibilidade de responsabilização civil pelos danos causados<sup>68</sup>, quer a execução da deliberação ocorra durante o período que medeia entre a citação e a decisão, quer após desta. Para o Dr. Pinto Furtado é inaceitável cominar o cumprimento ilícito da deliberação, mesmo após a decisão cautelar ser proferida, com a invalidade ou ineficácia dos actos<sup>69</sup>.

Crê-se que a distinção feita pelo Professor Lobo Xavier entre o efeito automático da suspensão da execução decorrente da citação e a suspensão da eficácia da deliberação, determinada pela decisão judicial que julgue justificado o procedimento cautelar é, a todos os títulos, inquestionável.

E isto pelas seguintes ordens de razões: desde logo, e em primeiro lugar, por aquilo a que designamos o “argumento do bom senso” ou do “sentido da razoabilidade”: na verdade, seria ilógico que o requerente da providência pelo simples efeito de ser proferido o despacho liminar de citação obtivesse como que “um ganho de causa” e conseguisse por essa via, sem que tivesse ocorrido qualquer controlo jurisdicional efectivo sobre a verificação dos pressupostos da sua pretensão, uma tutela do seu direito perfeitamente idêntica à que alcançaria com a procedência da medida cautelar; em segundo lugar, a referida interpretação potenciaria até ao limite do inimaginável a possibilidade de utilização abusiva do procedimento de suspensão de deliberações sociais, já que, ainda que o tribunal não decretasse a suspensão e a decisão

<sup>67</sup> Ver, Dr. Pinto Furtado, in obra citada, Deliberações, p. 478 onde se define a suspensão cautelar como a “determinação judicial de cessação interina de todo o comportamento (acto ou omissão) da sociedade, dos administradores ou mesmo de um simples sócio que tenha em vista cumprir ou realizar uma deliberação indiciariamente eivada de inexistência jurídica, ineficácia em sentido restrito, nulidade ou anulabilidade”.

<sup>68</sup> Ver Dr. Pinto Furtado, Deliberações, p. 508 onde se exclui a possibilidade de responsabilização criminal, maxime pelo crime de desobediência (p. 507), dado que no título respeitante às disposições penais do Código (artigos 509.º a 529.º) não se encontra prevista qualquer sanção criminal ou de mera ordenação para quem executar ilicitamente a deliberação.

<sup>69</sup> Para o Dr. Carlos Olavo, in Estudo citado, Impugnação, a citação antecipa os efeitos da decisão, mas esses efeitos são os da própria suspensão dos efeitos jurídicos por, nesse aspecto, a sua posição coincidir com a do Professor Lobo Xavier.

fosse confirmada pela 2.<sup>a</sup> instância, eventuais recursos permitiriam eternizar no tempo a suspensão da eficácia da deliberação, dado o efeito suspensivo dos mesmos - artigos 738.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 1 a) e 740.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 1 e 758.<sup>o</sup> do Código de Processo Civil; em terceiro lugar, porque nenhuma razão válida ou específica se vislumbra para que a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais confira ao requerente um tratamento muito mais favorável do que as restantes medidas cautelares, encontrando, como encontra, a solução do n.<sup>o</sup> 4 do artigo 397.<sup>o</sup> a sua justificação na circunstância de a providência, ao contrário das restantes medidas cautelares e com a excepção dos alimentos provisórios, estar obrigatoriamente sujeita ao princípio do contraditório; por último, e decisivamente, porque, se tivesse sido essa a intenção do legislador, a fórmula adoptada não poderia deixar de ter sido outra: com efeito, nesse caso, em vez de, na norma, se estatuir que, enquanto não for julgado o pedido de suspensão, não é lícito à associação ou sociedade executar a deliberação impugnada, o lógico teria sido que um legislador criterioso e competente, como, seguramente, era o de então, tivesse, expressamente, consagrado que a simples citação anteciparia os efeitos do decretamento da providência.

**8. Admissibilidade da Prestação de Caução em Substituição da Providência Cautelar de Suspensão de Deliberações Sociais.** - A suspensão de deliberações sociais constitui, como já observámos, um dos procedimentos cautelares típicos ou específicos<sup>70</sup>. Além dos apontados procedimentos, o Código de Processo Civil prevê uma providência de carácter residual, qualificada de não especificada<sup>71</sup>, de aplicação às situações em que, na fórmula da própria lei, não “convenha” nenhum dos procedimentos especificamente previstos, ou seja, em que a tutela provisória do direito não possa ser obtida com o recurso aos procedimentos típicos.

Nem em todas as providências cautelares o Código admite, de forma expressa, a substituição da caução pelas medidas de tutela provisória. Com efeito, a referida possibilidade de substituição só está prevista no arresto preventivo e em apenas situações precisas (artigos 404.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 3 e 410.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 2), no embargo de obra nova em condições muito especiais (artigo 419.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1), no arrolamento se “existir um interesse atendível” (artigo 427.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 2) e nas providências cautelares não especificadas se a caução se mostrar suficiente para prevenir a lesão (artigo 401.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 3). A natureza da garantia e a sua função são também distintas, ou pelo menos não rigorosamente coincidentes, de procedimento para procedimento, análise que

<sup>70</sup> Outras das designações possíveis é a de procedimento nominado.

<sup>71</sup> ver artigos 399.<sup>o</sup> e seguintes do Código de Processo Civil.

extravasa o âmbito do nosso tema e que, por essa razão, não desenvolveremos.

A verdade é que nas providências cautelares de suspensão de deliberações sociais, alimentos provisórios e restituição provisória de posse a lei não prevê a possibilidade da substituição em nenhuma situação.

A omissão do legislador foi intencional em homenagem a razões de índole diversa. No que respeita às providências cautelares de suspensão de deliberações sociais, afigura-se que o legislador, ao não prever a admissibilidade da caução, o fez pelo seguinte conjunto de motivos. Em primeiro lugar, as garantias da sociedade requerida - destinatária da providência - são superiores às dos restantes procedimentos, já que o respeito pelo princípio do contraditório não poderá deixar de ser observado (artigos 397.º n.º 1, 381.º e 303.º do Código de Processo Civil).

Em segundo lugar, a caução não seria, na maior parte dos casos, idónea, já que, uma vez levantada a providência, o exercício do direito, cuja possibilidade de realização, a decisão judicial de tutela provisória assegurou, ficaria irremediavelmente comprometido, designadamente quando estivessem em causa deliberações que atingissem, directa ou indirectamente, direitos sociais de conteúdo não patrimonial<sup>72</sup>, tais como o direito de informação (artigos 21.º n.º 1 c), 181.º n.º 1, 214.º, 288.º a 291.º do C.S.C); de intervir no funcionamento da sociedade e em particular de participar nas assembleias gerais (artigos 21.º n.º 1 b), 189.º n.º 1, 190.º, 246.º a 248.º e 379.º do C.S.C.), de eleger e ser eleito para cargos sociais (artigos 21.º n.º 1 d), 191.º n.º 1 "in fine", 252.º n.º 2, 390.º n.ºs 3 e 4 391.º, 392.º e 418.º n.º 1 do C.S.C.); de votar (artigos 250.º n.º 1 e 379.º n.º 1); de exercer o direito de acção judicial para a tutela de interesses próprios decorrentes da qualidade de sócio ou até mesmo sociais (artigos 77.º, 216.º, 292.º, 449.º n.º 4 e 450.º do C.S.C.). Na verdade, nos exemplos referidos a compensação em dinheiro em que se traduz a caução revelar-se-ia inadequada ao ressarcimento de prejuízos não traduzíveis

<sup>72</sup> Acerca da distinção entre direitos sociais de conteúdo patrimonial e não patrimonial ou administrativo - cfr. Dr. Luís Brito Correia, *Direito Comercial*, 2º volume, 1989, p. 308. Poder-se-ão definir os direitos patrimoniais como sendo direitos que conferem ao sócio o direito a exigir da sociedade a satisfação de uma obrigação de carácter pecuniário ou equivalente, ou seja, passível de valorização económica de que costumam ser citados como exemplos típicos o direito ao dividendo, o direito ao saldo de liquidação e o direito de preferência na aquisição de acções ou de obrigações convertíveis em acções. Os direitos administrativos ou não patrimoniais, de que são dados exemplos no texto, não são passíveis de uma valorização ou quantificação económica, pelo menos de forma directa, e correspondem "lato sensu" àquilo que uma parte da doutrina designa por direito à intervenção na vida societária; nos direitos administrativos o sujeito passivo da relação (sociedade) não está vinculado ao cumprimento de qualquer obrigação passível de valorização económica directa, mas antes apenas uma obrigação de carácter negativo: não impedir o exercício dos direitos por parte dos sócios.

em termos patrimoniais, uma vez que a lesão ou violação dos mencionados direitos ou não é economicamente reparável ou é dificilmente avaliável.

No plano do direito a constituir, nenhum inconveniente vemos na admissibilidade da substituição da providência por caução quando esteja em causa a violação de direitos sociais, apenas de carácter patrimonial.

**9. A caducidade da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais.** - A providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, uma vez decretada, caduca:

- a) se a acção de declaração de anulação não for instaurada dentro do prazo de trinta dias previsto no artigo 59.º do Código das Sociedades Comerciais, prazo cujo cômputo e natureza já sumariamente se analisaram;
- b) nos mesmos termos das restantes providências, isto é, uma vez verificados quaisquer dos pressupostos a que alude o n.º 1 do artigo 382.º do Código de Processo Civil<sup>73</sup> e que são os seguintes:

- I - não propositura da acção de declaração de nulidade ou de declaração de ineficácia “stricto sensu” dentro dos trinta dias imediatamente seguintes após a notificação da decisão que ordenou a providência<sup>74</sup>;
- II - manutenção da acção principal parada durante mais de trinta dias por negligência do autor em promover os respectivos termos ou de algum incidente de que dependa o andamento da causa;
- III - improcedência da acção por sentença transitada em julgado;
- IV - absolvição da instância e não propositura pelo requerente de nova acção dentro do prazo de trinta dias após o trânsito em julgado<sup>75</sup>;
- V - extinção do direito que a providência pretende tutelar.

Dentre os múltiplos problemas que a caducidade da providência suscita seleccionaremos apenas dois. São eles: a questão de saber se a instauração da providência cautelar interrompe ou suspende os prazos de propositura da

---

<sup>73</sup> Dado que, como se viu, não é admissível a substituição da providência por caução, está liminarmente excluída a causa de caducidade prevista no n.º 3 do artigo 382.º do Código de Processo Civil.

<sup>74</sup> Isto para quem, como nós, defende que o n.º 4 do artigo 397.º do C.P.Civil não antecipa os efeitos do decretamento da providência. Ver infra 9.2.

<sup>75</sup> Prazo fixado no n.º 2 do artigo 289.º do Código de Processo Civil.

acção de anulação previstos no artigo 59.º n.º 2 e 3 do C.S.C., ou, por outras palavras, se, nesse caso, o prazo de trinta dias para a propositura da acção corre apenas a partir da data da notificação da decisão que ordenou a providência, tal como, para as restantes medidas cautelares, se preceitua na alínea a) do n.º 1 do artigo 382.º do Código de Processo Civil; e também o problema da “caducidade”, ou não, da “providência”, no caso de, antes de a mesma ter sido decretada, a acção de declaração de anulação se encontrar parada por causa imputável ao requerente nos termos definidos na mesma a) do n.º 1 do artigo 382.º

**9.1 A instauração da providência cautelar não interrompe ou suspende o prazo de propositura da acção de anulação previsto no artigo 59.º n.º 2 do C.S.C.** - cremos que a questão não oferece dúvidas. O prazo de trinta dias para a propositura da acção de declaração de anulação corre a partir das datas fixadas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 59.º do Código das Sociedades Comerciais não sendo o mesmo interrompido ou suspenso pela instauração da providência cautelar. Já assim era entendido pela jurisprudência e doutrina dominantes<sup>76</sup> no anterior direito e não vemos razão para alterar o entendimento. Estando em causa uma acção de declaração de anulação, o vício que inquina as deliberações é a mera anulabilidade. As anulabilidades são sanáveis se não forem arguidas dentro do prazo legalmente previsto. A lei fixa hoje, a exemplo do que anteriormente também estabelecia,<sup>77</sup> um prazo para o exercício do direito de acção ou melhor para a arguição da anulabilidade. Se o direito não é exercido, o vício fica sanado, pelo que ocorre a causa de caducidade prevista na d) do n.º 1 do artigo 382.º do Código de Processo Civil: extinção do direito.

Na verdade, se as causas de suspensão e de interrupção da caducidade são típicas (artigo 328.º do Código Civil) e se a pendência da providência não constitui causa impeditiva da sua verificação (artigo 331.º do Código Civil), parece ser absolutamente indiscutível que, com o decurso do prazo, e inde-

<sup>76</sup> A favor da tese da caducidade se pronunciaram, entre outros, o Professor Palma Carlos (Revista dos Tribunais, Ano 62.º p. 212), o Professor Vasco da Gama Lobo Xavier in O Conteúdo da Providência Cautelar de Suspensão de Deliberações Sociais p. 71 - nota 104, o Dr. Moitinho de Almeida em Anulação e Suspensão de Deliberações Sociais, 2.ª edição, 1989, p. 55; contra o Dr. Pinto Furtado, in Curso de Direito das Sociedades, pp. 266/267 e mais recentemente na monografia Deliberações Sociais - 509. No que respeita à jurisprudência e no sentido da não interrupção ou suspensão do prazo pela pendência da providência cautelar poderá ver-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20 de Outubro de 1981, in B.M.J. n.º 315 - 309.

<sup>77</sup> O prazo foi apenas alargado de 20 para 30 dias (cfr. artigo 146.º do Código Comercial e parágrafo 1.º do artigo 46.º da Lei da Sociedade por Quotas).

pendentemente da pendência, ou não, do procedimento cautelar, a invalidade (anulabilidade) fica sanada, extinguindo-se, com a sanção, o direito.

Pode suceder, porém, que em relação à deliberação tenham sido invocadas<sup>78</sup> as três formas de invalidade (a anulabilidade, nulidade e até ineficácia) ou só a nulidade ou apenas a ineficácia. Nesse caso, afigura-se que a providência não caducará, a menos que a acção principal não tenha sido instaurada dentro dos trinta dias subsequentes à decisão que decretou a medida cautelar. É que, estando em causa uma nulidade pura ou a ineficácia, que operam “*ipso vi legis*”, a lei não fixa qualquer prazo para as mesmas serem suscitadas. Como é sabido, a regra geral de arguição das nulidades puras é mesmo a de poderem ser invocadas a todo o tempo e por qualquer interessado. Daí que a providência só caduque nos termos gerais definidos pela lei processual para as demais providências cautelares<sup>79</sup>.

As nulidades impuras ou imperfeitas, as chamadas nulidades decorrentes de vício de procedimento, que, porque passíveis de renovação, estão, a nosso ver, próximas da anulabilidade, encontram-se sujeitas a um regime legal de arguição equivalente ao das restantes, não tendo, na nossa perspectiva, apoio na lei interpretação diversa.

**9.2 A providência não caduca, antes de ter sido decretada, ainda que a acção principal de anulação se encontre parada por negligência do requerente por prazo superior a trinta dias. O artigo 382 n.º 1, a) só é aplicável quando foi já proferida a decisão cautelar. O efeito da citação previsto no n.º 4 do artigo 397.º do Código de Processo Civil não se extingue pela paralisação dos normais termos da acção principal por causa imputável ao autor, requerente da providência, nos termos definidos no artigo 382.º n.º 1 a) do Código de Processo Civil. - A razão de o legislador ter cominado com a caducidade da providência a paralisação dos termos da acção principal, por período superior a trinta dias, por causa imputável ao autor - requerente -, encontra o seu óbvio fundamento na intenção de impedir que o demandante “eternize” os efeitos daquela através do recurso a expedientes dilatórios mais ou menos ostensivos. Daí que a**

---

<sup>78</sup> Em teoria e até na prática não é impossível que tal possa vir a suceder: recordemos o caso de uma deliberação em relação à qual é invocada a nulidade por a assembleia não ter sido devidamente convocada e ainda a anulabilidade das deliberações que foram tomadas por abuso de direito.

<sup>79</sup> Diferente será a opinião dos que sustentam que o estatuído no n.º 4 do artigo 397.º do Código de Processo Civil antecipa todos os efeitos do decretamento da providência; para os que defendem essa posição, a acção de declaração de nulidade tem de ser instaurada dentro do prazo de trinta dias após a citação da sociedade para deduzir oposição à providência, sob pena de esta caducar por força do estabelecido no artigo 382.º do mesmo diploma.

caducidade só ocorra se a paralisação do processo se tiver ficado a dever a uma conduta censurável do autor-requerente da providência - ou, por outras palavras, caso se conclua que lhe seria exigível uma actuação diferente em ordem a evitar que os termos do processo se mantivessem suspensos. A censurabilidade da conduta pressupõe, deste modo, que da mesma resulte a ideia de conformação com um resultado (paragem do processo) evidenciadora de desinteresse ou de falta de empenho em conseguir que a acção principal siga os seus normais termos. E, deste modo, é que não pode deixar de determinar a caducidade da providência a inércia do autor que não suscita o incidente da habilitação dentro do prazo de trinta dias, apesar de dispôr de todos elementos de identificação dos herdeiros do réu - sócio da sociedade contra quem, paralelamente com o pedido de anulação da deliberação, foi formulado um pedido de indemnização com fundamento na faculdade conferida pelo número três do artigo 58.º do C.S.C.; inversamente, de modo algum poderá ser considerada censurável a conduta do autor da acção que, desconhecendo os elementos de identificação dos herdeiros do réu, opta por tentar "descobrir" os mesmos junto da Repartição de Finanças onde terá ocorrido o óbito do demandado, em vez de requerer que o cônjuge sobrevivente seja notificado para fornecer tais elementos e, por força da natural morosidade das buscas, "deixa" que o processo esteja parado durante mais de trinta dias !!!

A caducidade da providência só poderá ocorrer se não estiver em causa uma questão de critério na adopção de uma das possíveis soluções alternativas para evitar a paralisação do processo e a conduta do autor-requerente evidencie um desinteresse e falta de empenho em que o processo siga os seus normais termos.

Desinteresse e falta de empenho que tornem a sua conduta censurável por ser legítimo exigir que outro comportamento tivesse sido adoptado.

Conforme já se observou, a suspensão provisória da execução da decisão, determinada pelo estatuido no n.º 4 do artigo 397.º do Código de Processo Civil, não representa uma antecipação dos efeitos da providência cautelar tal qual a entendemos, ou seja, como a suspensão da eficácia da totalidade dos efeitos jurídicos da deliberação. Durante o período que decorre entre a citação e a decisão cautelar, a deliberação é passível de ser executada. A execução é, porém, ilícita, pelo que os membros do órgão de administração poderão vir a ser civilmente responsabilizados pelos prejuízos que tenham causado à sociedade ou ao sócio se a providência vier a ser decretada e apenas se isso suceder.

Daí que nenhuma razão válida justifique que se faça uma interpretação extensiva do disposto no artigo 382.º n.º 1 a) do Código de Processo Civil em ordem a tornar a norma aplicável a situações em que a providência se

encontra pendente, mas ainda não foi decretada. Dito de outro modo: a verificação dos pressupostos da caducidade previstos na referida norma não extingue o efeito da citação tal como o mesmo deve ser correctamente entendido. Na verdade, a sociedade não está impedida de executar a deliberação: só que a execução é, em princípio ilícita, ilicitude originadora de responsabilidade civil, mas que inclusivamente fica subordinada à condição resolutiva de a providência não vir a ser decretada e cuja verificação faz automaticamente cessar a obrigação de indemnizar.<sup>80</sup>

Acresce que não pode levantar-se o que não foi decretado. Ora, a consequência da verificação do pressuposto legal (paralisação da acção principal) é o levantamento da medida cautelar.

No sentido da solução que se considera acertada opinou o Professor Lobo Xavier<sup>81</sup> e, ainda que de forma não tão inequívoca, se bem interpretamos o seu pensamento, o Dr. Moitinho de Almeida<sup>82</sup>.

Em sentido diferente se pronunciou o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22 de Novembro de 1990<sup>83</sup>.

Não obstante o brilho da argumentação da decisão em apreço<sup>84</sup>, cremos que a mesma não é correcta e tem subjacente um equívoco entendimento quanto ao efeito e alcance da citação para deduzir oposição ao pedido de suspensão, cujas consequências perversas procurou minimizar através da realização de uma interpretação extensiva do disposto no artigo 382.º n.º 1 do Código de Processo Civil. Na verdade, conforme já vimos, a citação não antecipa os efeitos da decisão, não constitui qualquer julgamento sumário da

---

<sup>80</sup> Ver, no mesmo sentido, o Professor Lobo Xavier in obra citada, Conteúdo, p. 84 : "(...) a responsabilidade em que incorrem os administradores que, depois de decretada a providência, tenham executado a deliberação suspensa (...) - extingue-se em consequência da sentença que julgue improcedente aquela acção".

<sup>81</sup> "Dado este prazo é evidente também que a causa da caducidade das providências cautelares prevista no artigo 382.º n.º 1, alínea a) não pode ter aplicação à suspensão das deliberações sociais" in o Conteúdo da Providência de Suspensão de Deliberações Sociais, p. 71, nota 104.

<sup>82</sup> in obra citada, p. 157 onde de forma indirecta se extrai a conclusão que a caducidade pressupõe que a providência tenha sido decretada.

<sup>83</sup> Ver supra nota 66 - Acórdão publicado na Colectânea de Jurisprudência, Ano XV, tomo.V, p. 125.

<sup>84</sup> Afigura-se-nos que a solução perfilhada no Acórdão foi muito "condicionada" pela preocupação de efectivar a "justiça do caso concreto" por ser nítido tratar-se de uma situação de exercício abusivo do direito de acção cautelar. Cremos que a solução materialmente justa que, legitimamente, se procurou encontrar poderia e deveria ter sido alcançada, declarando que se estava em face de um caso de abuso de direito de acção que determinaria a paralisação dos efeitos da citação. As consequências práticas seriam as mesmas e não se correria o risco de adopção de uma solução que, a nosso ver, não tem apoio na lei. O Acórdão não é claro sobre o preciso alcance que atribui ao n.º 4 do artigo 397.º do Código das Sociedades Comerciais, ainda que a parte decisória, "ao ordenar o levantamento da suspensão das ajuizadas deliberações sociais, decorrente da citação da agravante" possa inculcar a ideia de ter sido perfilhado o entendimento que a citação antecipa todos os efeitos do decretamento da providência.

providência feito, sem contraditório, no despacho a ordenar a citação da sociedade requerida para deduzir oposição<sup>85</sup>.

**10. As consequências de a sociedade requerida executar a deliberação após ter sido decretada a providência cautelar: mero ilícito civil, simples nulidade da deliberação ou ineficácia dos efeitos que esta era apta a produzir?** - Decretada a providência, qual o valor dos actos de execução da deliberação, posteriores à decisão<sup>86</sup>? A doutrina tem-se dividido quanto à questão, conforme já se observou, ainda que indirectamente, a propósito da questão dos efeitos da citação para deduzir oposição à providência. Assim, para o Dr. Pinto Furtado a consequência da execução da deliberação é um mero ilícito civil<sup>87</sup> que faz incorrer os gerentes das sociedades por quotas e os administradores e directores das sociedades anónimas na mera obrigação de indemnizar a sociedade; para o Dr. Carlos Olavo<sup>88</sup> a consequência é a invalidade dos actos sob a forma de nulidade, enquanto para o Professor Lobo Xavier haveria que distinguir entre relações internas e externas: todos os actos de execução seriam ineficazes no plano das relações internas, isto é, nas relações entre os associados e entre estes e os diferentes órgãos sociais; no plano das relações externas ou com terceiros, mormente no que respeita à aquisição de direitos, tudo dependeria de o acto jurídico

<sup>85</sup> A entender-se que a norma deve ser objecto de interpretação extensiva em termos de a mesma ser aplicável aos efeitos que a citação para a contestação da providência efectivamente produz, a consequência jamais poderá ser a do levantamento que não foi decretado, mas a mera caducidade dos efeitos produzidos, pelo que a execução da deliberação deixará, a partir da declaração de caducidade de ser ilícita, podendo os membros do órgão de administração levar a cabo os actos de execução, sem correrem o risco de serem civilmente responsabilizados se, na acção definitiva e na própria providência, se viesse a concluir pela invalidade da deliberação. Nesse caso, cremos ser razoável sustentar que a caducidade do efeito da citação não pode, nem deve significar que a providência não possa, nem deva prosseguir, a fim de que o tribunal conclua se se verificam os pressupostos da justificação da mesma, ou seja, se é de decretar a suspensão da eficácia de todos os efeitos jurídicos que a deliberação é apta a produzir, hipótese em que as consequências, ainda não produzidas, ainda que indirectas, mediatas ou reflexas, dos actos de execução que, entretanto, tenham sido levados a cabo pelos administradores, ficarão suspensas até à decisão definitiva da acção principal.

<sup>86</sup> E isto independentemente de ter existido, ou não, recurso, já que o agravo do despacho que ordene a providência sobe imediatamente, em separado, e com efeito normalmente meramente devolutivo (artigos 738.º n.º 1 b) e 740.º n.º 1 "a contrario"). Pelo seu lado, o recurso da eventual decisão do Tribunal da Relação para o Supremo Tribunal de Justiça terá também, em princípio, efeito meramente devolutivo - artigo 758.º do Código de Processo Civil "a contrario".

<sup>87</sup> Ver, obra citada, Deliberações dos Sócios, p. 504: "(...) é ainda o efeito da responsabilização civil que se desencadeia sobre a cabeça dos gerentes, administradores ou directores que cumpram a deliberação apenas depois de decretada a suspensão, não o da invalidade dos seus actos de execução deliberativa".

<sup>88</sup> Ver o estudo do Dr. Carlos Olavo, já citado, in Colectânea de Jurisprudência, Ano XIII - 1988 - tomo 3, pp. 21 a 31 e que constitui uma excelente síntese das questões mais candentes que se suscitam nas impugnações judiciais de deliberações.

constitutivo dos direitos ter ocorrido antes ou depois do registo da decisão que tiver decretado a suspensão, sendo certo que os efeitos do registo retroagem à data em que tiver sido registada a instauração do procedimento, pelo que a decisão seria oponível a terceiros cujos direitos tivessem sido adquiridos após a data do registo da pendência da medida cautelar<sup>89</sup>.

Sendo, como é, a nossa perspectiva coincidente com a do Professor Lobo Xavier quanto ao conteúdo da providência e, por conseguinte, quanto ao entendimento que a medida cautelar paralisa todos os efeitos jurídicos da deliberação, entendemos que os actos de execução serão plenamente ineficazes em relação aos sócios e aos órgãos da sociedade e seus membros atingidos pela deliberação.

Porém, em relação a terceiros, cremos que, à face do direito vigente, e em particular do argumento analógico que se poderá extrair do disposto no artigo 61.º do Código das Sociedades Comerciais, o entendimento do Professor Lobo Xavier quanto à oponibilidade dos actos de execução estará ultrapassado.

O conceito de terceiros é, no nosso ordenamento jurídico, utilizado em mais do que um sentido, desde a clássica construção doutrinal de terceiro para efeito de registo até a algumas definições legais, como as constantes, por exemplo, do n.º 3 do artigo 291.º do Código Civil.

Por terceiros, para a situação em análise, deverão entender-se todas as pessoas singulares ou colectivas que não sejam associados ou membros de qualquer órgão da sociedade.

Assim, em relação a terceiros, afigura-se-nos, ao contrário da posição do Professor Xavier, que a suspensão da eficácia só será oponível quando se demonstre o conhecimento efectivo da nulidade ou anulabilidade, não bastando a prova que a pendência da providência e o teor da decisão proferida foram publicitadas pelo registo.

Na verdade, se, em face da actual solução legal, a oponibilidade da decisão definitiva depende do vício da anulabilidade ou da nulidade da deliberação serem ou não do conhecimento efectivo e não presumido do terceiro, afigura-se que idêntico terá de ser o entendimento em relação a uma decisão provisória, como é a proferida no procedimento cautelar.

---

<sup>89</sup> Ver, obra citada, Conteúdo da Providência de Suspensão de Deliberações Sociais - p. 68. Para o Professor Lobo Xavier o decretamento da providência, como se viu, "paralisa a totalidade dos efeitos jurídicos do acto" - 52.

### III - ACÇÃO DE ANULAÇÃO, DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE E DE INEFICÁCIA

**11. Sumária distinção entre deliberações anuláveis, nulas e ineficazes.** - Nos artigos 55.<sup>o</sup>, 56.<sup>o</sup> e 58.<sup>o</sup> do C.S.C. define-se o regime característico dos vícios que podem inquinar as deliberações sociais.

São elas, por ordem sequencial de consagração no código<sup>90</sup>, a ineficácia, a nulidade e a anulabilidade.

**11.1 Ineficácia.** - De acordo com o artigo 55.<sup>o</sup> do C.S.C. são ineficazes as deliberações tomadas sobre assunto para o qual a lei exija o consentimento de determinado sócio enquanto este não der o seu acordo, expressa ou tacitamente.

É o caso das deliberações que atinjam direitos especiais de alguns dos sócios (cfr. artigo 24.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 5 do C.S.C.). Pense-se, por exemplo, no direito especial à gerência previsto no artigo 257.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 3 do C.S.C.; no direito especial a designar gerentes (artigo 252.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 2 do C.S.C. “in fine”<sup>91</sup>); no direito a quinhoeiro nos lucros segundo uma proporção superior ao que resultaria do valor percentual da participação detida (artigo 22.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 1 do C.S.C.); no direito conferido aos titulares de certas acções privilegiadas de obrigatoriamente participarem na eleição de pelo menos um terço dos administradores ou membros do conselho geral a designar (artigos 391.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 2 e 435.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 2 do C.S.C.); na deliberação de alteração do contrato de sociedade em ordem à introdução de limitações à transmissão de acções nominativas (artigo 328 n.<sup>os</sup> 2 e 3 do C.S.C.); na deliberação de alteração da cláusula contratual relativa ao montante do valor das prestações suplementares de capital que os associados estão obrigados a efectuar (artigo 86.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 2 do C.S.C.); na deliberação de alteração do contrato de sociedade que proíba ou dificulte a cessão de quotas (artigo 229.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 4 do C.S.C.); na deliberação de alteração do contrato de sociedade, mediante a qual são introduzidos novos factos permissivos compulsivos de amortização da quota (233.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 1 e 2 do C.S.C.); na deliberação de realização de suprimentos, caso a obrigação não conste do contrato de sociedade (artigo 244.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 1 do C.S.C.); na deliberação que suprime a

---

<sup>90</sup> Vimos já que quer o Código Comercial, quer a Lei da Sociedade por Quotas aludiam apenas à anulabilidade como o vício que poderia inquinar as deliberações sociais.

<sup>91</sup> Decorre da parte final da norma que os gerentes podem não ser, necessariamente, eleitos em assembleia geral. A lei admite, por exemplo, a solução de cada um dos sócios designar um dos gerentes. Porém, já para a destituição, a competência é exclusivamente do plenário de sócios e mormente da assembleia geral (al. d) do n.<sup>o</sup> 1 do artigo 246.<sup>o</sup> )

cláusula contratual segundo a qual determinadas disposições dos estatutos apenas poderiam ser alterados com o voto favorável de determinado sócio (artigo 265.º n.º 2 do C.S.C.).

Ao contrário do que à primeira vista poderia parecer a deliberação de supressão do direito legal de preferência na subscrição de aumentos de capital em dinheiro não só não é ineficaz, como é lícita, se existir interesse social que o justifique (artigos 266.º n.º 4 e 460.º do C.S.C.).

De igual modo, e também ao contrário do que seria de supor, a deliberação de supressão da cláusula que atribui o direito de preferência na transmissão de acções nominativas não é ineficaz em relação aos titulares: a lei (n.º 3 do artigo 328.º do C.S.C.) prevê a atenuação ou extinção do direito mediante alteração do contrato tomada nos termos gerais, ou seja, por uma maioria qualificada de dois terços dos votos emitidos (artigo 386.º n.º 3 do C.S.C.).

Nenhum impedimento existe, segundo pensamos, à aplicação analógica da norma às sociedades por quotas: o direito de preferência atribuído aos sócios na transmissão das quotas pode, deste modo, ser limitado ou suprimido através de deliberação tomada por uma maioria de votos correspondente a três quartos do capital social (artigo 265.º n.º 1 do C.S.C.). Isto, obviamente, se o direito de preferência pertencer a todos os associados sem distinção. É que, se o direito tiver sido atribuído apenas a alguns dos associados e não à generalidade destes, estar-se-á em face de um direito especial cuja supressão só é possível com o consentimento do titular<sup>92</sup>.

A ineficácia é uma categoria autónoma, distinta da invalidade, e mediante a qual a deliberação não produz, no todo e em parte, os efeitos jurídicos que era apta a produzir. Dizemos no todo ou em parte, porque, por exemplo, no caso da deliberação de alteração da cláusula contratual relativa ao montante do valor das prestações suplementares de capital que os associados estão obrigados a efectuar, a ineficácia verifica-se apenas em relação aos sócios que não votaram a favor da aprovação da deliberação: os outros ficam vinculados a satisfazer as prestações suplementares nos termos e condições fixados.

---

<sup>92</sup> Supomos que a solução da lei foi decididamente influenciada pelo célebre Caso dos "Vinhos Ramos Pinto" em que o Supremo Tribunal de Justiça, em acórdão de 20 de Dezembro de 1974, in B.M.J. n.º 242 - p. 322 contra um extenso e bem fundamentado parecer do Professor Ferrer Correia, entendeu que o direito de preferência na transmissão de acções só poderia ser eliminado através de deliberação de alteração do contrato de sociedade, tomada com o voto favorável de todos os sócios sob pena de ineficácia, visto tratar-se de um direito especial. A lei consagrou, assim, uma solução contrária à que prevaleceu na decisão do Supremo. O acórdão encontra-se anotado na Revista de Direito e Economia, Ano I, n.º 1, 1975, p. 97 e seguintes.

**11.2 Nulidade.** - O artigo 56.<sup>o</sup> do C.S.C. enumera os vícios que conduzem à nulidade. E, assim, é que os vícios em causa poderão ser de mero procedimento, ou seja, no processo de formação da deliberação ou no conteúdo.

Os vícios no processo de formação dizem respeito à falta de convocatória ou a situações que a lei expressamente equipara<sup>93</sup>. Adiante teremos oportunidade<sup>94</sup> de analisar em pormenor o referido vício. Para já importa apenas salientar que o vício de procedimento se estende também ao processo de formação de deliberações fora de assembleia geral, isto é, às deliberações tomadas mediante voto escrito, se todos os sócios não tiverem sido convidados a exercer o direito de voto<sup>95</sup>.

No que respeita aos vícios sobre o conteúdo, os mesmos inquinam a deliberação de nulidade se esta versar matéria não sujeita por natureza a deliberação dos sócios<sup>96</sup>, ofender os bons costumes, ou preceitos legais que não possam ser derrogados por vontade unânime dos associados, isto é, normas imperativas que tutelem interesses públicos, interesses de terceiros, nomeadamente de credores, ou que violem comandos legais, inderrogáveis ou irrenunciáveis pelos sócios, isto é, não disponíveis.

Por matéria, não sujeita por natureza a deliberação dos sócios, deverá entender-se assuntos que não caibam na capacidade da sociedade ou sejam necessariamente da competência de outro órgão social. Pense-se, por exemplo, na deliberação da assembleia geral que avoca parte dos poderes de fiscalização do Conselho Fiscal; na deliberação, mediante a qual, a sociedade se obriga a conceder garantias reais a dívidas de uma terceira sociedade, sem que exista qualquer interesse social, ou a relação de domínio ou grupo, prevista na parte final do n.<sup>o</sup> 3 do artigo 6.<sup>o</sup> do C.S.C., situação muito frequente quando há sócios em comum.

Como exemplo de deliberações nulas por o conteúdo violar normas de ordem pública, destinadas a tutelar o interesse de terceiros ou interesses indisponíveis dos sócios, poderemos citar a deliberação pela qual a sociedade garante o pagamento de juros destinados a remunerar o capital subscrito e realizado por um dos sócios (artigo 21.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 2 do C.S.C.); a deliberação que libere, total ou parcialmente, os sócios de efectuar as entradas estipuladas (artigo 27.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 1 do C.S.C.); a deliberação de pagamento de lucros aos sócios de sociedade por quotas ou accionistas que não tenham liberado integralmente

<sup>93</sup> Ver 56.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 1 a) do C.S.C.

<sup>94</sup> Ver infra capítulo 13.2.

<sup>95</sup> Ver artigo 56.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 1 b) do C.S.C.

<sup>96</sup> Ver artigo 56.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 1 c) do C.S.C.

o capital subscrito (artigo 27.º n.º 4 do C.S.C.); a deliberação, que se propõe adquirir um bem a um accionista para que este subscreva um aumento de capital com o preço recebido, tomada com o intuito de defraudar a obrigação de verificação das entradas em espécie por um revisor oficial de contas (artigo 28.º n.º 1 do C.S.C.); a deliberação de lucros e reservas que a lei não permite distribuir (artigo 33.º do C.S.C.), tais como os lucros do exercício necessários para cobrir prejuízos transitados ou para formar ou reconstituir reservas impostas pela lei; a deliberação de aprovação das contas através da qual é violado o princípio da intangibilidade da reserva legal ou do seu reforço (artigo 69.º n.º 3 do C.S.C.); a deliberação de eleição de gerente ou administrador onde se exclua ou limite a sua responsabilidade civil perante a sociedade por actos ou omissões no exercício das funções (artigo 74.º n.º 1 do C.S.C., aplicável analogicamente); a deliberação que permite que a transferência da propriedade de um imóvel com que será realizada uma entrada em espécie possa ser efectuada após a outorga da escritura de aumento de capital (artigo 89.º n.º 2 do C.S.C.); a deliberação de transformação, sem que o capital esteja integralmente liberado ou realizadas a totalidade das entradas convencionadas e ainda se a situação líquida for inferior à soma do capital e das reservas legais (artigo 131.º n.º 1 do C.S.C.); a deliberação que permite a um sócio de uma sociedade por quotas diferir a realização em dinheiro de mais de metade do capital subscrito em caso de aumento ou que um accionista difira a realização de mais de trinta por cento do valor do capital subscrito (artigos 89.º n.º 2, 202.º n.º 2 e 277.º n.º 2 do C.S.C.); a deliberação que, em aumento de capital de sociedade anónima, permite o diferimento do pagamento do prémio de emissão (artigo 277.º n.º 2, in fine); a deliberação de aumento de capital em que a realização de todas ou parte das entradas ficam subordinadas a uma condição suspensiva (artigo 203.º n.º 1 do C.S.C.) ou em que foi concedido um prazo, contado da data da deliberação, superior a cinco anos para a realização da parte do capital, subscrito em dinheiro (artigo 285.º n.º 1 do C.S.C.); a deliberação de aquisição de quotas próprias quando a sociedade não dispõe de reservas livres de montante superior ao dobro da contravalor a pagar (artigo 220.º n.º 3 do C.S.C.); a deliberação de amortização de uma quota se, com a satisfação da contrapartida da amortização, a situação líquida ficar inferior à soma do capital e da reserva legal (artigo 236.º n.º 1 do C.S.C.); a deliberação de distribuição de todos os lucros apurados, incluindo a parte destinada a constituir ou reforçar a reserva legal (artigos 217.º e 295.º do C.S.C.); a deliberação de compra ou de troca de acções de uma sociedade anónima, nas condições previstas no artigo 313.º do C.S.C., sem ser por oferta pública de aquisição; a deliberação de aquisição de acções próprias correspondentes a mais de 10% do capital social, sem que

se verifique o condicionalismo previsto no n.º 3 do artigo 317.º do C.S.C.; a deliberação de aquisição de acções próprias não liberadas (artigo 318.º do C.S.C.); e a deliberação de designação para membro do Conselho Fiscal de alguém abrangido por alguma das incompatibilidades a que alude o n.º 3 do artigo 414 do C.S.C.

Ainda que com algumas dúvidas, propendemos a considerar também, actualmente, nula a deliberação de exclusão de um associado com base em caso respeitante à pessoa deste e ao seu comportamento que não esteja fixado no contrato de sociedade (artigo 241.º n.º 1 do C.S.C.). É que, em face da jurisdicionalização da exclusão, prevista no artigo 242.º do C.S.C., quando a mesma não pode ocorrer por via da deliberação de amortização por falta de previsão contratual, cremos que terão sido ultrapassadas as dúvidas que no anterior direito dividiam a doutrina e a jurisprudência<sup>97</sup>.

A nulidade opera "ex vi legis". O vício produz os seus efeitos independentemente da declaração judicial. Veremos que, na prática, assim não é, designadamente no que respeita a terceiros de boa-fé.

**11.3 Anulabilidade.** - A exemplo do que sucede com a nulidade, a lei<sup>98</sup> distingue, quanto à anulabilidade, entre vício no procedimento e no conteúdo. A definição é feita de forma residual.

A anulabilidade é, assim, o vício que inquina as deliberações:

- a) cujo processo de formação tenha violado disposições legais que não determinem a nulidade, nomeadamente o direito à informação dos sócios e ainda cláusulas contratuais que não reproduzam disposições legais imperativas;
- b) cujo conteúdo não viole normas legais imperativas ou cláusulas contratuais que as reproduzam;
- c) cujo conteúdo seja apropriado para satisfazer o propósito de um dos sócios de conseguir, através do exercício do direito de voto, vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios, ou simplesmente de prejudicar aquela ou estes, a menos que se prove que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos.

<sup>97</sup> Ver no sentido que o vício era apenas a mera anulabilidade os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de Junho de 1983, in B.M.J. n.º 328 - p. 593 e o Acórdão também do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de Fevereiro de 1977, in B.M.J. n.º 264 - p. 210 citado pelo primeiro dos arestos em abono da solução, ainda que nos pareça não ser inequívoca essa conclusão. No sentido da nulidade, Professor Lobo Xavier in Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas, pp. 69 e ss.

<sup>98</sup> Artigo 58.º do C.S.C.

No fundo e em síntese, parece-nos não ser incorrecto reconhecer, apesar das reservas que alguns colocam ao entendimento<sup>99</sup>, que o critério decisivo, para distinguir as deliberações nulas das anuláveis, é o da imperatividade e interesse de ordem pública das deliberações violadas. Sempre que esteja em causa a violação de normas do contrato de sociedade ou normas legais destinadas a integrar apenas a vontade dos associados na falta de regulamentação nos estatutos, a sanção será, por conseguinte, em princípio, a mera anulabilidade.

Das deliberações feridas de abuso de direito, trataremos mais adiante com algum detalhe.

Por agora, limitar-nos-emos a uma breve referência sobre as deliberações feridas no processo de formação, por violação do direito à informação e ainda a algumas das deliberações anuláveis mais frequentes, designadamente a falta de quórum constitutivo e a preterição do quórum deliberativo.

A lei considera, de forma expressa, que o vício de procedimento, decorrente da violação do direito à informação, se verifica quando na convocatória falte a clara menção do assunto a tratar, quando não sejam referidas as cláusulas a modificar, suprimir ou aditar, se da ordem de trabalhos constar a alteração do contrato de sociedade e ainda quando na convocatória se não reproduza o texto integral da nova redacção ou das novas cláusulas propostas ou a menção de que as mesmas estão ao dispor dos accionistas (artigos 58.º n.º 4 a) e 377.º n.º 8 do C.S.C.). Além disso, a não colocação dos documentos, destinados a exame, no local e durante o período prescrito na lei e no contrato constitui também fundamento para a anulação da deliberação (n.º 4 b) do artigo 58.º do C.S.C.).

A lei exige que o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas estejam à disposição dos sócios desde a altura da convocação da assembleia geral (artigo 263.º n.º 4 e 289.º n.º 1 e) do C.S.C.), a fim de que o sócio os possa analisar, pessoalmente, ou acompanhado de um técnico, que pode ser um revisor oficial de contas (artigos 214 n.º 4 e 288.º n.º 3 do C.S.C.).

Curiosamente, apenas na convocação das assembleias gerais das sociedades por quotas se exige a menção a que os documentos se encontram à disposição dos accionistas<sup>100</sup>. Pensamos que a falta da referida menção cons-

---

<sup>99</sup> Seguimos de perto, o entendimento do Dr. Pinto Furtado in *Deliberações*, p. 293, ainda que nos pareça que, na prática, não exista grande diferença em relação ao do Professor Vasco Lobo Xavier em "Invalidade e Ineficácia das Deliberações Sociais no Projecto do Código das Sociedades, in *Revista de Legislação e Jurisprudência* n.º 118, n.º 3736: "as estipulações contratuais não protegem, por definição, senão interesses disponíveis dos sócios" e ao do Dr. Carneiro da Frada, in *Deliberações Sociais Inválidas* (Novas Perspectivas do Direito Comercial), 1988, pp. 319/320.

<sup>100</sup> Ver artigo 263 n.º 1 do C.S.C. "in fine".

títuirá uma mera irregularidade, já que o legislador não a cominou com a anulabilidade da deliberação. Deste modo, só se o sócio da sociedade por quotas ou o accionista tiverem tentado consultar os documentos e o não tiverem podido fazer, devido aos mesmos se não encontrarem à sua disposição, é que as deliberações, que forem tomadas, estarão inquinadas do vício da anulabilidade.

Vício que ferirá todas as demais deliberações em que o direito à informação intercalar, preliminar, ou exercido em plena reunião da assembleia geral, tenha sido violado. Será o caso da recusa de informações e de consulta de documentação, livros e registos contabilísticos solicitados por um sócio de uma sociedade por quotas, ao abrigo do disposto no artigo 214.º do C.S.C., a fim de se preparar e documentar sobre as deliberações a tomar; da negação, ao accionista titular de mais de 1% do capital social, da autorização para a consulta dos documentos referidos no artigo 288.º do C.S.C.; da recusa em dar as informações<sup>101</sup> e documentos referidos no artigo 289.º do C.S.C.; do não envio das informações escritas a que se reporta o artigo 291.º do C.S.C. e ainda da injustificada recusa, durante a assembleia, em fornecer informações completas e elucidativas sobre as matérias da ordem do dia (artigo 290.º n.º 2 do C.S.C.)<sup>102</sup>.

Em todos estes casos, as deliberações que venham a ser tomadas serão anuláveis, se existir um mínimo de pertinência entre a informação solicitada e o objecto de deliberação.

A lei distingue, em particular nas sociedades anónimas, entre quórum constitutivo (artigo 383.º do C.S.C.) e deliberativo (artigo 386.º n.º 3 do C.S.C.). Nas sociedades por quotas, o quórum deliberativo coincide com o constitutivo no caso de deliberações de alteração do contrato de sociedade (artigo 265.º n.º 1 do C.S.C.).

Por quórum constitutivo deverá entender-se o número de accionistas presentes ou representados cuja comparência, de acordo com a lei ou o contrato, é indispensável para que assembleia se possa constituir validamente para deliberar sobre as matérias constantes da ordem do dia. Por quórum deliberativo, deverá considerar-se o número de votos necessários para que uma determinada deliberação possa ser validamente aprovada.

---

<sup>101</sup> O âmbito da obrigação de informação abrange os nomes e enumeração de cargos exercidos noutras sociedades pelos membros dos órgãos sociais, o teor das propostas de deliberação a apresentar pelo órgão de administração, bem como os relatórios ou justificação que os devam acompanhar; e ainda o curriculum das pessoas a propor para o órgão de administração quando da ordem do dia conste a eleição, bem como os requerimentos de inclusão de assuntos na ordem do dia.

<sup>102</sup> O vício é aplicável às sociedades por quotas por força do disposto no artigo 214.º n.º 7 do C.S.C.

Com a justificação que não estão em causa normas de interesse e ordem pública, inderrogáveis por vontade dos associados, o Professor Lobo Xavier sustenta<sup>103</sup> que a falta de quórum constitutivo e a preterição do quórum deliberativo, ainda que legais, determina a mera anulabilidade das deliberações.

Orientação que a jurisprudência tem também sufragado<sup>104</sup>.

A despeito das autorizadas opiniões que sustentam a solução, discordamos abertamente da mesma. A nosso ver, a exigência do quórum constitutivo e deliberativo legais tem subjacente interesses de ordem pública de protecção das minorias que justificam a consagração da nulidade como a sanção das deliberações tomadas com a sua violação. Assim se explica a preocupação do legislador em estabelecer que os sócios de uma sociedade por quotas possam fixar um número de votos mais elevado do que o previsto na lei para a alteração do contrato de sociedade (artigo 265.º n.º 1 do C.S.C.); assim se justifica que os accionistas de uma sociedade anónima tenham a possibilidade de estabelecer um quórum constitutivo superior ao legal, mormente para as deliberações em primeira convocatória sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade.

Ora, se o legislador sentiu a necessidade de consignar, de forma expressa, que o contrato de sociedade pode, nos dois casos, elevar o quórum constitutivo exigido para que as assembleias possam deliberar validamente, parece poder concluir-se “a contrario” que a fixação de um quórum inferior ferirá as deliberações de nulidade. É que, a nosso ver, são interesses de ordem pública de protecção das minorias que justificam a fixação de maiorias qualificadas e um quórum mínimo para as deliberações em causa.

---

<sup>103</sup> “Se o procedimento deliberativo atingiu ostensivamente um resultado positivo, a circunstância de, perante os factos e o direito aplicável, não se haver na realidade obtido a maioria (simples ou qualificada) que na espécie se requeria não justifica que se fale de inexistência do acto. A solução preferível será a da anulabilidade (...). É que os interesses lesados com o vício serão apenas os interesses dos sócios ao tempo da deliberação, interesses estes que, por via de regra, perfeitamente podem ser protegidos através de acção anulatória a intentar, por aqueles sócios, no prazo geral. Mas, mesmo nos casos excepcionais em que assim não suceda, os inconvenientes de outra solução, do ponto de vista da certeza, seriam muito mais graves (...). Pense-se na incerteza que resultaria do regime da nulidade (...) nos casos em que a falta de maioria apenas vem a constatar-se muito tempo depois da tomada da deliberação (...)” - Professor Lobo Xavier, *Invalidez e Ineficácia das Deliberações Sociais no Projecto do Código das Sociedades*, in *Revista de Legislação e Jurisprudência* Ano 118 ,n.º 3734 - p. 139.

<sup>104</sup> Ver Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 2 de Dezembro de 1992, in *Colectânea de Jurisprudência*, Ano XVII, 1992, tomo V, p. 69 que considerou ser anulável a deliberação de aumento do capital social de uma sociedade por quotas, votada por uma maioria inferior a três quartas partes de votos correspondentes ao capital social. No mesmo sentido, decidiu o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 9 de Janeiro de 1990, in *Colectânea de Jurisprudência*, Ano XV, 1990, tomo I, p. 220; cfr., na doutrina, perfilhando a opinião do Professor Lobo Xavier, o Dr. Brito Correia, in *Direito Comercial*, 3.º volume, p. 310 e p. 360.

Deste modo, nas sociedades por quotas as deliberações de alteração do contrato de sociedade, aprovadas por uma maioria de votos inferior a três quartas partes do capital social, são nulas (artigo 265.º n.º 1). Como nulas serão as deliberações de accionistas que, em primeira convocatória, incidam sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada, sem que tenha estado presente ou representado pelo menos um terço do capital social (artigo 383.º n.º 2 do C.S.C) ou que aprovelem deliberações sobre as mesmas matérias com desrespeito pela maioria de dois terços dos votos emitidos prevista no n.º 2 do artigo 386.º do código.

Posição análoga à que perfilhamos, ainda que fazendo a distinção entre violação intencional ou não, do quórum é a do Dr. Carlos Olavo.<sup>105</sup>

**12. As Acções de Anulação, Declaração de Nulidade e de Ineficácia: Pontos em comum e aspectos que as diferenciam.** - As acções de anulação, de declaração de nulidade de deliberações sociais seguem o processo declarativo comum, na forma sumária ou ordinária, consoante o valor do processo.

O Código das Sociedades Comerciais regulamenta, no artigo 59.º os aspectos relacionados com a legitimidade activa para a instauração da acção de anulação, prazo para a propositura e modo de contagem do mesmo. Não existe qualquer norma que especificamente introduza regulamentação semelhante em relação à acção de declaração de nulidade.

Nos artigos 60.º e 61.º do C.S.C. estabelecem-se, apenas e tão só, regras comuns às duas acções quanto à questão da legitimidade passiva e ainda no que respeita à eficácia do caso julgado.

Ainda que de forma indirecta, ao disciplinar aquilo que a lei designa por “iniciativa do órgão de fiscalização quanto a deliberações nulas”, o código acaba por, de forma avulsa, estabelecer, no artigo 57.º, regras quanto à legitimidade activa para a instauração da acção de declaração de nulidade.

Feito, de forma sumária, o enquadramento legal das duas acções, na parte regulamentada no diploma substantivo, impõe-se tentar analisar, ponto por ponto, aquilo que as mesmas têm em comum e aquilo que as diferencia.

**12.1 Quanto ao tipo de acção.** - A acção de anulação é do tipo constitutivo, já que a invalidade só opera (os seus efeitos só se produzem) a partir do

<sup>105</sup> Ver Impugnação das Deliberações Sociais, in Colectânea citada p. 25, onde se sustenta que, se a deliberação tiver sido aprovada na pressuposição que o quórum tinha sido atingido, o vício seria já o da mera anulabilidade.

momento em que é decretada: é a decisão judicial que determina a extinção da deliberação.

Pelo seu lado, a acção de declaração de nulidade é de simples apreciação: a nulidade opera "ex vi legis". A sentença limita-se a reconhecer a existência do vício<sup>106</sup>.

**12.2 Quanto ao objecto.** - O objecto da acção de anulação é a alteração da ordem jurídica existente: com a acção pretende-se que o tribunal decrete a invalidade de uma deliberação inquinada pelo vício da mera anulabilidade; pelo seu lado, o objecto da acção de declaração de nulidade é o reconhecimento pelo tribunal que uma deliberação não é apta a produzir qualquer efeito jurídico por estar ferida do vício da nulidade.

**12.3 Quanto à legitimidade activa.** - A legitimidade para a instauração da acção de anulação pertence, em princípio<sup>107</sup>, apenas ao sócio e só ao sócio

---

<sup>106</sup> Ver quanto à distinção das acções em relação ao fim o artigo 4.º do Código de Processo Civil.

<sup>107</sup> Dizemos em princípio porquanto entendemos que a norma deverá ser objecto de interpretação extensiva, de forma a abranger o cônjuge do associado se, por força do regime matrimonial, a participação social for bem comum do casal e designadamente se existir uma situação patológica da relação matrimonial, evidenciada pela pendência, por exemplo, de uma acção de divórcio. E isto a despeito da solução consagrada no n.º 2 do artigo 8.º do C.S.C. Indispensável será a demonstração de interesse legítimo em agir. Como, normalmente, o vício de que as deliberações padecerão será o da nulidade (simulação das deliberações), a questão será mais facilmente ultrapassável, dado que, nesse tipo de invalidade, o conceito de legitimidade é mais amplo.

Afigura-se-nos ainda ser correcta a posição dos que sustentam que o cônjuge terá legitimidade para impugnar (anular) deliberações sociais que se traduzam em actos de alienação da quota e em que o direito de voto foi exercido sem o seu consentimento. As deliberações passíveis de como tal ser qualificadas serão as de amortização da quota, de perda ou revogação de direitos especiais, de dissolução da sociedade e ainda de aumento de capital, por admissão, ou não, de novos associados (ver, a esse propósito, Dr. Lopes Cardoso, in *Administração dos Bens do Casal*, p. p. 148 e ss e a interessantíssima tese de mestrado da Dra. Maria Rita Lobo Xavier, intitulada "Reflexões sobre a Posição do Cônjuge Meeiro em Sociedades por Quotas", em particular pp. 109 a 132); ao contrário do Professor Ferrer Correia, citado pela Dra Rita Xavier, afigura-se-nos que a deliberação de aumento de capital, com ou sem admissão de novos associados, poderá, em alguns casos, consubstanciar um acto de alienação e, por essa razão, conferir legitimidade para o cônjuge instaurar a acção de anulação: será o caso da hipótese em que o associado renuncia, ainda que, de forma parcial, ao exercício do direito de preferência, para possibilitar que os outros sócios subscrevam a sua parte do aumento quando o preço de subscrição é inferior ao valor real da participação que é adquirida por via do aumento, o que poderá suceder se a sociedade possuir reservas evidenciadas no balanço ou até ocultas (v. g. a hipótese de fazer parte dos activos um edifício de elevado valor pela sua localização e que se encontra totalmente amortizado); analogamente, também constituirá uma forma de alienação, a deliberação de aumentar o capital pela admissão de um novo sócio se o valor da participação subscrita for inferior ao valor real da participação adquirida, isto é, se não tiver sido fixado àgio (ver alínea e) do artigo 87.º n.º 1 do C.S.C.) ou, se este ficar àquem do necessário para evitar a desvalorização da participação dos associados existentes antes da deliberação de aumento.

Sempre que o exercício do direito de voto possa consubstanciar um acto de administração extraordinária e não tenha existido o consentimento do cônjuge meeiro, a anulação da deliberação pressuporá

e ao órgão de fiscalização (artigo 59.º n.º 1 do C.S.C.). A doutrina tem entendido<sup>108</sup>, porém, que, por aplicação analógica do estatuído no n.º 4 do artigo 57.º do Código das Sociedades Comerciais, a referida legitimidade poderá também pertencer ao gerente nos precisos termos e condições previstos na norma e que adiante analisaremos com maior detalhe. Ainda que com dúvidas sobre a possibilidade do recurso à interpretação analógica, inclinamo-nos, apesar de tudo, para essa solução. E isto não obstante não ser nítido se não se estará em face de uma norma excepcional, determinada pelo imperativo de fazer com que a deliberação nula deixe de produzir quaisquer efeitos, já que, virtualmente, e em relação a terceiros de boa fé os mesmos poderão vir a ocorrer, atenta a solução consagrada no artigo 61.º quanto à eficácia do caso julgado e que já sumariamente analisámos.

Por órgão de fiscalização deverá entender-se o Conselho Fiscal ou o Fiscal único<sup>109</sup> no caso das sociedades anónimas (artigo 413.º do C.S.C.) e o Conselho Fiscal ou o Revisor Oficial de Contas<sup>110</sup> (artigo 262.º do C.S.C.) se se estiver em face de uma sociedade por quotas.

A questão da legitimidade é independente da existência, ou não, de direito de voto. O sócio de uma sociedade por quotas, que estiver impedido de votar a deliberação, por se encontrar em situação de conflito de interesses com a sociedade (artigo 251.º n.º 1 do C.S.C.), nem por isso fica impossibilitado de impugnar a deliberação. Direito que, de igual modo, a lei reconhece também aos titulares de acções preferenciais sem voto (artigo 341.º n.º 3 do C.S.C.).

O direito de acção, no caso de a participação estar onerada por usufruto, depende do objecto da deliberação impugnanda. O seu titular será, em regra,

---

que seja peticionada também a anulação do voto, já que a invalidade deste só “poderá vir a reflectir-se na deliberação em causa na medida em que, com a anulação do voto, deixe de existir a maioria necessária para a sua aprovação” - ver, Dra Rita Lobo Xavier, in obra citada, p. 120 que, citando os Professores Ferrer Correia e Vasco Lobo Xavier, alude à “chamada prova de resistência da deliberação”.

Parece-nos razoável a posição da autora citada (p. 123) que considera que, nestes casos, o prazo para o exercício do direito de acção é também de trinta dias. O prazo previsto no n.º 1 do artigo 1687.º do Código Civil como que é “absorvido” pelo estabelecido no artigo 59.º n.º 2 do C.S.C.

<sup>108</sup> Cfr. Pinto Furtado, in *Deliberações dos Sócios*, p. 425 e Carlos Olavo, in *Impugnação das Deliberações Sociais*, Colectânea de Jurisprudência, 1988, tomo 3, p. 27 - nota 55.

<sup>109</sup> A lei prevê a possibilidade de fiscal único apenas quando o capital da sociedade é inferior a 20 000 contos - cfr. n.º 4 do artigo 413.º do C.S.C.

<sup>110</sup> A obrigatoriedade de as sociedades por quotas designarem um revisor oficial de contas para proceder à revisão legal depende de não existir Conselho Fiscal e ainda de durante dois anos consecutivos terem sido ultrapassados dois dos três seguintes limites:

- |                                                       |                 |
|-------------------------------------------------------|-----------------|
| a) total do balanço .....                             | 180 000 contos; |
| b) total das vendas líquidas e outros proveitos ..... | 370 000 contos; |
| c) número médio de trabalhadores .....                | 50.             |

o usufrutuário; no caso de deliberações relativas à alteração do contrato ou à dissolução da sociedade, o direito deve ser exercido conjuntamente com o radiciário<sup>111</sup>.

Se a participação estiver onerada por penhor, o direito à impugnação continua a pertencer ao sócio. Só se tiver sido convencionada a transferência de direitos para o credor é que a competência passará a ser deste<sup>112</sup>.

Em caso de penhora, o Código dispõe, de forma expressa, em relação às sociedades por quotas, que o direito de voto continua a pertencer até à liquidação ao titular da quota penhorada (ver parte final do n.º 1 do artigo 239.º do C.S.C.), pelo que o direito à impugnação continua a pertencer ao sócio e não ao depositário. Apesar de se poder argumentar que a solução legal tem o subjacente a "ratio" de que as sociedades por quotas são normalmente de pessoas e que, por essa razão, o objectivo foi o de evitar a interferência de estranhos, parece-nos que a norma é aplicável, analógica e subsidiariamente, à penhora de acções.

Em caso de compropriedade ou de comunhão hereditária, a competência pertence a todos os comproprietários ou co-herdeiros e ainda ao representante comum da quota que, como já se observou quando se equacionou a questão da suspensão, será, em regra, o cabeça de casal<sup>113</sup>.

Tal facto não impede que um dos comproprietários ou co-herdeiro exerça isoladamente o direito de acção, desde que suscite o incidente da intervenção principal provocada dos restantes co-titulares de quota.

A legitimidade para a instauração da acção de declaração de nulidade pertence a qualquer interessado. Um não sócio, ao contrário do que sucede na acção de anulação, pode também, em determinadas situações, instaurar a acção<sup>114</sup>. A condição é a de que o não sócio tenha interesse em agir, isto é, tenha sido atingido, directamente,<sup>115</sup> na sua esfera jurídica pela deliberação inválida: será o caso, por exemplo, de o não sócio que é destituído de gerente por uma deliberação tomada em assembleia geral não convocada. A legitimidade aferir-se-á, assim, apenas em função da existência ou não de interesse

---

<sup>111</sup> Ver artigo 23.º n.º 2 do C.S.C. e 1466.º e 1467.º do Código Civil.

<sup>112</sup> Ver artigo 23.º n.º 4 do C.S.C.

<sup>113</sup> Ver supra 4.1.

<sup>114</sup> No sentido preconizado, decidiu lucidamente o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20 de Janeiro de 1994, in *Colectânea de Jurisprudência*, 1994, tomo 1, 102, em relação a uma deliberação que declara inelegível um não sócio para exercer em nome próprio o cargo de gerente por indicação de uma das associadas de uma sociedade por quotas.

<sup>115</sup> Por essa razão, não tem legitimidade para impugnar a deliberação, o credor que tem interesse em invocar a nulidade de negócio jurídico celebrado com base na deliberação nula. É que, nesse caso, é o negócio que atinge a esfera jurídica do interessado e não propriamente a deliberação inválida.

em demandar (artigo 26.º n.º 1 do Código de Processo Civil). Normalmente, o interesse será do associado, mas, como vimos, pode não ser só deste.

A exemplo do que sucede na acção de anulação, também o órgão de fiscalização possui legitimidade para a instauração da acção. Simplesmente, trata-se de uma legitimidade sujeita àquilo que poderemos, porventura com pouco rigor, designar de condição suspensiva.

A diferença de regime, em relação à acção de anulabilidade, justifica-se pelo facto de a acção de declaração de nulidade não estar sujeita a um prazo para a instauração. Na verdade, se a arguição da anulabilidade ficasse dependente da verificação da condição, o prazo para a instauração teria de ser, neste caso, substancialmente alargado em relação ao prazo normal, que é de trinta dias após o conhecimento do vício.

A legitimidade do órgão de fiscalização depende, na acção de declaração de nulidade, de um duplo pressuposto<sup>116</sup>: em primeiro lugar, do cumprimento do dever de dar a conhecer a nulidade da deliberação aos sócios, a fim de eles, quando possível, a renovarem ou de promoverem a respectiva declaração judicial; em segundo lugar, de terem decorrido mais de dois meses sem ter ocorrido a renovação ou de a sociedade ter sido citada para a acção.

Verificada a condição suspensiva (decurso do prazo sem ter ocorrido a renovação, ou sem os sócios exercerem o direito de acção), o órgão de fiscalização tem o dever de instaurar a mesma. Trata-se de uma verdadeira obrigação do órgão de fiscalização e não de uma mera faculdade como sucede na acção de anulação.

Por essa razão, no artigo 57.º, o legislador utilizou o vocábulo “deve”, enquanto na norma relativa à acção de anulação foi usado o verbo “poder”.

Nas sociedades que não possuam órgão de fiscalização, a obrigação de promover a declaração de nulidade recai sobre os gerentes.

Os gerentes e membros do órgão de fiscalização, que não cumprirem o dever, incorrem em responsabilidade civil a ser determinada nos termos definidos no artigos 72.º, 81.º e 82.º do C.S.C.

Se o órgão de fiscalização ou a gerência tomarem a iniciativa de instaurar a acção, antes de decorrido o prazo de dois meses após a comunicação aos sócios, a consequência será a da absolvição da sociedade da instância por falta de legitimidade do autor - artigos 493.º n.º 2 e 494.º n.º 1 b) do Código de Processo Civil.

---

<sup>116</sup> Ver artigo 57.º do C.S.C.

Os encargos com a instauração das acções de anulação ou de declaração de nulidade propostas pelo órgão de fiscalização ou pela gerência serão suportados pela sociedade ainda que o pedido improceda<sup>117</sup>.

No que respeita à acção de anulação a legitimidade depende ainda de o sócio não ter concorrido através do seu voto favorável para a aprovação da deliberação e de não ter, posteriormente, aprovado a mesma expressa ou tacitamente. Trata-se de um afloramento do instituto da confirmação dos negócios anuláveis.

Exemplo de aprovação expressa, será o do sócio que vota contra a deliberação de realização de prestações suplementares de capital, em virtude de a mesma não ter respeitado o quórum deliberativo imposto pelo contrato de sociedade e, posteriormente, através de documento escrito, se obriga a fazê-lo.

Exemplo de aprovação tácita, será o caso do associado que vota contra a deliberação de aumentar o ordenado da gerência para determinado montante por entender existir abuso de direito e que, posteriormente, é eleito gerente e aceita receber a remuneração fixada na deliberação.

A aprovação tácita pressupõe que a mesma se possa inferir de factos concludentes, ainda que a aprovação seja mediata, indirecta ou implícita. Por esse motivo, será duvidoso que o sócio que opta por participar no aumento de capital, apesar de ter votado contra a deliberação por entender existir abuso de direito, esteja a aprovar tacitamente a deliberação, porquanto a sua motivação poderá ser apenas a de não arriscar a alteração da repartição do capital em caso de insucesso da impugnação.

Pelo seu lado, a aprovação expressa não carece de ser feita por escrito. O fundamental é que a vontade seja inequivocamente demonstrada.

Se a votação tiver sido secreta, a lei presume que só votaram contra o sentido da deliberação que fez vencimento aqueles sócios que, na própria assembleia ou perante notário, nos cinco dias seguintes à assembleia, o tenham feito consignar (n.º 6 do artigo 59.º do C.S.C.). Trata-se, a nosso ver, de uma presunção “*juris et jure*” e, por isso, inilidível. Se o sócio não tiver efectuado o protesto nas condições definidas na norma, o direito à impugnação ficará precludido.

A questão da perda de legitimidade do sócio, que votou a favor da deliberação ou que a aprovou depois expressa ou tacitamente, coloca-se em termos diferentes na acção de declaração de nulidade.

Tudo se resume a apurar se existe ou não abuso de direito na modalidade de “*venire contra factum proprium*”. Daí que seja necessário que ocorra aquilo

---

<sup>117</sup> Ver n.º 3 do artigo 60.º do C.S.C.

que o Professor Baptista Machado designava como uma violação da “confiança em estado puro”<sup>118</sup>, ou por outras palavras, que o sócio tenha criado pelo voto a favor da deliberação, ou pela sua conduta posterior, a convicção ou legítima expectativa de que não iria invocar a nulidade da deliberação e, posteriormente, vem tentar fazê-lo. Será esse o caso do sócio que, durante anos, não se opôs à deliberação de fixação da remuneração da gerência, tomada verbalmente, sem ser em assembleia geral, e, posteriormente, vem pedir a sua declaração de nulidade<sup>119</sup>.

Por outro lado, quando a nulidade da deliberação decorre de vício de procedimento ou, se quisermos, de vício no processo de formação, afigura-se que a aprovação posterior, expressa ou tácita, poderá mais facilmente permitir que o exercício do direito de acção seja qualificado de abusivo.

No caso de nulidades de outro tipo, como o serão as nulidades determinadas por o conteúdo da deliberação violar preceitos imperativos ou os bons costumes, já a questão da paralisação do exercício do direito, por abuso, será muito mais problemática, mesmo nos casos em que existiu a aprovação expressa ou tácita posterior. Tudo dependerá do condicionalismo da situação concreta, das expectativas que foram criadas, da repetição, ou não, dos actos da aprovação e da sua localização temporal e muito principalmente das motivações da instauração da acção, mormente do juízo sobre a eventual existência de colisão de direitos.

**12.4. Quanto à legitimidade passiva.** - O artigo 60.º n.º 1 do C.S.C. consagrou a solução que a jurisprudência há muito tinha perfilhado no anterior direito.

Tanto a acção de declaração de nulidade como a de anulação têm de ser propostas contra a sociedade.

<sup>118</sup> Cfr. “Tutela da Confiança e Venire Contra Factum Proprium”, in João Baptista Machado - Obra Dispersa, volume I, p. 364.

<sup>119</sup> Ver Acórdão do S.T.J. de 31 de Março de 1981, in B.M.J. n.º 305 - 323. Análoga será a situação de um associado que instaura uma acção de anulação de deliberação de um aumento de capital por incorporação de reservas de reavaliação apenas com o intuito de prejudicar a sociedade, obrigando-a a despendar novas despesas com a escritura notarial e o registo, já que em nada é lesado com a deliberação impugnanda. Recentemente, o Supremo Tribunal de Justiça (Acórdão de 10 de Março de 1994, in Colectânea de Jurisprudência, Ano II, tomo I, 1994) entendeu ser abusivo o comportamento do sócio que pretende a anulação de uma “deliberação” (na decisão judicial, ainda que com um voto vencido contrário, questiona-se se se tratará de uma deliberação por estarem em causa interesses extra-sociais, isto é, de associados, enquanto terceiros) mediante a qual foi decidido que os sócios, que entendessem voluntariamente fazê-lo, deveriam compartilhar na cobertura do deficit de tesouraria de uma associação, em virtude de a decisão ter entendido que não existiam danos nem para a associação, nem para o associado que, por ter votado contra, não estava vinculado a realizar qualquer prestação.

Os sócios que votaram a favor da aprovação da deliberação, e nessa medida concorreram para a sua formação, são partes ilegítimas.

Só se se estiver em face de uma deliberação que constitua um instrumento apropriado para os sócios que votaram a favor da mesma obterem vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios ou simplesmente de prejudicar aquela ou estes, é que a lei prevê a possibilidade de ser cumulado o pedido de anulação com o da condenação dos sócios responsáveis no pagamento da indemnização de todos os prejuízos sofridos pela sociedade ou pelos restantes sócios (artigo 58.º n.º 3 do C.S.C.).

Não vemos qualquer razão válida que impeça a aplicação analógica da norma às acções de declaração de nulidade: por maioria de razão, afigura-se que os sócios que votarem a favor de uma deliberação nula, desde que esta seja apta a prosseguir vantagens para os sócios ou terceiros ou tenha sido tomada para prejudicar a sociedade, serão também responsáveis pelo ressarcimento de todos os danos sofridos pela sociedade ou pelos associados.

Exemplo de uma deliberação nula que envolve responsabilidade dos sócios que formaram a maioria, será aquela em que se decidiu, em assembleia não convocada, destituir, sem justa causa, um dos sócios de gerente, em virtude de este se recusar a dar cumprimento ou execução a uma deliberação de compra, a um dos outros associados de um imóvel por preço muito superior ao valor real de mercado. Os sócios serão, neste caso, solidariamente responsáveis com a sociedade por todos os prejuízos sofridos pelo impugnante, mormente os relativos às remunerações de gerência que tenha deixado de usufruir.

A solução da lei é passível de conduzir a situações equívocas que importa prevenir, a fim de evitar aquilo que se poderá considerar uma “autêntica litigância consigo mesmo”.

Assim sucederá, com efeito, nos casos em que se formou uma maioria que permitiu aprovar deliberações contra a posição dos sócios que se encontram representados ou integram o órgão de administração. Situação que não será tão rara quanto isso.

Basta recordarmo-nos, nas sociedades por quotas, de todas as deliberações em que, por existirem interesses conflituantes entre os sócios maioritários, que normalmente exercem funções na gerência, ou estão nela representados, e a sociedade, aqueles estão impedidos de exercer o direito de voto (artigo 251.º do C.S.C.) e, nas sociedades anónimas, as deliberações tomadas com a oposição dos associados que dominam o Conselho de Administração ou a Direcção e ainda nas sociedades por quotas os casos em que a iniciativa de exercer o direito de acção pertence à gerência.

Nestas situações, em que os sócios impugnantes dominam o órgão de administração, a solução da lei conduz à equívoca situação de demandante e demandado serem, na prática, a mesma pessoa, já que a vontade da sociedade é a vontade dos membros do órgão de administração.

E, assim, é que, a fim de obviar tais perversidades, o tribunal deverá, se concluir que tal possa suceder, em face dos elementos existentes do processo, em particular da análise do modo como a deliberação se formou, antes de proferir o despacho liminar de citação, ponderar o recurso à faculdade prevista no n.º 2 do artigo 21.º do Código de Processo Civil, isto é, à designação de um representante especial que, normalmente, deverá ser um dos associados que votaram a favor da deliberação impugnanda. Se o tribunal o não fizer e se a sociedade for citada, os sócios que aprovaram a deliberação poderão suscitar a questão da nulidade da citação.

Outra das alternativas pela qual os sócios poderão optar, será a de contestarem a acção e requererem que o tribunal os designe representantes especiais da sociedade com poderes para ratificarem o processado.

Se a sociedade tiver sido citada, sem que os associados que aprovaram a deliberação se tenham apercebido, e, por essa razão, a sentença proferida tiver transitado em julgado, a alternativa será instaurar um recurso extraordinário de revisão ou de oposição de terceiro se tiver existido simulação processual<sup>120</sup>.

Por último, importa referir que nada impede que os sócios que votaram a favor da deliberação intervenham no processo como assistentes da ré (artigos 335.º e ss do Código de Processo Civil).

\*       \*

\*

Em face das complexas e equívocas situações que a solução legal potencia, ao atribuir à sociedade a legitimidade passiva para a acção, afigura-se que teria sido preferível que a lei tivesse estabelecido a obrigatoriedade de a sociedade ser citada na pessoa de um dos associados que formaram a maioria e que seriam designados representantes especiais para a acção.

**12.5 Quanto ao prazo.** - A acção de anulação tem de ser instaurada dentro de um prazo de trinta dias, fixado no artigo 59.º do C.S.C., sob pena de o direito à arguição caducar. No que respeita à acção de declaração de

---

<sup>120</sup> Ver artigos 771.º e ss e 778 e ss do Código de Processo Civil.

nulidade, a mesma é passível de ser instaurada a todo o tempo, sem dependência de prazo.

Na contagem do prazo tem de se distinguir se a deliberação foi tomada em assembleia geral ou fora desta através de voto escrito. O prazo da acção de anulação conta-se, na primeira hipótese, da data em que foi encerrada a assembleia geral ou da data em que o sócio teve conhecimento da deliberação, se esta incidir sobre assunto que não constava da convocatória e na segunda hipótese do terceiro dia subsequente à data do envio da acta da deliberação por voto escrito.

Após ter sido proferido o Assento n.º 8/94 de 2 de Março de 1994<sup>121</sup>, a questão do modo de contagem do prazo deixou de oferecer dúvidas. Prevaleceu no Assento a doutrina dominante que considerava não ser aplicável ao prazo de propositura da acção a suspensão de prazos judiciais estabelecida no artigo 144.º n.º 3 do Código de Processo Civil. O prazo corre, assim, de forma contínua e ininterrupta.

Se o prazo terminar ao sábado, domingo, dia feriado ou durante as férias judiciais transfere-se para o primeiro dia útil e no caso das férias para o dia da reabertura dos tribunais<sup>122</sup>.

**12.6 Eficácia da decisão definitiva: sua oponibilidade.** - Quando abordámos a questão da oponibilidade da decisão cautelar de suspensão das deliberações, já deixámos dito o essencial acerca do tema da eficácia da decisão definitiva das acções de anulação e de declaração de nulidade. Por essa razão, limitar-nos-emos a recordar que a questão está hoje especificamente disciplinada no artigo 61.º do C.S.C.

Assim, no domínio daquilo que poderemos designar de relações internas, ou, se preferirmos, das relações entre sócios, entre os sócios e a sociedade e entre estes e os órgãos sociais a decisão é plenamente eficaz, mesmo contra aqueles que não tenham sido parte ou não tenham intervindo na acção.

A decisão judicial que anula uma deliberação de distribuição de lucros obriga todos os associados a restituir os dividendos que ao abrigo da mesma tenham sido distribuídos.

Como, porém, estamos num contencioso de mera anulação, consequências da declaração de invalidade das deliberações existem que só poderão tornar-se eficazes mediante o recurso à instauração de uma acção declarativa de condenação, a fim de ser obtido o competente título executivo, conforme

<sup>121</sup> Publicado no Diário da República n.º 102 de 3 de Maio de 1994.

<sup>122</sup> Ver artigos 296.º e 279.º do Código Civil.

acontecerá, no exemplo dado, se os associados não se dispuserem voluntariamente a restituir os dividendos recebidos e isto obviamente se não tiver sido cumulado o pedido de condenação dos sócios na devolução. Na acção de condenação, os sócios não poderão, atenta a solução que a norma consagra, contestar a acção com fundamento na validade da deliberação. Quanto a esse aspecto existe já caso julgado. cremos que aquilo que a lei veio consagrar corresponde ao conceito doutrinal e jurisprudencial da autoridade reflexa do caso julgado<sup>123</sup>.

Em relação a terceiros de boa fé a decisão não é porém já oponível. O conceito de terceiro de boa fé é o mesmo que já vimos em relação à questão da suspensão<sup>124</sup>.

A deliberação que, por abuso de direito, anula a venda de um imóvel a um sócio da sociedade determina como consequência necessária a invalidade da venda, ainda que o associado-comprador não tenha participado na votação; mas já não será assim se o adquirente for um estranho à sociedade que desconhecesse a invalidade da deliberação: nesse caso, apesar da existência do vício, a compra e venda mantém-se válida.

**12.7 Especificidades da acção de anulação e de declaração de nulidade das deliberações do Conselho de Administração, da Direcção e do Conselho Geral das sociedades anónimas.** - Ao tratarmos da possibilidade de recurso à providência de suspensão de deliberações sociais enquanto medida cautelar específica aplicável apenas à deliberação dos sócios, ou a estes imputável, tivemos oportunidade de adiantar muito do que pensávamos em relação à questão. Os artigos 411.º e 412.º do Código das Sociedades Comerciais estabelecem o regime das invalidades das deliberações do Conselho de Administração e a da sua arguição.

No que respeita aos vícios que podem afectar as deliberações, o regime fixado é praticamente coincidente com o das deliberações dos sócios.

Assim, as anulabilidades são também definidas de forma residual (são anuláveis todas as deliberações que não estejam feridas de nulidade, diz a lei)<sup>125</sup>.

Pelo seu lado, nulas serão as deliberações:

- a) tomadas em reunião, não convocada, do conselho, salvo se todos os administradores estiverem presentes ou representados, ou, caso o contrato o permita, tiverem votado por correspondência;

<sup>123</sup> Ver Revista dos Tribunais, Ano 95.º -70.

<sup>124</sup> Ver supra n.º 10.

<sup>125</sup> Ver n.º 3 do artigo 411.º do C.S.C.

- b) cujo conteúdo não esteja, por natureza, sujeito a deliberação do Conselho de Administração ou seja ofensivo dos bons costumes ou de preceitos legais imperativos<sup>126</sup>.

No que respeita ao vício de procedimento, a lei, tal como o faz em relação às deliberações dos sócios, equipara a falta de convocatória à assinatura por quem não tenha essa competência e à omissão no aviso convocatório da menção ao dia, hora e local da reunião e ainda à reunião em dia, hora e local diversos dos constantes do aviso.

Deste modo, as deliberações tomadas serão nulas se, por exemplo, a reunião não tiver sido convocada pelo presidente ou por outros dois administradores (n.º 1 do artigo 410.º do C.S.C.) ou se a convocatória não tiver sido efectuada por escrito (n.º 3 do artigo 410.º do C.S.C.).

O próprio órgão ou a assembleia geral têm legitimidade para, a requerimento de qualquer administrador, do conselho fiscal ou de qualquer accionista com direito a voto, declarar a nulidade ou anular as deliberações que tenham tomado.

A anulação ou a declaração de nulidade deixam de ser possíveis se as mesmas não forem arguidas dentro do prazo de um ano a partir do conhecimento da irregularidade e desde que não tenham passado três anos sobre a data da deliberação. Decorridos os apontados prazos, os vícios ficarão “sanados”. Os prazos serão aplicáveis quando o vício for não apenas a mera anulabilidade, mas também a nulidade. Trata-se, portanto, de uma nulidade atípica, porquanto não é invocável a todo o tempo.

Se o fundamento da nulidade for o vício de procedimento, cremos que, por aplicação analógica do instituto, que a lei prevê, de forma expressa, para as deliberações dos sócios, será possível a renovação, sobre a qual iremos, no final da nossa intervenção, tentar dar uma noção, ainda que necessariamente bastante sumária.

Por outro lado, se estiver em causa não uma deliberação do órgão, mas um acto, normalmente de representação<sup>127</sup>, de um dos administradores, a anulabilidade, a exemplo do que sucede com a nulidade, pode ser declarada, independentemente do decurso de qualquer prazo, pela assembleia geral: na hipótese, por conseguinte, de se tratar de acto de um ou mais administradores que não represente a execução de nenhuma deliberação do

<sup>126</sup> Ver artigo 411.º n.º 1 do C.S.C.

<sup>127</sup> E isto, obviamente, sem prejuízo do princípio que a declaração de nulidade ou de anulação apenas pode ser oposta a terceiros nos precisos termos que o n.º 2 do artigo 409.º do C.S.C. prevê a propósito da vinculação da sociedade.

Conselho de Administração, o vício não se sana pelo simples decurso do tempo.

Na verdade, conforme decorre do disposto no n.º 6 do artigo 406.º do Código das Sociedades Comerciais, cremos que, mesmo numa sociedade anónima, em que a lei atribui ao Conselho de Administração a competência genérica para a gestão das actividades sociais, os administradores podem praticar isoladamente ou em conjunto, sem que exista deliberação, actos de administração, designadamente de menor importância, através dos quais a sociedade fica vinculada perante terceiros. Nessa hipótese, não se poderá, assim, falar de uma deliberação propriamente dita, mas de um acto ou actos de administração, em representação da sociedade, que se nos afiguram ser sindicáveis nos mesmos termos das deliberações, por os efeitos jurídicos serem equivalentes aos que estas são aptas a produzir.

Pensemos na decisão de dois dos cinco administradores de uma sociedade anónima que vinculam a sociedade, e decidem adquirir mobiliário luxuoso, no valor de muitos milhares de contos, para os respectivos gabinetes, sem que nenhum interesse social o justifique, apenas com o intuito de favorecer a empresa fornecedora de que são sócios. Não será lógico que a decisão, ainda não executada, por, por exemplo, ainda só terem sido pedidos orçamentos, possa ser declarada nula<sup>128</sup> pelo Conselho de Administração ou pela Assembleia Geral antes de o negócio da compra ser concretizado?

Ainda que com plena consciência de que o nosso entendimento poderá ser considerado herético, cremos que o mesmo é sustentável e absolutamente razoável.

Entendemos, assim, que a anulabilidade e a nulidade dos actos dos administradores podem ser arguidos perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral em termos análogos aos de uma deliberação.

O Professor Raul Ventura atribui à norma uma interpretação radicalmente diferente e que é a seguinte: no caso de a declaração de invalidade ser aprovada em assembleia geral destinada a apreciar a administração e fiscalização da sociedade, o prazo de caducidade para a arguição não ocorreria<sup>129</sup>.

Não obstante a autoridade do seu autor, não cremos que tal interpretação seja correcta. E isto pelas três seguintes ordens de razões: em primeiro lugar, e desde logo, afigura-se-nos que a letra da lei não comporta o alcance interpretativo que lhe é dado (a norma fala em apreciação pela assembleia geral de actos de administradores e não em assembleia geral destinada a apreciar actos da administração); em segundo lugar, porque, por mais inepta

<sup>128</sup> Ver artigo 397.º n.º 2 do C.S.C.

<sup>129</sup> Ver Professor Raúl Ventura, in *Estudos Vários sobre Sociedades Anónimas*, Almedina, p. 559.

que tivesse sido a técnica de redacção utilizada, não cremos que, para exprimir o pensamento pretendido pelo Professor Raul Ventura, se fosse utilizar uma fórmula tão “arresvada”; e em terceiro lugar, porque não teria qualquer lógica que no número um da norma tivessem sido fixados prazos de caducidade do direito para no número seguinte se acabar por sancionar, na prática, a sua inexistência: para o efeito seria apenas necessário declarar a invalidade em assembleia geral destinada a apreciar a administração da sociedade.

A assembleia geral pode ratificar as deliberações anuláveis ou substituir as feridas de nulidade<sup>130</sup>.

A ratificação não é utilizada pela norma no sentido usualmente aceite enquanto acto mediante o qual o alguém assume como seus os efeitos jurídicos de um negócio celebrado por um terceiro, em seu nome, sem dispor de poderes de representação.

Trata-se de uma forma de sanção do vício que não se confunde com a confirmação, já que esta é um negócio jurídico unilateral, mediante o qual a pessoa singular, ou colectiva, a quem a lei confere o direito a arguir a anulabilidade, renuncia à mesma de forma expressa ou tácita. E isto porque, como muito lucidamente salienta o Professor Raul Ventura, com quem, neste aspecto, estamos inteiramente de acordo, “a assembleia geral não é a pessoa a quem pertence o direito de anulação, mas sim a entidade competente para proceder à anulação”.

A “sindicabilidade interna” das deliberações do Conselho de Administração não afasta a possibilidade de ser interposta, desde logo, a acção judicial de impugnação<sup>131</sup>.

A legitimidade para a instauração da acção pertence, a nosso ver, a qualquer administrador, ao conselho fiscal e a qualquer accionista.

Quanto ao prazo, que é de um ano contado a partir do conhecimento do vício e de três anos após a deliberação ter sido tomada, é idêntico quer para a acção de declaração de nulidade, quer para a acção de anulação.

---

<sup>130</sup> Ver n.º 3 do artigo 412.º do C.S.C.

<sup>131</sup> No mesmo sentido, cfr. Dr. Pinto Furtado, in “Deliberações dos Sócios” p. 221: “mas importará ainda salientar liminarmente que, a despeito de se contemplar, no artigo 412-1, a susceptibilidade das providências graciosas de uma reclamação para o próprio conselho de administração ou de um recurso hierárquico voluntário para a assembleia geral, os contenciosos das respectivas deliberações sociais são autónomos e não há, nas sociedades comerciais, com base no chamado princípio da soberania da assembleia geral e à imagem do direito administrativo, um recurso hierárquico necessário das deliberações dos órgãos plurais de administração e fiscalização para a assembleia geral, só de cuja deliberação de poderia depois recorrer para os tribunais”; no mesmo sentido, cfr. também Professor Raul Ventura, in Estudos Vários sobre Sociedades Anónimas, p. 558 “in fine” onde se alude à inconstitucionalidade material da norma por violação do artigo 20.º n.º 1 da Constituição, caso a mesma fosse interpretada com vedando o recurso aos tribunais.

Deste modo, enquanto, no caso da nulidade, a acção, ao contrário do que aconteceria se se tratasse de uma deliberação de sócios, não pode ser interposta a todo o tempo, no que respeita à acção de anulação o prazo é substancialmente alargado de trinta dias para um ano.

Cremos não errar se perspectivarmos o prazo de um ano após o conhecimento da irregularidade como um prazo de caducidade do direito à arguição e o prazo de três anos como um prazo de prescrição do próprio vício ou “infracção” de que padece a deliberação.

Por força do disposto nos artigos 433.º e 445.º n.º 2 do C.S.C., as regras acabadas de sintetizar são, com as devidas adaptações, aplicáveis às deliberações da Direcção e do Conselho Geral, sempre que a sociedade adopte esta forma de organização quanto à estrutura da administração e fiscalização<sup>132</sup>.

Se a deliberação for da Direcção, a declaração de nulidade pertence apenas ao Conselho e não também ao próprio órgão. A legitimidade para o pedido de declaração de nulidade pertence a qualquer director ou membro do Conselho Geral. Atenta a remissão feita para as deliberações do Conselho de Administração, parece ser legítimo concluir “a contrario” que, em caso de declaração de anulação e não de nulidade, a arguição poderá ser feita também pelo Conselho Fiscal e por qualquer accionista e que a própria Direcção terá legitimidade para proceder à anulação. Em matéria de caducidade do direito à arguição e de prazo de prescrição do vício, não há qualquer diferença em relação às soluções adoptadas para as deliberações do Conselho de Administração.

No que respeita às deliberações do Conselho Geral, o regime da anulação e da declaração de nulidade quanto à legitimidade para a arguição, ou ao pedido de declaração, e à competência para o reconhecimento da nulidade ou para a anulação, é também de todo idêntico ao das deliberações do Conselho de Administração, uma vez que no n.º 2 do artigo 455.º não se introduz, a esse respeito, qualquer especialidade.

**12.8 Breve referência à impugnação de deliberações ou actos da gerência da sociedade por quotas.** - Questão deveras curiosa é em que muitas e muitas vezes temos pensado é a da possibilidade de reacção contra “deliberações em sentido amplo ou impróprio” da gerência da sociedade, fórmula com que pretendemos abarcar as decisões do gerente singular<sup>133</sup> e ainda as deliberações expressas ou decisões tácitas da gerência plural.

<sup>132</sup> Cfr. artigo 278.º n.º 1 a) e b) do C.S.C.

<sup>133</sup> A administração e representação das sociedades por quotas pode ser confiada a um (gerência singular) ou mais gerentes (gerência plural) - artigo 252.º n.º 1 do C.S.C..

A questão tem enorme interesse prático, conforme já demonstrámos quando tratámos a possibilidade da suspensão.

Assim, e tendo em atenção as considerações então tecidas quanto às diversas formas de organização da gerência, pensamos ser lícito concluir o seguinte:

Se a sociedade possuir uma gerência plural colegial, somos de opinião que o disposto nos artigos 411.<sup>o</sup> e 412.<sup>o</sup> do C.S.C. será aplicável, com as necessárias adaptações, atentas as regras de integração de lacunas previstas no artigo 2.<sup>o</sup> do diploma: deste modo, para além dos vícios da deliberação poderem ser internamente arguidos nos termos já analisados nas sociedades anónimas, a impugnação judicial directa é também possível.

Quando a gerência for singular ou plural, mas exercida de forma colectiva, nos termos que definimos, a questão torna-se muitíssimo mais complexa.

Duas alternativas existem: ou considerar que se está perante aquilo que denominamos de uma deliberação tácita, em sentido amplo, ou imprópria, mediante a qual a vontade da gerência se forma a partir da justaposição das vontades individuais da maioria dos gerentes, tacita ou expressamente, manifestada; ou recusar a apontada “ficção da existência de uma deliberação tácita em sentido amplo” e não documentada. Se se optar pela primeira solução, será legítimo o recurso a uma acção de impugnação da deliberação. Se se entender rejeitar essa construção, parece-nos que a única alternativa que resta será a de uma acção pedindo a condenação dos gerentes a absterem-se de realizar o negócio jurídico. O fundamento de direito da acção terá de ser o da violação de qualquer norma contratual ou legal e ainda o dever de os gerentes actuarem de acordo com o interesse da sociedade definido pelos sócios (artigos 64.<sup>o</sup> e 259.<sup>o</sup> do C.S.C.).

A opção por qualquer uma das alternativas não é fácil.

Do que não temos dúvidas é que a “deliberação tácita” da gerência colectiva e a decisão do gerente singular, sob pena de inconstitucionalidade, têm de ser judicialmente sindicáveis de forma directa: não cremos que seja correcto, com efeito, sustentar-se que primeiro se torna indispensável recorrer para a assembleia geral e só após se ter formado uma deliberação de sócios é passível o recurso.

Cremos que a melhor solução será a segunda, ou seja, a da instauração de acção pedindo que os gerentes sejam condenados a abster-se de praticar o acto ou realizar o negócio, dadas as dificuldades que a inexistência de uma verdadeira deliberação e da sua documentação suscitam.

**12.9 A acção de declaração de ineficácia “stricto sensu”: referência sumária.** - A acção de declaração de ineficácia “stricto sensu” poucas particularidades tem em relação à de declaração de nulidade. Segue o processo comum e é meramente declarativa da existência do vício.

A legitimidade activa pertence normalmente ao sócio de cujo consentimento depende a eficácia da deliberação.

Se existir interesse justificado, também qualquer outra terceira pessoa singular ou colectiva, associada ou não, terá legitimidade para a acção.

A acção pode ser instaurada a todo o tempo e a deliberação é passível de providência cautelar de suspensão, porquanto, na prática, a mesma pode produzir efeitos jurídicos.

Pense-se na deliberação que destitui de gerente o sócio que possui um direito especial à gerência.

**13. Breves considerações sobre dois dos vícios mais frequentes: a anulabilidade por abuso de direito e a nulidade decorrente da falta de convocatória ou da irregularidade desta.** - Propomo-nos, seguidamente, analisar duas das mais frequentes deliberações anuláveis e nulas. Seleccionámos, assim, dentre as deliberações anuláveis, o abuso de direito e a irregularidade ou falta de convocatória dentre as nulas.

**13.1 Abuso de direito.**- Já observámos que na alínea c) do artigo 56.º do Código das Sociedades Comerciais se define o conteúdo da deliberação social abusiva.

A definição consagra, no essencial, a formulação que ao instituto foi sendo dada pela jurisprudência e pela doutrina<sup>134</sup>.

Definição que constitui um desenvolvimento e concretização dos critérios definidos no artigo 334.º do Código Civil.

Apesar de, só com o Código Civil de 1966, o abuso de direito ter obtido consagração expressa no nosso ordenamento jurídico, já antes a jurisprudência conhecia a figura, na sequência de referências feitas pela generalidade da doutrina.

Famoso é o conhecido exemplo dado pelo Professor Manuel de Andrade<sup>135</sup>,

<sup>134</sup> Ver Professor Ferrer Correia, Lições, volume II, Sociedades Comerciais, p.p. 362 e seguintes e Professor Lobo Xavier, in Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 118, n.º 3736, p. 202 onde se alude a um parecer dado em conjunto com o Professor Ferrer Correia em relação a um caso em que os gerentes de uma sociedade por quotas elevaram as remunerações de gerência de 2000\$00 para 20 000\$00, a fim de, por essa via, se apropriarem da quase totalidade dos lucros. Para o Professor Lobo Xavier deliberações abusivas são as que “se apresentam como formalmente regulares - que não contrariam formalmente a lei ou o contrato de sociedade - mas que lesam ou ameaçam interesses da sociedade ou dos sócios em termos tão chocantes que custa admitir não possam ser postas em xeque”.

<sup>135</sup> Teoria Geral das Obrigações, 1959, p.p. 66 e ss.

em obra publicada há trinta e cinco anos, de um proprietário de um terreno com aptidão para a actividade agrícola que constrói um poço só para prejudicar a nascente de água de que o vizinho se servia.

De igual modo é também por demais conhecida a definição do Professor Vaz Serra de abuso de direito como o exercício de um direito que constitui “uma clamorosa ofensa ao sentimento jurídico socialmente dominante”<sup>136</sup>.

Ainda que, porventura, sem a projecção e divulgação que mereceria, devido à complexidade que caracteriza a sua escrita, foi o Professor Castanheira Neves quem, na doutrina portuguesa, viria a aprofundar o conceito.

Ao definir e precisar os limites ao exercício dos direitos subjectivos como corolário ou consequência do princípio normativo que preside à Ideia de Direito enquanto conjunto de valores dominantes na sociedade num dado momento histórico, o Professor Castanheira Neves acaba por caracterizar o abuso como uma violação dos limites internos do direito traduzida num exercício, aparentemente lícito, mas que viola o seu fundamento teleológico (finalidade com que o mesmo é atribuído pela lei ao titular) e ainda os valores da co-responsabilidade e solidariedade que decorrem do princípio de justiça.

Cremos que, antes da publicação do Código, a melhor definição de deliberação social abusiva era a que correspondia ao ensinamento do Professor Ferrer Correia que, numa síntese particularmente feliz, concluía haver abuso “quando os sócios da maioria procuram com o voto servir interesses extra-sociais, seus ou de terceiros, em prejuízo da sociedade ou em detrimento dos sócios minoritários”<sup>137</sup>.

A alínea *b*) do artigo 58.º do C.S.C. perfilhou, quase “*ipsis verbis*”, ainda que numa fórmula um pouco mais ampla<sup>138</sup>, a definição do Professor Ferrer Correia que tem subjacente a óbvia ideia de as deliberações constituírem uma forma de afirmação de interesses sociais, pelo que é ilegítimo utilizá-los como instrumento de obtenção de vantagens e ou meio de causar danos à sociedade ou a terceiros.

E, assim, é que são dois os pressupostos legais da deliberação abusiva: um de ordem objectiva, ou seja, a adequação da deliberação ao propósito ilegítimo dos associados, traduzido na fórmula, adoptada pela lei, “delibe-

---

<sup>136</sup> in B.M.J. n.º 85 - p. 253.

<sup>137</sup> Lições de Direito Comercial, vol II, 1968, p. 362.

<sup>138</sup> Se bem interpretamos o pensamento do Professor Ferrer Correia, a solução do artigo 58.º n.º 1 *b*) do Código das Sociedades Comerciais é mais ampla ou, se se quiser, menos restritiva, já que a lei considera a deliberação abusiva mesmo quando o objectivo não é também conseguir vantagens, mas apenas causar prejuízos aos restantes sócios ou à sociedade.

rações que sejam apropriadas a satisfazer<sup>139</sup>; e outro de ordem subjectiva que consiste na intenção da obtenção de uma vantagem especial para os sócios que votaram a deliberação ou terceiros e ainda de causar prejuízos à sociedade ou aos restantes sócios.

Os requisitos previstos para a verificação do pressuposto de ordem subjectiva não são cumulativos. Basta que haja a intenção de obter vantagens ou de causar prejuízos. Não se torna, por isso, indispensável a existência de qualquer nexo de causalidade entre as vantagens e os danos, muito menos que as vantagens especiais e ilegítimas tenham provocado efectivamente danos à sociedade ou aos restantes sócios: basta a possibilidade ou potencialidade<sup>140</sup> em abstracto de os causar.

Se vier a ser demonstrado que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem o voto ou os votos abusivos, a deliberação não será inválida<sup>141</sup>.

Um dos clássicos exemplos de deliberações sociais abusivas é a de aumento de capital, sem que a sociedade careça de reforçar os meios financeiros próprios, como instrumento para fazer diminuir a posição relativa dos sócios minoritários, a quem um menor poder económico não permite concorrer ao aumento<sup>142</sup>.

Mas muitos outros exemplos podem ser enumerados, tais como a deliberação que, sem qualquer justificação, ou necessidade da sociedade,<sup>143</sup> afecta a reservas a totalidade dos lucros<sup>144</sup>; a deliberação que atribui à gerência remunerações que absorvem a totalidade ou a quase totalidade dos lucros e

<sup>139</sup> O Professor Lobo Xavier fala em a deliberação ser potencialmente lesiva, ideia que corresponde ao apontado requisito objectivo: "quando o propósito dos votantes de satisfazer interesses extra-sociais se traduzisse efectivamente numa deliberação lesiva (ao menos potencialmente) dos interesses da sociedade ou de outros sócios"- Revista de Legislação e Jurisprudência, 118, p. 202.

<sup>140</sup> Ver nota anterior.

<sup>141</sup> Ver parte final da alínea b) do n.º 1 do artigo 58.º do C.S.C.

<sup>142</sup> "Pense-se no caso de se deliberar um aumento do capital, não tornado necessário pelo interesse da sociedade razoavelmente entendido, mas apenas aprovado com o fim de fazer com que os sócios da minoria, a quem um menor poder económico não permite concorrer ao aumento, passem a ter uma posição enfraquecida ou até se vejam compelidos a sair dela. Não há aqui prejuízos da sociedade - mas sim prejuízo dos sócios da minoria. E este prejuízo dos sócios minoritários, enquanto não se mostra justificado pela consideração do interesse social e antes se filia no propósito de os sócios majoritários obterem vantagens especiais, bastará para configurar o abuso (...)", in Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 118.º, p. 19.

<sup>143</sup> A motivação dos sócios majoritários pode ser a mais diversa: propósito de desvalorizar a posição social, em ordem à aquisição da posição minoritária por o valor o mais baixo possível; intenção de forçar os minoritários a venderem a sua participação.

<sup>144</sup> Ver Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Janeiro de 1993, in Colectânea de Jurisprudência, Ano I, tomo 1, 1993, p. 5.

se revelam desproporcionadas ao trabalho prestado<sup>145</sup>; a deliberação que reduz significativamente o vencimento de um sócio gerente de uma sociedade por quotas tomada no intuito de provocar o seu auto-afastamento<sup>146</sup>; a deliberação de supressão do direito de preferência em aumento de capital com o intuito de viabilizar a admissão como sócio de um estranho com quem os sócios que votaram a favor da deliberação celebraram um acordo parassocial e cujo objectivo é fazer diminuir o valor percentual do capital detido pelos minoritários, em ordem a fazer com que estes deixem de poder exercer determinados direitos, tais como o direito colectivo à informação previsto no artigo 291.º do C.S.C., ou o direito à designação de um administrador previsto no n.º 6 do artigo 392.º do C.S.C. e a deliberação que destitui de gerente o sócio minoritário, sem que nenhum interesse social o justifique, apenas com o intuito de os associados maioritários passarem a administrar sósinhos a sociedade e, por essa razão, com a única motivação de afastar da gerência o destituído<sup>147</sup>.

A esse propósito importa realçar que a nosso ver não se exige que o dano causado pela deliberação seja patrimonial. O dano pode ser moral, desde que suficientemente grave para merecer a tutela do direito. Será o caso da deliberação de suprimir da firma social o nome do sócio fundador de uma sociedade por quotas, tomada sem que exista qualquer razão de interesse social, mormente de mercado, e cuja motivação é apenas desgostar o associado minoritário que sempre se reviu na firma e tinha enorme orgulho na mesma.

**13.2 Falta de convocatória ou irregularidade desta.** - Consoante já tivemos oportunidade de salientar a propósito da distinção entre deliberações nulas e anuláveis, o artigo 56.º n.º 1 a) do C.S.C. considera feridas de nulidade as deliberações dos sócios tomadas em assembleia geral não convocada, salvo se todos os associados tiverem estado presentes ou representados.

A excepção constante da parte final da norma reside na necessidade de salvaguardar a validade das deliberações tomadas em assembleia universal.

---

<sup>145</sup> Actualmente, e em relação às sociedades por quotas, o Código consagrou no artigo 255.º n.º 2 uma solução expedita e eficaz para repôr a legalidade e que é a da redução das remunerações, a pedido dos sócios, por decisão judicial proferida em processo de inquérito judicial.

<sup>146</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17 de Novembro de 1978, in *Colectânea de Jurisprudência*, Ano III, 1978, tomo 5, p. 1552.

<sup>147</sup> Ver no mesmo sentido Professores Raúl Ventura, in *Sociedades por Quotas - Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, vol. III, pp 114/115 e Lobo Xavier, in *Suspensão de Deliberações Sociais Ditas "Já Executadas"*, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 123 - n.º 3801, p. 376, nota 2 ; contra Dr. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, in "Do abuso de direito", *Almedina*, 1983, pp. 182/183.

As deliberações formam-se normalmente em reuniões da assembleia geral regularmente convocadas de acordo com as formalidades previstas na lei.

Mas não é forçoso que assim seja.

O Código admite em todos os tipos de sociedade a possibilidade de a assembleia geral reunir sem observância das formalidades prévias, desde que todos os associados estejam presentes e todos manifestem a vontade que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto (artigo 54.º n.º 1 do C.S.C.).

Além disso, as deliberações podem ser tomadas sem ser em reunião da assembleia geral.

São as chamadas deliberações unânimes por escrito que a lei admite poderem ocorrer também em todos os tipos de sociedades.

As deliberações em causa pressupõem a unanimidade do sentido de voto, enquanto na assembleia universal a vontade unânime só é exigida quanto à manifestação de que a assembleia se constitua.

Na prática, nas sociedades anónimas só será viável lograr a aprovação de deliberações unânimes por escrito se as acções forem nominativas ou ao portador registadas (artigo 373.º n.º 1 do C.S.C.).

Nas sociedades por quotas admitem-se ainda as deliberações por voto escrito (artigo 247.º do C.S.C.).

Trata-se de deliberações tomadas fora da reunião das assembleias gerais e onde não é exigível a unanimidade.

O processo de consulta aos associados está regulado, em pormenor, no artigo 247.º do C.S.C.

Ao contrário do que sucede na assembleia universal, a lei impõe que a decisão de optar por o processo de formação da deliberação seja tomada apenas por maioria e não também por unanimidade<sup>148</sup>; além disso, é apenas indispensável que o contrato o não proíba e ainda que nenhum dos associados esteja impedido de votar.

A nulidade é também a forma de invalidade com que a lei comina o vício de procedimento na formação das deliberações por voto escrito (artigo 56.º n.º 1 b) do C.S.C.) quando algum sócio não foi convidado a exercer o direito.

No que respeita à nulidade, determinada pelo facto de a deliberação ter sido tomada em assembleia geral não convocada, importa sublinhar que a lei

---

<sup>148</sup> Apesar da equívoca redacção do n.º 2 do artigo 247.º do C.S.C., estamos de acordo com o Dr. Carlos Olavo quando sustenta não ser indispensável a unanimidade - cfr. Impugnação das Deliberações Sociais, in Colectânea de Jurisprudência, Ano XIII, 1988, tomo 3, p. 20.

equipara à falta absoluta de convocatória as seguintes ilegalidades: assinatura por quem não tenha essa competência; omissão no aviso convocatório da menção ao dia, hora e local da reunião e ainda a reunião em dia, hora e local diversos dos constantes do aviso.-

A lei consagrou, no essencial, a posição do Professor Ferrer Correia<sup>149</sup>. Assim, a falta de publicação do aviso convocatório no Diário da República ou nas folhas oficiais das regiões autónomas, se a sociedade aí tiver a sede, e num dos jornais dos locais da sede social (artigo 167.º n.º 2 e 377.º n.º 2 do C.S.C.) determina, no caso das sociedades anónimas, a nulidade da deliberação. Se se tratar de uma sociedade com subscrição pública, a falta de publicação da convocatória num dos jornais diários de Lisboa e Porto determina também a nulidade da deliberação<sup>150</sup>.

Do mesmo modo, nas sociedades por quotas, haverá falta de convocação e, conseqüentemente, as deliberações tomadas serão nulas, se o aviso não tiver sido expedido por carta registada (artigo 248.º n.º 3 do C.S.C.).

Se o aviso tiver sido expedido em correio normal apenas, “quid juris”?

Se for feita a prova de que o associado impugnante recebeu a convocatória (v.g., por o ter confidenciado a terceiros, etc), poderá colocar-se a questão do abuso de direito. A “ratio legis” é assegurar que todos os sócios possam exercer o direito a participar na assembleia e na formação das deliberações. Uma vez que, apesar de o aviso não ter sido expedido sob registo, o associado tomou conhecimento do dia, hora, local e ordem de trabalhos da assembleia, e, por conseguinte, aquilo que a lei pretende garantir foi assegurado, afigura-se-nos manifesto que se estará em face de um caso de exercício abusivo do direito de acção que torna ilegítima a invocação da nulidade.

Da mesma forma, se o contrato de sociedade exigir que o aviso seja expedido sob carta registada com aviso de recepção e a convocatória tiver sido apenas remetida por carta registada, existirá uma mera irregularidade, caso se venha a demonstrar que, não obstante a omissão da formalidade, todos os associados tomaram tempestivamente conhecimento do dia, hora e local da realização da reunião<sup>151</sup>.

Nas sociedades anónimas, quando as acções forem todas nominativas, o contrato de sociedade pode permitir que as publicações sejam substituídas por cartas registadas (n.º 3 do artigo 377.º do C.S.C.). Além disso, o contrato pode também exigir que, além das publicações, existam outras formas de

<sup>149</sup> Ver Lições de Direito Comercial, vol II, p. 368.

<sup>150</sup> Ver parte final do n.º 2 do artigo 167.º do C.S.C.

<sup>151</sup> No mesmo sentido, Professor Lobo Xavier, in Sociedades por Quotas: Interpretação de Cláusula Pactícia Sobre o Modo de Convocação da Assembleia Geral: Quotas Próprias e Exigência Legal de Maioria Qualificada, in Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 121, n.º 3.769, p. 115.

comunicação aos accionistas, o que designadamente poderá suceder se as acções forem ao portador registadas.

Se, por exemplo, o contrato exigir que a convocatória seja também efectuada por carta registada, e apenas foram feitas as publicações, o vício será o da mera anulabilidade por estar em causa a preterição de uma cláusula contratual (artigo 58.º n.º 1 a) do C.S.C.)<sup>152</sup>.

Se a convocatória foi feita com a antecedência inferior ao prazo fixado na lei ou no contrato, há quem entenda que o vício será o da nulidade<sup>153</sup> e quem considere estar-se perante uma mera anulabilidade<sup>154</sup>.

Cremos que não será possível optar "aprioristicamente" por qualquer das soluções. Tudo dependerá das circunstâncias concretas. Se o não cumprimento do prazo se tiver devido a descuido ou mera negligência, o que se poderá, por exemplo, concluir de o mesmo não ter sido significativamente ultrapassado, somos de opinião que se estará em face de um mera anulabilidade porque foi garantido aquilo que a lei pretendeu assegurar, isto é, a concessão de um prazo suficientemente amplo para o sócio poder preparar a reunião e, nessa medida, estar em condições de participar na discussão e votação das deliberações.

Já não será, assim, porém, se a preterição do prazo não passar, por exemplo, de um expediente para tentar evitar que o associado compareça à reunião. Será o caso da convocatória cujo envio é propositamente retardado, a fim de a mesma ser recebida quando o associado se ausentou, transitoriamente, para o estrangeiro.

Nessa hipótese, estaremos em face de uma nulidade pelo facto de não ter existido uma verdadeira vontade de convocar e por se estar em face de uma conduta violadora dos princípios da boa fé e também dos bons costumes<sup>155</sup>: daí que se possa dizer que se trata de um vício formalmente de procedimento, mas que, na realidade, e ainda que de forma indirecta, é substancialmente de conteúdo.

Conforme já se salientou, só a falta da menção na convocatória do dia, hora e local da reunião é que determina a nulidade das deliberações que forem

<sup>152</sup> Nesse sentido, Dr. Brito Correia, *Direito Comercial*, 3º volume, p. 301.

<sup>153</sup> Professor Cunha Gonçalves, in *Comentário ao Código Comercial*, vol I, p. 450.

<sup>154</sup> Professor Lobo Xavier, na sua tese de doutoramento, *Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas*, p. 183 - nota 81 analisando a questão no domínio da legislação em vigor (Código Comercial e Lei da Sociedade por Quotas), ou seja anterior ao actual Código das Sociedades Comerciais. No mesmo sentido, ver também o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 4 de Abril de 1989, in *Colectânea de Jurisprudência*, Ano XIV, 1989, tomo 2, p. 118.

<sup>155</sup> Ver, nesse sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de Novembro de 1993, in *Colectânea de Jurisprudência*, Ano I, tomo III, 1993, p. 104 que considerou nula a deliberação de uma assembleia geral tomada em assembleia convocada para casa de um sócio que se sabia ausente.

tomadas. Se a convocatória for omissa quanto à firma, tipo, sede e número de matrícula da sociedade, espécie da assembleia, e ainda dos requisitos a que porventura estejam subordinados a participação e o exercício do direito de voto (artigos 377.º n.º 5, 248.º n.º 1 e 171.º do C.S.C.)<sup>156</sup>, as deliberações que vierem a ser tomadas poderão, quando muito, estar feridas de anulabilidade (n.º 1 *a*) e *c*) do artigo 58.º do C.S.C.). Na verdade, a omissão das aludidas menções por si só não determina, a nosso ver, qualquer forma de invalidade. Estar-se-á, em regra, com efeito, perante uma mera irregularidade. Só não será assim, se ficar demonstrado que a omissão perturbou ou impediu o exercício do direito de participação na reunião e de votação das deliberações. Pense-se na convocatória onde se omitiu que se tratava de uma assembleia especial e, por essa razão, o associado, supondo que se trataria de uma assembleia geral em que poucas possibilidades teria de influenciar o resultado das votações, não comparece.

A lei (n.º 8 do artigo 377.º do C.S.C., aplicável também às sociedades por quotas por força do disposto no artigo 248 n.º 1 do mesmo diploma) dispõe que o aviso convocatório deve mencionar, em caso de alteração do contrato de sociedade, as cláusulas a modificar, suprimir ou aditar e o texto integral das cláusulas propostas ou indicar que o texto se encontra à disposição dos accionistas na sede social. Se as referidas indicações forem omitidas na convocatória, a consequência não será também a nulidade das deliberações tomadas, mas apenas a mera anulabilidade. É o que inequivocamente resulta das regras contidas nas alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 58.º do C.S.C.

Decorre, por outro lado, do disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 59.º do C.S.C. que o vício das deliberações tomadas fora da ordem de trabalhos é ainda apenas a mera anulabilidade. Discordamos em absoluto da solução da lei. A consequência deveria ser a nulidade.

Pelo menos, no plano das relações internas, ficaria salvaguardado que, sem necessidade de exercer o direito de acção, a deliberação não produziria quaisquer efeitos.

Quanto à competência para a convocação, a mesma pertence, em regra, nas sociedades por quotas, aos gerentes e nas sociedades anónimas ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral. Excepcionalmente, quando o Presidente da Mesa se recuse a convocar a assembleia, o Conselho Fiscal tem legitimidade para o fazer (cfr. n.º 1 do artigo 375.º, n.º 7 do artigo 377.º do C.S.C. e n.º 1 *h*) do artigo 420.º). A Direcção e o Conselho Geral, se a estrutura

---

<sup>156</sup> Ver, nas sociedades por quotas, as causas de impedimento de voto (artigo 251.º do C.S.C.) e nas sociedades anónimas o artigo 379.º do C.S.C. quanto ao número de acções necessárias para que exista o direito à participação na assembleia. Quanto ao direito de voto cfr. artigo 384.º do C.S.C.

da administração e fiscalização da sociedade for a prevista no artigo 278.º n.º 1 b), têm também poderes para convocar a assembleia geral<sup>157</sup>.

Se a sociedade por quotas possuir Conselho Fiscal, este órgão terá também competência para convocar a assembleia geral (artigos 248 n.º 1 e 262.º n.º 1 do C.S.C.).

Acerca ainda da competência para a convocação da Assembleia Geral impõe-se pela importância prática de que se reveste, equacionar a seguinte questão. O sócio gerente de uma sociedade por quotas que requereu a providência cautelar de suspensão da deliberação da sua destituição de gerente, pode convocar uma assembleia geral?

A resposta óbvia parece ser a de que, se a deliberação não tiver sido executada, ou enquanto o não for, o destituído conserva a qualidade de gerente e, nessa medida, continua a possuir todas as competências inerentes à função entre as quais se inclui o poder de convocar as assembleias gerais.

Sempre entendemos e continuamos a entender que essa, além da solução óbvia, é também a correcta.

Todavia, o Supremo Tribunal de Justiça, em Acórdão de 13 de Outubro de 1993<sup>158</sup>, assim o não entendeu, ao apreciar uma hipótese em que inclusivamente a acção de anulação da deliberação de destituição de gerente tinha já transitado em julgado, ao concluir que as deliberações tomadas eram nulas por a convocatória ter sido assinada por quem não tinha competência para o fazer<sup>159</sup>.

A orientação fixada no Acórdão afigura-se-nos inaceitável. Na verdade, além de, sem o referir expressamente, ter subjacente o incorrecto entendimento do carácter “instantâneo” da deliberação de destituição sobre o qual já nos pronunciámos, a decisão fez uma injustificada interpretação restritiva da eficácia retroactiva da declaração de anulabilidade da deliberação que nada autoriza e ignorou mesmo as regras concernentes à eficácia do caso julgado estabelecidas no artigo 61.º do C.S.C.

<sup>157</sup> Ver artigos 375.º n.º 1, 377.º n.º 1 e 441 i) do C.S.C.

<sup>158</sup> Acórdão ainda inédito e proferido nos autos do recurso n.º 84.281 da 1ª secção.

<sup>159</sup> O fundamento foi o que “*ipsis verbis*” se passa a transcrever: “a necessidade urgente da avaliação e eficácia da convocatória, no relativamente curto período de tempo que antecede a realização da assembleia convocada, pelo respectivo destinatário, leva-nos a pensar que, para o fim dos preceitos ora enfocados (artigo 56.º n.º 1 c) e n.º 2 e artigo 248.º n.º 3), o aviso convocatório só pode ser validamente assinado por um gerente em efectivo exercício das suas funções e não também por aquele que foi anteriormente destituído, embora esteja sob impugnação judicial, a respectiva deliberação social de destituição, dadas as incertezas, insegurança e as atribulações a que conduziria, forçosamente, a solução contrária (...). E isto sem prejuízo do princípio da eficácia retroactiva da sentença anulatória (...), pois não se trata de restringir o alcance do vocábulo ora visado (“gerente”) a que se reportam o n.º 3 do artigo 248.º e n.º 2 do artigo 56.º do C.S.C., no sentido indicado, em atenção a prementes razões de certeza, segurança e estabilidade, há pouco referidas”.

**14. O Instituto da Renovação das Deliberações.** - Antes de terminarmos, gostaríamos ainda de deixar duas palavras sobre o instituto da renovação das deliberações<sup>160</sup> e o seu efeito sobre as acções de anulação e de declaração de nulidade.

Conforme a doutrina tem repetidamente assinalado<sup>161</sup>, a renovação da deliberação não se confunde com a sanação do vício por confirmação.

Na verdade, entre outras diferenças, a confirmação constitui uma forma de sanação do vício da anulabilidade e apenas da anulabilidade de um negócio jurídico que se traduz num acto jurídico através do qual o titular do direito a arguir a invalidade declara de forma expressa, ou manifesta de forma tácita, a sua intenção de abdicar (renunciar) à sua arguição (artigo 288.º do Código Civil).<sup>162</sup>

Diferentemente, a renovação da deliberação importa a formação de uma deliberação nova, mas de conteúdo tendencialmente idêntico, e que revoga tacitamente a deliberação renovada: a nova deliberação substitui a anterior; o seu conteúdo corresponde a uma modificação apenas do que se mostrar estritamente necessário para eliminar ou fazer desaparecer o vício, sendo os efeitos que a nova deliberação é apta a produzir idênticos ou, pelo menos, análogos, na prática, aos da deliberação renovada.

Se a modificação do conteúdo se não restringir ao estritamente necessário para “extirpar” a deliberação dos vícios que a inquinam e ainda se os efeitos jurídicos da nova deliberação não forem os mesmos, não se poderá falar de renovação da deliberação.

---

<sup>160</sup> Além do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 10 de Maio de 1988 que adiante será citado (in *Colectânea de Jurisprudência*, 1988, tomo 3, p. 77) poucas são as decisões jurisprudenciais publicadas sobre a matéria; na verdade, além da referida deliberação, só temos conhecimento do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra in *Colectânea de Jurisprudência*, Ano XIX, 1994, tomo II, p. 24 que versa a possibilidade de renovação de deliberação de fixação de remuneração de gerência estipulada verbalmente.

<sup>161</sup> Ver Carneiro da Frada em “*Renovação de Deliberações Sociais*”, separata do volume LXI (1985) do *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra* e Dr. Pinto Furtado em *Deliberações Sociais*, 578.

<sup>162</sup> Sem as designar como tais, o Código prevê na parte final do n.º 1 do artigo 55.º e ainda do n.º 1 do artigo 59.º situações que constituem formas de confirmação das deliberações, ou seja, hipóteses em que o titular do direito à arguição da anulabilidade manifesta expressa ou tacitamente o seu acordo com a deliberação ou em que o sócio em relação ao qual foi tomada uma deliberação ineficaz a vem a assumir. Exemplo da primeira situação, será a do sócio, que instaura uma acção de anulação da deliberação de distribuir, como dividendo, a totalidade dos lucros distribuíveis apurados no exercício, e aceita que a sociedade lhe pague a parte a que tem direito. Exemplo de perda de legitimidade, para a instauração de acção declarativa da ineficácia da deliberação, será o caso de um sócio de uma sociedade por quotas que, posteriormente à deliberação contra a qual votou, aceita, por documento escrito, que a parte proporcional dos prejuízos apurados no exercício lhe seja debitada na conta de suprimentos de que é titular, assim se operando a extinção, parcial ou total, destes.

Para que haja a renovação é, assim, fundamental que os dois referidos pressupostos sejam respeitados.

Por essa razão o Professor Lobo Xavier<sup>163</sup> sustentava antes da entrada em vigor do Código que a renovação só seria possível quando estivesse em causa um vício no processo formativo e não de conteúdo. O Código foi, porém, mais além, e admitiu a renovação de deliberações inquinadas com vícios que atingem o seu próprio conteúdo, mas apenas quando estão em causa meras anulabilidades, isto é, quando não foram violadas normas de carácter imperativo ou ofendidos os bons costumes.

O instituto está, hoje, expressamente consagrado no artigo 62.º do Código das Sociedades Comerciais,<sup>164</sup> norma que admite a possibilidade de renovação, sem qualquer limitação, quando está em causa uma deliberação meramente anulável (n.º 2 do artigo 62.º do C.S.C.) e ainda em duas situações de nulidade mista ou imprópria, inerente ao processo de formação da deliberação e que são:

- a) a aprovação em assembleia geral não convocada<sup>165</sup>;
- b) a tomada por voto escrito, sem que todos os sócios tenham sido convidados a exercer o direito de manifestarem a sua vontade (n.º 1 a) e b) do artigo 56.º do C.S.C.).

Entendemos que, em relação à possibilidade de renovação de deliberações nulas, vigora o princípio da tipicidade, ou seja, a mesma só é lícita nas duas hipóteses previstas na lei, não sendo a enumeração feita no n.º 1 do artigo 62.º do C.S.C. meramente exemplificativa.

Na verdade, é manifesto que a razão de ser do instituto é conferir à sociedade uma possibilidade excepcional de evitar os prejuízos e inconvenientes que a declaração de invalidade de deliberações feridas de vícios relativamente pouco graves, como serão os vícios no processo da sua formação e aqueles que a lei comina apenas com a anulabilidade, lhe iriam provocar. Trata-se de conceder à sociedade uma oportunidade de reconhecer, voluntariamente, a existência da ilegalidade e de tomar medidas para a “remediar” com os menores custos possíveis.

---

<sup>163</sup> Ver Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas, Atlântida Editora, 1975, p. 447 “in fine” - nota 106.

<sup>164</sup> Ver a situação equiparável que o n.º 3 do artigo 412.º do Código das Sociedades Comerciais consagra.

<sup>165</sup> A falta de convocação é equiparada, como já vimos, a convocação irregular pela falta de uma formalidade essencial como a falta de publicação da convocatória no Diário da República e ou num dos jornais da sede da sociedade, no caso das sociedades anónimas, ou o não envio do aviso sob registo nas sociedades por quotas, a falta de indicação na convocatória do dia, hora e local da reunião, bem como a falta de competência do convocante.

Afigura-se-nos, porém, que, quanto estão em causa vícios sobre o conteúdo, ainda que pela violação de normas de direito disponível, já que a lei só admite a possibilidade de renovação no caso da mera anulabilidade, será, na prática, muito difícil que as modificações impostas pela necessidade de eliminar o vício não postulem a necessidade de uma deliberação tão radicalmente diferente no conteúdo que a consequência não seja a de se passar a estar em face de uma deliberação inteiramente nova, já que, além das modificações no conteúdo, se tornará inevitável a alteração dos próprios efeitos jurídicos que a deliberação dita renovada seria apta a produzir. Mas, não tendo o legislador limitado a possibilidade, afigura-se que não será legítimo fazê-lo o intérprete ainda que com consciência que dificilmente a renovação possa, na prática, vir a verificar-se.<sup>166</sup>

A renovação pode ocorrer antes da impugnação judicial da deliberação e mesmo após a pendência da acção, prevendo o C.S.C. (n.º 3 do artigo 62.º C.S.C.) a possibilidade de a sociedade poder solicitar ao tribunal a concessão de prazo para a mesma ser efectuada.

Ainda que a lei seja omissa a esse respeito e não tenhamos conhecimento de jurisprudência sobre o assunto, cremos que nenhum impedimento existe a que a renovação ocorra mesmo após ter sido já proferida uma decisão judicial: a condição é apenas a de que a deliberação seja renovada antes do trânsito em julgado, o que vale por dizer que a renovação pode ser deliberada, mesmo quando se encontre pendente recurso sobre o mérito da decisão que tenha sido proferida<sup>167</sup>.

Por outro lado, afigura-se também que nenhuma razão existem para limitar a faculdade referida no n.º 3 do artigo 62.º do C.S.C. às acções de anulação e não também a de declaração de nulidade. Cremos que o legislador, ao utilizar a fórmula impugnação, o fez em sentido amplo, isto é, independentemente de se estar em face de uma acção constitutiva ou meramente declarativa da existência do vício.

---

<sup>166</sup> Em sentido contrário, Dr. Manuel Carneiro da Frada, in *Novas Perspectivas do Direito Comercial, Deliberações Sociais Inválidas*, p. 335 que entende só serem renováveis as deliberações anuláveis em caso apenas de vícios no procedimento, isto é, no processo de formação.

<sup>167</sup> Poder-se-á questionar se a possibilidade de renovação da deliberação só existirá se ao recurso tiver sido atribuído efeito suspensivo. Ao contrário do que "prima facie" se poderá pensar, não cremos ser líquido que a renovação só possa ser efectuada se o recurso for devolutivo. É que a renovação não é uma forma de sanção do vício da deliberação "renovada", mas uma nova deliberação que substitui a anterior e a revoga tacitamente. Assim, não nos parece que a renovação possa depender de a decisão, que decreta a anulação, não ter produzido efeitos. Se assim fosse, também não seria possível a renovação de deliberações nulas por vício de procedimento, já que a nulidade opera "ex vi" legis, não tendo a decisão judicial valor constitutivo.

A despeito de a lei também o não referir de forma expressa, parece-nos ser acertada a posição dos que sustentam ser possível a deliberação renovatória de deliberações já renovadas, desde que se não esteja em face de o exercício abusivo de um direito<sup>168</sup>. Na prática, o que não raras vezes poderá suceder é que ocorra uma deliberação inteiramente nova e não a renovação da deliberação.

Se a deliberação renovatória enfermar do mesmo vício da renovada, pensamos não ser indispensável a impugnação, já que, nesse caso, não ocorrerá a convalidação da primitiva deliberação.

A questão não é, porém, líquida<sup>169</sup>.

**14.1 O efeito da renovação sobre as acções de anulação e de declaração de nulidade.** - Quanto ao efeito da deliberação renovatória sobre as acções de impugnação "lato sensu", importa distinguir entre a acção de anulação e de declaração de nulidade.

**14.1.1 Sobre a acção de declaração de nulidade.** - No caso da acção de declaração de nulidade em que a renovação só é admitida se se tratar de um vício no processo de formação, a renovação opera, em princípio, "ex nunc"; todavia, poderá ser atribuída à mesma eficácia retroactiva, ou seja, "ex tunc", desde que sejam ressaltados os direitos de terceiros.

Para efeito da norma, entende-se que terceiros serão todas as pessoas singulares ou colectivas que não sejam associados ou membros dos órgãos sociais e desconheçam e não tenham obrigação de conhecer os vícios ou vício<sup>170</sup>.

Operada a renovação, e uma vez que a mesma só pode verificar-se quanto a deliberações viciadas no processo de formação, ocorre aquilo que a doutrina tem qualificado de falta de interesse em agir e que, do nosso modesto ponto de vista, mais não é do que uma forma de inutilidade superveniente da lide pela extinção da causa determinante da invalidade que, em princípio, conduz à absolvição da sociedade da instância e à sua consequente condenação no pagamento das custas do processo por ser responsável pela inutilidade - artigos 287.º e) e 447.º n.º 1 do Código de Processo Civil.

<sup>168</sup> Em sentido contrário, ver o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 10 de Maio de 1988, in Colectânea de Jurisprudência, 1988, tomo 3, p. 77; em idêntico sentido, Dr. Pinto Furtado, in Deliberações Sociais, p. 638 e seguintes que impõe também como limite apenas a não existência de abuso de direito.

<sup>169</sup> Equacionando a questão, mas não tomando posição inequívoca sobre a mesma, cfr. Professor Lobo Xavier, in Anulação, p. 462, em particular nota 108.

<sup>170</sup> Conceito análogo ao consagrado no n.º 2 do artigo 61.º do C.S.C.

Se for atribuída eficácia retroactiva à deliberação renovatória, a inutilidade é quase uma consequência necessária da renovação ainda que se admita que possa funcionar a regra que a lei prevê, de forma expressa, para a hipótese da anulabilidade (prosseguimento do processo no caso de o autor demonstrar existir um interesse atendível); caso não tenha sido atribuída eficácia retroactiva, a inutilidade poderá não ocorrer, tudo dependendo da demonstração que a sociedade possa vir a fazer de não existir qualquer interesse para o sócio na declaração de nulidade da deliberação desde a data da sua formação até à da renovação. Neste caso, o reconhecimento da existência ou não da inutilidade dependerá da apreciação da situação em concreto. Na acção de declaração de nulidade da deliberação de destituição de lucros, tomada em assembleia geral não convocada, haverá inutilidade da lide se os lucros não tiverem chegado a ser distribuídos, mas, pelo contrário, a inutilidade já não se verificará, caso os dividendos tenham chegado a ser pagos, porquanto o sócio poderá pretender obter o ressarcimento para a sociedade dos prejuízos por esta sofridos com a antecipação da distribuição dos dividendos com base na deliberação inválida e, por essa razão, inidónea para constituir fonte da obrigação.

**14.1.2 Sobre a acção de anulação.** - No n.º 2 do artigo 62.º do C.S.C. refere-se que a anulabilidade cessa, o que poderá suscitar a questão de estar em face não de uma renovação da deliberação, mas de uma mera deliberação de sanção da anterior e, por essa razão, numa deliberação passível de ser considerada como uma forma de “confirmação lato sensu”. A sanção da deliberação tem como consequência que o vício é eliminado desde o seu início. Enquanto, por conseguinte, na acção de declaração de nulidade, a renovação opera como regra “ex nunc” e só excepcionalmente lhe poderá ser atribuída eficácia retroactiva, na acção de anulação, sucede o inverso: em princípio, a renovação opera retroactivamente.

E, assim, é que o legislador só admite a possibilidade de a acção prosseguir os seus normais termos, se o autor demonstrar que possui um interesse atendível.

A regra será, deste modo, a da extinção da instância por inutilidade da lide por mero efeito da renovação, regra, porém, que comporta a apontada excepção.

A exemplo do que sucede na acção de declaração de nulidade, a inutilidade da lide conduz à extinção da instância, pertencendo a responsabilidade pelo pagamento das custas à sociedade.

#### IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

**15. Breves palavras de encerramento.** - Cremos que já nos alongámos em demasia, pelo que é hora de terminar. A vastidão e complexidade do tema mereceriam, por certo, que algumas das questões abordadas tivessem sido mais aprofundadas e outras objecto de ponderação, tais como o reflexo da procedência da impugnação nas deliberações conexas.

Escasseou-nos o tempo e também o engenho para o fazer. É sempre gratificante para um Advogado emitir opiniões e não estar “vergado” à imposição de sustentar posições. Muito obrigado pela vossa atenção.

Porto, 16 de Dezembro de 1994

*Joaquim Taveira da Fonseca*

Advogado